Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro

Maria Farme D`Amoed Custódio

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA TRADICIONAL NA ERA DA PÓS-VERDADE E DAS REDES SOCIAIS:danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos das redes sociais

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientadora: Profª. Caitlin Sampaio Mulholland

Coorientador: Profº. Vitor de Azevedo Almeida Junior

Rio de Janeiro,
Abril de 2024

Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro

Maria Farme D`Amoed Custódio

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA MÍDIA TRADICIONAL NA ERA DA PÓS-VERDADE E DAS REDES SOCIAIS: danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos das redes sociais

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Profª. Caitlin Sampaio Mulholland
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profº. Vitor de Azevedo Almeida Junior
Coorientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profº. Carlos Nelson de Paula Konder
Departamento de Direito – PUC-Rio

Profª. Chiara Spadaccini de Teffé
Departamento de Direito – UERJ

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, do autor e do orientador.

Maria Farme D`Amoed Custódio

Graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 2010. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes em 2012. Advogada.

Ficha Catalográfica

Custódio, Maria Farme D`Amoed

A responsabilidade civil da mídia tradicional na era da pós-verdade e das redes sociais: danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos das redes sociais / Maria Farme D`Amoed Custódio; orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland; coorientador: Vitor de Azevedo Almeida Junior - Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2024.

149f.: il.; 29.7 cm

1. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. Direito - Teses. 2. Mediadores. 3. Bibliotecas digitais. 4. Bancos de dados. 5. Formatos MARC. 6. Sistemas de recuperação da informação. I. Mulholland, Caitlin Sampaio; Almeida Junior, Vitor de Azevedo II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 004

Para o meu pai, Adriano, e a minha avó, Regina, que deixaram o plano material durante o curso desse mestrado. Mas, que permanecerão para sempre vivos dentro de mim.

Agradecimentos

À minha mãe, Helena, à minha avó, Regina e à minha madrinha e segunda mãe, Marisa - as grandes mulheres da minha vida - cujo amor, carinho, apoio, incentivo e ensinamentos fizeram de mim quem eu sou.

Ao meu pai, Adriano, que me deixou a maior de todas as heranças, grandes lições de vida: ame, seja leve, sorria, corra atrás dos seus objetivos, faça o bem sem olhar a quem, não se preocupe com o que pensam de você, seja verdadeira e íntegra.

Ao amor da minha vida, João, meu companheiro de todas as horas, meu melhor amigo e a minha conexão mais profunda. Obrigada por todas as trocas intelectuais frutíferas e incentivo, por todo o carinho, por todos os momentos de descontração nessa fase difícil, por todo o suporte e, principalmente, por toda a paciência comigo nos momentos de estafa e ansiedade. Sem o seu apoio, nada disso seria possível.

À minha orientadora, Caitlin, por todo o direcionamento, estímulo e parceria para a realização deste trabalho. Agradeço, também, por todos os ensinamentos valiosos, as aulas estimulantes e divertidas ao longo desse curso de mestrado.

Ao meu coorientador, Vitor, quem esteve ao meu lado, desde o início do curso e da orientação desse mestrado. Agradeço ao universo pelo nosso encontro de vidas, você transformou a minha trajetória acadêmica em algo mais leve, com toda a sua humanidade, amizade e parceria. Obrigada pela oportunidade de dividir as aulas da graduação com você, pois, me fez descobrir uma nova vocação na minha vida. E, também, por ser tão exigente nas suas revisões deste trabalho, eis que proporcionaram o meu desenvolvimento jurídico-acadêmico.

À professora Maria Celina Bodin de Moraes, que iniciou a orientação dessa pesquisa, mas que, por razões adversas, não pôde permanecer com a orientação. Agradeço por todos os ensinamentos e oportunidades enquanto eu estive sob a sua orientação. Aquela menina, estudante de direito, que ficou extremamente admirada, ao assistir a palestra de uma das maiores doutrinadoras do Brasil, no Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional, no ano de 2005, se sentiu muito honrada e feliz, em um dia, tê-la por perto como sua orientadora.

Ao professor Sérgio Branco que, ao participar da minha banca de qualificação realizou brilhantes apontamentos, que mudaram os rumos desta

pesquisa. Agradeço pela preciosa sugestão em realizarmos a comparação entre um caso emblemático, ocorrido na década de 90, e o outro caso, surgido após o advento das redes sociais.

À jornalista Cláudia Montenegro, colega de turma da matéria Direito e suas tecnologias, que foi extremamente gentil comigo, pois me ajudou a realizar as minhas primeiras pesquisas bibliográficas na área da Teoria da Comunicação, me indicando várias obras interessantes. Agradeço por toda a sua generosidade e disposição em me ajudar, foi fundamental para o início da minha pesquisa.

Ao Ricardo Shimada, filho de Maria Aparecida e Icushiro Shimada, ex-proprietários da Escola Base. Agradeço por toda a sua disponibilidade em me ajudar a acessar as decisões judiciais. Não obstante eu não tenha consigo acessá-las, sou grata por toda a sua boa-vontade e gentileza.

Aos professores que participaram da Comissão examinadora.

A todos os demais professores da PUC-Rio, cujos ensinamentos foram extremamente valiosos e jamais serão esquecidos.

Aos meus colegas da turma de mestrado, por todas as trocas intelectuais e afetivas. Agradeço, principalmente, por alguns laços afetivos que subsitiram ao término do curso de mestrado.

À minha amiga e parceira de trabalho, Daniele (Dani), que, assim como eu, por muitos anos, se dedicou ao estudo para o concurso público da defensoria pública, mas que muito antes de mim, percebeu que haviam outras portas, até mais interessantes, abertas pelo caminho. Agradeço por você ser uma fonte de inspiração e, também, por todo o incentivo e suporte para eu me enveredar pela área acadêmica.

Ao meu parceiro de trabalho, André, que durante a pandemia, quando todos os caminhos pareciam estar fechados e obscuros, surgiu com um convite para trabalharmos juntos em um dos casos midiáticos e mais emblemáticos dos últimos anos. Esse convite fez com que a minha trajetória profissional mudasse completamente. Agradeço pelas trocas intelectuais e humanas e por toda a relação de confiança, parceria e apoio mútuo que tivemos.

À minha prima, Maria Emília (Mary), que é uma fonte de alegria e de inspiração para mim, que mesmo diante de todos os desafios que a vida lhe impôs, nunca se deixou esmorecer e nem permitiu que a sua luz deixasse de brilhar.

Obrigada por todos os ensinamentos de vida, por todo amor, por todas as nossas viagens, aventuras e pelas gargalhadas mais gostosas.

Ao meu querido Grupo Boa Nova de Estudos Espíritas, a minha segunda casa e lugar onde eu encontrei a minha família por escolha. Um local de amor e acolhimento incondicional, que me ensina e me fortalece na tentativa de me tornar uma pessoa melhor a cada dia.

Gratidão à Jesus Cristo, meu amado amigo e mestre, por tudo e por tanto!

Resumo

CUSTÓDIO, Maria Farme D`Amoed. **A responsabilidade civil da mídia tradicional na era da pós-verdade e das redes sociais: danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos das redes sociais.** 2024. 149 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Em um primeiro momento, esta dissertação se ocupa de incursão analítica a respeito das liberdades comunicativas. Logo adiante, reconta-se o caso da Escola Base, bem como examina-se criticamente as decisões judiciais proferidas no âmbito das ações de responsabilidade civil ajuizadas pelos ex-proprietários da escola em face de alguns veículos de imprensa. Analisa-se, também, o advento do jornalismo pós-industrial, que inovou o modo como a imprensa passou a publicar notícias e compartilhar informações, porquanto produzidas no âmbito da internet. Passa-se, então, a estudar as diferentes formas de interação entre a mídia tradicional e as redes sociais, bem como a necessidade do incremento dos deveres éticos pelos profissionais da imprensa. Em seguida, realiza-se uma análise dogmática dos conceitos, elementos e funções do instituto da responsabilidade civil pelo cometimento de atos ilícitos (*lato sensu)* pela imprensa. Ao final, busca-se realizar uma análise comparativa sumária entre o caso da Escola Base e o caso *#salvebelparameninas*, com vistas a verificar se a mídia tradicional aprendeu com os erros do passado ou se tem reincidido nas condutas danosas, além de, também, examinar as eventuais diferenças e semelhanças entre as condutas ilícitas cometidas pela imprensa outrora e hodiernamente. Em suma, o presente trabalho pretende analisar a responsabilidade civil da mídia tradicional, na era pós-verdade, pela divulgação de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos de redes sociais, como se notícias fossem. Para o desenvolvimento desta pesquisa, buscou-se apoio em doutrinas nacionais e estrangeiras e de análises jurisprudenciais, sobretudo, nos Tribunais Superiores pátrios.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Imprensa. Redes sociais. Pós-verdade.

Abstract

CUSTÓDIO, Maria Farme D`Amoed. **The civil liability of traditional media in the era of post-truth and social media: damages resulting from the reproduction of false and/or defamatory news facts originating from social media.** 2024. 149 f. Dissertation (Professional Master's Degree in Contemporary Civil Law and Legal Practice) - Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

Initially, this dissertation delves into an analytical exploration of communicative freedoms. Subsequently, it retells the Escola Base case, as well as critically examines the judicial decisions made regarding civil liability actions filed by the former owners of the school against some media outlets. It also analyzes the emergence of post-industrial journalism, which revolutionized how the press began to publish news and share information, particularly within the realm of the internet. Then, it examines the various forms of interaction between traditional media and social media, as well as the need for enhanced ethical duties among press professionals. Following that, there is a doctrinal analysis of the concepts, elements, and functions of civil liability for the commission of unlawful acts (in a broad sense) by the press. Finally, there is a brief comparative analysis between the Escola Base case and the #salvebelparameninas case, aiming to determine whether traditional media has learned from past mistakes or has continued in harmful conduct, while also examining potential differences and similarities between unlawful conduct committed by the press in the past and today. In summary, this work aims to analyze the civil liability of traditional media in the post-truth era for disseminating false and/or defamatory news facts originating from social media as if they were news. To develop this research, support was sought from national and foreign doctrines and jurisprudential analyses, particularly in the domestic Superior Courts.

Keywords: Civil Liability. Press. Social media. Post-truth.

Sumário

Introdução 13

1. Tribunal midiático e especutacularização da notícia 21

1.1. A imprensa na pós-redemocratização do Brasil e a controvérsia sobre a posição preferencial da liberdade de expressão 21

1.2. Escola de Educação Infantil Base – caso paradigmático acerca do abuso do direito de informar e violação de direitos da personalidade dos sujeitos noticiados 33

1.3. Análise crítica das decisões no âmbito do Poder Judiciário acerca da responsabilização civil da mídia pelos danos causados aos sujeitos envolvidos no caso escola base 44

1.3.1. Ação de responsabilidade civil em face do Estado de São Paulo pela conduta do delegado de polícia 45

1.3.2. Ação de responsabilidade civil em face do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) 47

1.3.3. Ação de responsabilidade civil em face da Rede Bandeirantes de Televisão 49

1.3.4 – As demais ações de responsabilidade civil em face da Rede Globo de Televisão, Editora Abril, O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e Editora Três 50

1.3.5. A análise crítica das decisões judiciais nos casos supracitados 53

2. Mudanças no *facere* jornalístico na era na pós-verdade e das redes sociais 58

2.1. A disrupção na estrutura da mídia tradicional na era da pós-verdade 58

2.2. A interação da mídia tradicional com as redes sociais e os conceitos de “Gatekeeping”, “Gatewatching” e Capital Social 67

2.3. O necessário incremento dos deveres éticos e a criação de mecanismos para a responsabilidade social da mídia tradicional 73

2.3.1. Agências de checagem 78

2.3.2. Ombudsman 81

2.3.3. Observatório da Imprensa 83

2.3.4. Conselho de Imprensa 84

3. Responsabilidade civil da mídia tradicional da era da pós-verdade e das redes sociais 87

3.1. Desvendando os meandros jurídicos da responsabilização civil da mídia tradicional 87

3.1.1 Natureza jurídica da responsabilidade 89

3.1.2 Abuso do direito de informar 93

3.1.3 A quem se deve responsabilizar e a aplicação da Súmula 221, do Superior Tribunal de Justiça 95

3.1.4 Dano e nexo causal 97

3.1.5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que norteiam a responsabilidade civil da mídia no âmbito do Poder Judiciário 98

3.2. Danos morais: conceito, funções e a fixação de critérios indenizatórios para se aferir a quantificação adequada 101

3.2.1. Conceito de dano moral 101

3.2.2. A dimensão multifacetada de danos à pessoa humana 104

3.2.3 Funções do dano moral e a fixação de critérios indenizatórios para aferir a sua quantificação adequada 110

3.3. Ofensas do passado? Danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos oriundos das redes sociais - Caso #salvebelparameninas 117

Conclusão 129

Referências 136

"No jornalismo, não há fibrose. O tecido atingido pela calúnia não se regenera. As feridas abertas pela difamação não cicatrizam. A retratação nunca tem o mesmo espaço das acusações. E mesmo que tivesse, a credibilidade do injustiçado não seria restituída, pois a mentira fica marcada no imaginário popular. Quem tem a imagem pública manchada pela mídia não consegue recuperá-la. Está condenado ao ostracismo."

(Felipe Pena)

Introdução

No dia 18 de maio de 2020, foi criada uma campanha denominada *#salvebelparameninas* e outras derivações[1] no *Twitter*, mas que rapidamente se espalhou por outras redes sociais. Através da criação de um compilado de edições manipuladas de vídeos que haviam sido postados nos canais da própria família no *Youtube*[2] – foi forjada essa campanha de cancelamento virtual – visando convencer a opinião pública de que adolescente Isabel e sua irmã Nina sofriam constrangimento e maus tratos por parte de seus genitores.

A referida campanha ficou entre os *trending topics* da rede social *Twitter*[3], durante os dias 18, 19 e 20 de maio de 2020, alcançando, então, o primeiro lugar como a *hashtag* mais comentada e disseminada no mundo.

A campanha *#salvebelparameninas* teve enorme repercussão nacional, transformando-se num verdadeiro tribunal virtual, onde, supostamente, foi dado à opinião pública o direito de difamar, julgar e condenar toda esta família, antes que a verdade sobre os fatos fosse devidamente investigada.

Ante a facilidade da comunicação da atualidade, aliado ao rápido poder de propagação de acontecimentos pela internet, a referida campanha chamou a atenção de diversos veículos de imprensa, que para não perderem o "furo da notícia" realizaram a mera reprodução de fatos oriundos das redes sociais como se notícia fossem, sem realizar a devida apuração quanto à veracidade.

A exploração de um caso como esse, envolvendo crianças famosas com milhões de seguidores no *Youtube*, principalmente, em um momento de pandemia como o que Brasil experenciava – com milhares de pessoas ociosas dentro de suas

---

[1] A primeira *hashtag* se desdobrou em inúmeras outras *hashtags*, tais como: *#salvembelparameninas; #savebelparameninas; #salvebel; #salvembel; #savebel; #salvemabel; #salveabel; #salvemabelenina; #salvembelenina; #salvebelenina; #savebelenina, #casobel; #salvemBeleninaParaMeninas.*

[2] Durante 8 (oito) anos, foram produzidos aproximadamente 4.000 (quatro mil) vídeos nos canais do Youtube da família Magdalena. Alguns desses vídeos são diários de família, diário escolar e diários de viagens, onde se observa que a adolescente Isabel e sua irmã Nina aparecem de forma espontânea em acontecimentos cotidianos. No entanto, a grande maioria dos vídeos de seus canais tratam-se de vídeos de ficção, ou seja, histórias ("novelinhas") nas quais a mãe e as filhas interpretam papéis diversos, simulando situações cotidianas e de ficção para divertir o seu público.

[3] A melhor tradução seria "assuntos do momento". Os *Trending Topics* refletem as *hashtags* mais disseminadas pela rede social *Twitter*. Esclarece-se, ainda, que para se chegar ao primeiro lugar é necessário que milhares de pessoas compartilhem a mesma *hashtag* em um mesmo dia.

casas em quarentena – foi o cenário perfeito para criação de um “espetáculo nacional”.

O surgimento deste escândalo foi extremamente vantajoso para aqueles que exploraram a divulgação da história, uma vez que a opinião pública acreditou cegamente que aquilo que estava sendo divulgado nas redes sociais com a legitimação da imprensa era a mais absoluta verdade.

No entanto, o que as pessoas ainda não tinham consciência é que já estavam vivenciando a era da pós-verdade. Uma das principais características da era da pós-verdade é a tendência em se acreditar numa única vertente possível, abandonando qualquer possibilidade de diálogo com perspectivas distintas. Observa-se a adoção de uma interpretação obtusa ou mesmo autoritária da realidade dos fatos pelos individuos, que passam a aceitar apenas as informações que confirmem as suas crenças pessoais e a rechaçar as que se distinguem. E pior, muitas vezes, as referidas informações são compartilhadas sem que haja a reflexão se elas correspondem ou não com a realidade.

O objetivo do presente trabalho é examinar a responsabilidade civil da mídia tradicional, na era da pós-verdade, pela divulgação de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos de redes sociais, como se notícias fossem. Busca-se, assim, demonstrar como a imprensa pode ser a responsável por transformar meras especulações de usuários de redes sociais em fatos socialmente aceitos.

A diferença entre a notícia e os fatos noticiosos emergidos na internet é que se de um lado as novas mídias sociais fornecem mecanismos para estimular a comunicação entre as pessoas e facilitar o acesso às informações, por outro lado, não têm o comprometimento com a veracidade dos fatos noticiosos. Já a função da imprensa é comunicar com exatidão e eficácia um acontecimento, sabendo, contudo, que nem todos os fatos são suscetíveis de serem noticiados, prevalecendo aqueles que - após a devida apuração - retratam fielmente a realidade e são capazes de interessar o público. Em outras palavras, as notícias são os fatos noticiosos que a mídia tradicional define como notícias.

Ressalta-se que não apenas a notícia falsa ou o dado sensível podem causar danos quando publicizados, mas a informação desfavorável e negativa a respeito de certa pessoa, também, pode ocasionar lesões irreversíveis à dignidade da pessoa humana quando difundida por veículos de comunicação.

O avanço da internet e, consequentemente, das Tecnologias da Informação e Comunicação ocasionaram uma disrupção na estrutura, função e atuação da mídia tradicional, fazendo surgir formas inovadoras de publicar, compartilhar e consumir informações e notícias, porquanto produzidos no âmbito da internet e, especialmente, das redes sociais.

A mídia tradicional sofre um processo de transição do jornalismo de massa para o jornalismo pós-industrial, cada vez mais distante da sua base material (e.g. papel, máquinas de impressão, câmeras) e mais próxima de um modelo de negócio com características imateriais (e.g. conhecimento, informação e engajamento).

Um processo de transição que representa, sobretudo, a perda de hegemonia da imprensa convencional sobre a informação e a diminuição de seus lucros, o que tem levado os grandes veículos de comunicação e seus jornalistas a buscarem novas fórmulas e métodos para reiventarem a forma como produzirão as notícias.

Assim, no primeiro capítulo, inicialmente, dedica-se a estudar as liberdades comunicativas, no período pós-democratização do país, abordando, em seguida, a discussão acerca da regulamentação da profissão de jornalismo e sobre a importância da criação de um órgão disciplinador da profissão.

Dessa forma, demonstra-se que no ordenamento jurídico pátrio não há espaço para a concepção de direitos absolutos, sendo certo que todo exercício de direito deve se dar de forma compatível com os demais direitos fundamentais. Em seguida, apresenta-se a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da posição preferencial da liberdade de expressão no Brasil.

Após se constatar a grande importância da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão para o Estado Democrático de Direito, apontam-se os limites e consequências, acaso esses direitos sejam utilizados de forma abusiva.

Na sequência, examina-se o caso da Escola Base, sob a perspectiva do abuso do direito de informar e a violação de direitos da personalidade dos sujeitos noticiados praticados pela mídia tradicional, a partir do "denuncismo"[4] e da espetacularização da notícia. Pois, observa-se que ao expor os noticiados de forma

[4] Este termo foi explorado por Alex Ribeiro e, segundo este autor, o seu significado está relacionado à compulsão da imprensa por denunciar, sem se atentar, entretanto, que o seu papel deveria ser apenas narrar os acontecimentos. RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base* - os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995, p.56.

sensacionalista, a mídia ganhou a adesão da opinião pública, transformando o processo jornalístico em uma verdadeira execração pública.

Ao recontar o caso da Escola Base, houve a preocupação em não apenas narrar os fatos como eles aconteceram, mas - ao trazer os relatos de como a vida dos ex-donos da Escola Base seguiu após todo o ocorrido - conferir humanidade à presente pesquisa. Com isso, objetiva-se: (i) que qualquer pessoa que tenha contato com este trabalho, tenha a consciência de que – inobstante os danos sofridos tenham sido compensados através de indenizações pecuniárias – as consequências e a destruição do projeto de vida dos sujeitos envolvidos são irreparáveis; (ii) reafirmar os fundamentos da metodologia civil-constitucional que adotamos, trazendo a lume, também, a primazia dos direitos existenciais sobre os patrimoniais e prioridade axiológica do princípio da dignidade humana.

Ademais, visa-se com o estudo desse caso paradigmático - ocorrido em meados dos anos 90, ou seja, numa época em que ainda não existiam as redes sociais e a imprensa detinha a hegemonia sobre a informação - realizar a comparação com um novo caso emergido após o advento das redes sociais e da era da pós-verdade, o caso *#salvebelparameninas.*

Após, realiza-se a análise crítica das decisões judiciais proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilização civil da mídia pelos danos causados ao casal Shimada (Maria Aparecida e Icushiro) no caso da Escola Base. Busca-se identificar os critérios que foram levados em consideração pelos órgãos julgadores, na fundamentação das decisões, para o arbitramento do *quantum* indenizatório.

Passa-se, então, no segundo capítulo, a examinar as mudanças na estrutura, função e na atuação da mídia tradicional, de hoje com a de outrora. Assim como, busca-se analisar de que modo essas transformações impactaram na relação da imprensa com a sociedade.

Percebe-se que o efetivo desafio que a mídia tradicional enfrenta é que, se antes o jornalismo costumava monopolizar as agendas do que viria a se tornar uma notícia, atualmente, são os assuntos oriundos das próprias redes sociais que, frequentemente, pautam os jornalistas.

Com vistas a aprimorar o estudo da interação entre a mídia tradicional e as redes sociais se discorre, em seguida, sobre alguns conceitos fundamentais

extraídos da pesquisa bibliográfica na área da Teoria da Comunicação Social e Jornalismo, em especial as obras de Raquel Recuero.

Analisa-se assim, os conceitos de "*gatekeeping", "gatewatching*" e capital social, que apesar de estranhos, a priori, ao campo jurídico, são fundamentais para compreender o contexto no qual a mídia hoje se insere e que impacta a atuação dos jornalistas e os contornos da própria responsabilidade civil.

O exame dos conceitos "*gatekeeping"* e *"gatewatching*" mostram-se pertinentes, pois, se antes o filtro da mídia tradicional para determinar o que seria ou não notícia dependia da subjetividade dos editores jornalísticos, após o desenvolvimento das redes sociais, a mídia tradicional passou a usá-las como fontes e filtros para determinar o que se tornará notícia.

Nessa toada, importa, também, analisar o conceito de capital social, isto é, aquele valor atribuído às informações que são produzidas e circuladas pelos atores sociais no âmbito das redes sociais. Entretanto, não se pode olvidar que estes mesmos atores sociais possuem os seus próprios interesses pessoais por trás dessa circulação de informações, isto porque, como regra, buscam engajamento, investimentos publicitários, influência e fama. O que, por si só, seria um motivo para se duvidar da confiabilidade das informações oriundas das redes sociais.

Realizadas essas premissas, o presente trabalho passa a analisar a necessidade do incremento dos deveres éticos pela mídia no seu exercício profissional, destacando-se o dever de compromisso com a verdade e o dever de investigação, associado à importância da criação de mecanismos para a responsabilidade social da mídia tradicional.

Passa-se, então, a examinar alguns desses instrumentos tais como: o *ombudsman* nos jornais, as agências de checagem, os observatórios de imprensa e os conselhos de imprensa.

Salienta-se que, no segundo capítulo, a ideia foi realizar uma pesquisa interdisciplinar de temas afetos tanto ao Direito quanto ao Jornalismo, com vistas a realizar uma investigação sob uma perspectiva interdisciplinar. Como por exemplo, quando este trabalho se propõe a estudar o dever ético do jornalista relacionado ao compromisso com a verdade ou quando busca investigar o significado de "verdade" para fins jornalísticos, não se restringindo ao comumente debatido conceito de *"fake news".*

No terceiro capítulo, o presente trabalho passa, então, a analisar a responsabilidade civil da mídia tradicional pelo abuso do exercício do direito de informar e violação dos direitos da personalidade por reproduzir fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos das redes sociais.

Nesse diapasão, busca-se realizar a diferenciação entre os regimes da reponsabilidade civil objetiva pelo abuso da liberdade de imprensa, com fulcro no art.187, do Código Civil, quando exercida de forma irresponsável e desvirtuada do dever de informar, independentemente, da ocorrência de danos. E a responsabilidade civil subjetiva, lastreada em culpa, nas hipóteses em que a mídia tradicional viola os direitos da personalidade dos indivíduos por reproduzir fatos noticiosos oriundos das redes sociais, nos moldes dos artigos186 e 927, do Código Civil.

Ademais, analisa-se, especificamente, os três elementos da responsabilidade civil: culpa, dano e nexo de causalidade. E, também, a quem se deve responsabilizar, a partir do estudo da Súmula 221, do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se que desde que o Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, em 2009, declarou que a Lei n° 5.250/1967 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, deu-se origem a um hiato legislativo e, consequentemente, a ausência de regulamentação específica para a atividade da imprensa.

Desse modo, examina-se como marcos normativos para a responsabilização civil da mídia tradicional, o Código Civil e, secundariamente, os códigos de ética dos jornalistas elaborados pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ e Associação Brasileira de Imprensa – ABI, uma vez que, por serem normas exclusivamente deontológicas, são destituídas de juridicidade e coercibilidade.

Ante o aludido vácuo normativo, o Poder Judiciário se viu obrigado a definir alguns critérios objetivos do que seria o abuso no exercício da liberdade de imprensa praticado pela mídia, passando-se a analisar o REsp n. 801.109/DF e o AgInt no RESP 1678786/SP, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Embora não sejam precedentes de observância obrigatória, nos moldes do art. 927 do CPC, os mesmos, recorrentemente, são reproduzidos como parâmetros jurisprudenciais, tanto pelos os tribunais *a quo*, como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, examina-se o tema de repercussão geral nº.995, estabelecido através do julgamento do RE 1075412/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, onde restaram fixadas algumas teses acerca da responsabilidade civil da mídia tradicional.

Após, passa-se ao estudo aprofundado do dano moral, examinando-se o seu conceito, funções, e a necessidade da fixação de critérios indenizatórios. No que tange à fixação de parâmetros para a quantificação do dano moral, embora não exista qualquer previsão legal específica neste sentido, estuda-se os critérios objetivos apresentados por Maria Celina Bodin de Moraes, que segundo ela deveriam ser utilizados como *standards* para a fundamentação das decisões do Poder Judiciário antes de arbitrar o *quantum* indenizatório dos danos morais.

Para além do estabelecimento dos critérios de quantificação supracitados, também, se estuda a possibilidade de a quantificação indenizatória conciliar dois objetivos: (i) compensar o ofendido; (ii) coibir o saldo vantajoso que advém do comportamento ilícito do ofensor, através da aplicação da teoria do lucro da intervenção em casos de responsabilidade civil contra a imprensa, segundo a interessante tese elocubrada pelo professor Carlos Nelson Konder.

Observa-se que se a indenização por danos morais for arbitrada pelo órgão julgador em valor aquém aos lucros obtidos pelos veículos de mídia com as suas publicações, as mesmas condutas danosas continuarão sendo cometidas, pois eles sabem que se a responsabilização civil acontecer, apenas ocorrerá a *posteriori*, e, em regra, de maneira que ainda assim os compense lucrativamente.

Em outras palavras, visa-se examinar como a responsabilização civil da mídia tradicional, de forma adequada e efetiva, pode vir a coibir a prática danosa de publicação de notícias sem a devida apuração, em busca de mais cliques e compartilhamentos, perquirindo exclusivamente fins lucrativos.

Além disso, observa-se que a divulgação de notícias falsas e/ou difamatórias pela mídia tem o potencial de causar uma dimensão multifacetada de danos à pessoa humana, tais como honra, privacidade e imagem. Ante esta constatação, propõe-se uma pequena digressão acerca da dimensão multifacetada dos danos à pessoa humana que podem advir das condutas danosas cometidas pela mídia tradicional.

Por último, será realizada uma análise comparativa sumária, sem nenhuma pretensão exauriente, entre o caso da Escola Base e um caso emergido após o advento das redes sociais, o caso #salvebelparameninas. Com a aludida

comparação, busca-se verificar se a mídia tradicional aprendeu com os erros do passado ou se tem reincidido nas condutas danosas, além de examinar as eventuais diferenças ou semelhanças entre a configuração da responsabilidade civil ocorridas outrora e, hodiernamente, na era da pós-verdade.

1. Tribunal midiático e especutacularização da notícia

1.1. A imprensa na pós-redemocratização do Brasil e a controvérsia sobre a posição preferencial da liberdade de expressão

A Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade de expressão como uma garantia fundamental, estabelecendo que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV). Essa liberdade é garantida às pessoas em geral e, com ainda mais força, aos veículos de comunicação, isto porque a própria Carta Magna destina um capítulo apenas para tratar sobre comunicação social e nele reafirma a liberdade da imprensa.

A liberdade de expressão é classificada como um metadireito[5] ou até mesmo "direito mãe"[6], por aqueles que defendem que a partir do exercício da liberdade de expressão os indivíduos têm a possibilidade de se manifestarem, e através desta manifestação ensejar a criação de outros direitos, como o direito à liberdade de crença e de associação.

Mas, importa ressaltar, também, que o artigo 221, V, da Constituição Federal prevê que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão observarão o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Ao mesmo tempo em que o Constituinte de 1988 estabeleceu limites à liberdade de imprensa no dispositivo supracitado, também, vedou expressamente qualquer espécie de censura à imprensa, no artigo 220, § 2°, da CF. Norma, esta, extremamente necessária após o estado ditatorial vivenciado no país nos anos anteriores, quando os jornalistas foram impedidos de realizar a função de observadores críticos e mediadores da realidade.

---

[5] A liberdade de expressão é conhecida como um metadireito, pois através dela se instrumentalizariam outros direitos, como por exemplo a liberdade de imprensa, liberdade de crença e de religião, liberdade de reunião, etc. Sobre o tema ver o voto da Vice Procuradora Geral da República, Deborah Duprat, na ADPF 187 (Marcha da Maconha) na sessão pública do Supremo Tribunal Federal no dia 15/06/11, onde ela que afirmou que: "[...]há uma perspectiva instrumental, ao ponto de se dizer que a liberdade de expressão é um metadireito, porque a partir da expressão é que se verbaliza, aciona uma série de outros direitos. É um instrumento importantíssimo para a promoção de outros valores contidos na nossa ordem constitucional [...]"MEICO BR. *Marcha da maconha. Procuradora da República defende a liberdade de manifestação no STF*. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3AjnKqqNnWg . Acesso em 01 fev.2024.

[6] MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão:* dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 370 e ss.

É necessário, contudo, que se saiba diferenciar a censura[7] da possibilidade de regulamentação da atuação dos veículos de comunicação e da profissão de jornalista e, também, da responsabilização civil da mídia tradicional[8].

De acordo com Anderson Schereiber:

> O alegado risco de retorno ao autoritarismo surge, a meu ver, no outro lado do debate, quando se argumenta que o interesse da sociedade pela livre informação prevalece sobre interesses individuais, prevalência que se encontrava tipicamente presente no discurso dos regimes autoritários, que defendiam o coletivo como superior ao individual.[9]

Porém, a maioria dos veículos de comunicação e dos profissionais do ramo não enxergam com bons olhos qualquer tentativa de sistematização legal dos meios de comunicação, sendo logo interpretado como censura.[10]

Ocorre que a regulamentação democrática através de regras igualitárias estabelecidas por órgãos com representatividade na sociedade, como o Congresso Nacional, ou mesmo por órgãos representativos da profissão de jornalismo, jamais se confundiria com censura.

Nem mesmo a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) logrou êxito na criação de um projeto de lei para criar um órgão regulador, disciplinador e fiscalizador para a profissão, como existe o Conselho Federal de Medicina e a Ordem dos Advogados do Brasil. O dissenso entre os profissionais da mídia, os

---

[7] Ensina Anderson Schreiber que: "Censura é restrição à liberdade de expressão realizada por terceiro em situação de poder (estatal ou de outra natureza) que resulta na proibição de veiculação de determinado conteúdo em razão de divergência ideológica. A restrição imposta por decisão judicial a certo exercício da liberdade de expressão não representa, nesse sentido, censura, embora não seja incomum, na experiência brasileira, que protestos de censura sejam deflagrados por conta da atuação judicial em defesa de outros direitos, de igual hierarquia, como a honra e a privacidade." SCHREIBER, Anderson. Comentários ao art. 5º, inciso IX, CF/88. In: MORAES, Alexandre *et al*.(Org.). *Constituição Federal Comentada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 66.

[8] No que se refere a tutela judicial repressiva, a adoção de mecanismos *ex post facto*, após a lesão aos direitos da personalidade, a exemplo de indenização, retratação, direito de resposta, não há grande controvérsia quanto a sua possibilidade. No entanto, no que se refere à tutela judicial preventiva, há fortes vozes contrárias que, inclusive, a denominam de censura judicial. Essa ideia ganhou força com o julgamento da ADPF130, que fez questão de expressamente consignar que "a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou juridicamente intentada". STF, ADPF 130, Tribunal Pleno Relator Min. Carlos Ayres Britto, Julgamento: 30.04. 2009.

[9] SCHEREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*, 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 221.

[10] Felipe Pena relembra o episódio em que o "ex-secretário de comunicação da presidência da república, Luis Gushiken, que defendeu uma definição parecida para o tema durante a polêmica sobre a instalação do Conselho Federal de Jornalismo, um órgão cuja proposta era normatizar e disciplinar o exercício da profissão no país. As declarações de Gushikem foram amplamente divulgadas na imprensa e ele quase foi execrado pelos jornalistas." PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 106-107.

sindicatos e o governo foi tamanho, que inviabilizou o prosseguimento do projeto de criação de um Conselho Federal de Jornalismo.[11]

Ante o exposto indaga-se: Por que o jornalismo restaria imune à regulamentação, ao contrário de todas as demais atividades profissionais existentes na sociedade brasileira?

A pretexto de se evitar a repetição dos erros de um passado autoritário, há uma grande dificuldade, no Brasil, em se estabelecer regras de conduta para os jornalistas e parâmetros para a responsabilização da mídia, que deveriam ser inerentes à própria liberdade que lhe foi conferida.

Isto porque, não se pode olvidar que toda liberdade deve ser diretamente proporcional à sua responsabilidade, assim como, que no ordenamento jurídico pátrio não há espaço para a concepção de direitos absolutos, sendo certo que todo exercício de direito deve se dar de forma compatível com os demais direitos fundamentais.

Sendo assim, o direito de informar e o direito de ser informado não possuem caráter absoluto, havendo limites e consequências acaso essas garantias sejam utilizadas de forma abusiva. Desse modo, a liberdade de imprensa[12] - espécie do gênero liberdade de expressão[13]- também, deve respeitar os limites impostos pelos

---

[11] Disponível em: https://fenaj.org.br/conselho-federal-dos-jornalistas/. Acesso em 29 dez. 2023

[12] Cláudio Chequer depreende que "a liberdade de imprensa consiste numa das formas de exteriorização das liberdades de expressão e de informação conferidas aos meios de comunicação em geral, abrangendo tanto a liberdade de informação (fatos) quanto a liberdade de expressão em sentido estrito (ideias, pensamentos, etc.)" CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie:* análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris,2017, p. 16-17. Por sua vez, Anderson Schreiber realizou uma interessante crítica ao que hoje em dia chama-se de liberdade de imprensa: "A liberdade de informação – indevidamente chamada de liberdade de imprensa, pois não se trata de uma prerrogativa exclusiva de jornalistas ou entidades jornalísticas – caracteriza-se como direito de receber, acessar ou difundir informações. A liberdade de informação consiste em um direito fundamental na ordem jurídica brasileira. Sua importância, reconhecida pelo Constituinte, não diz respeito apenas ao campo das liberdades individuais, mas também ao interesse da sociedade como um todo. A liberdade de informação é indispensável, por exemplo, para a preservação da democracia. Isso não significa dizer que a liberdade de informação seja uma liberdade absoluta ou ilimitada. A liberdade de informação subordina-se, em primeiro lugar, a um controle de legitimidade do seu exercício, fundado na veracidade da informação. Quem produz uma notícia falsa não exerce legitimamente a liberdade de informação. Incorre, ao contrário, em abuso do direito, que, como tal não merece proteção. Essa é uma das razões pelas quais considero tecnicamente imprecisa a reunião da liberdade de expressão e da liberdade de informação sob o rótulo de liberdades comunicativas". SCHEREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*, 3. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 219.

[13] Segundo Caio e Thimotie, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Olmedo Bustos e outros versus Chile (Última tentação de Cristo) definiu uma dupla dimensão do direito de liberdade de expressão: 1) dimensão individual – o direito e a liberdade de se expressar; 2) dimensão social- liberdade de buscar e disseminar informações, pois é uma via de mão dupla, conhecida como *right to communicate* (R2C), onde o indivíduo troca informações, aprendendo e ensinando ao mesmo

demais dispositivos da Constituição Federal, notadamente, o princípio da dignidade humana.[14]

Mas, quando em um caso concreto ocorrer a colisão entre os direitos fundamentais, deve-se, primeiramente, considerar que se não há no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de direitos absolutos e, em segundo lugar, que não se pode estabelecer de forma apriorística e abstrata a prevalência de um direito sobre o outro.

Por conseguinte, em que pese a relevância que os princípios da liberdade de expressão[15] e da liberdade de imprensa têm na sustentação e manutenção do Estado Democrático de Direito e do seu papel essencial para a instrumentalização de uma série de outros direitos, defende-se que eles devem sempre ser sopesados, quando em confronto com os direitos da personalidade, como por exemplo, o direito à imagem, à honra e à privacidade.[16]

No entanto, importa salientar que há, no Brasil, uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial que passou a sustentar que a garantia da liberdade de expressão gozaria de uma preferência em relação a outros direitos fundamentais.[17]

A tese da posição preferencial, de origem norte-americana,[18] tem como pressuposto a hierarquização dos direitos fundamentais, alocando determinados

---

tempo. PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, 2 ed., Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 144-145.

[14] Maria Celina Bodin de Moraes nos esclarece acerca do conteúdo da dignidade humana: "O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros sujeitos iguais a ele; ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica-, da liberdade e da solidariedade" BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana:* uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed., Rio de janeiro: Renovar, 2017, p. 85.

[15] Gustavo Tepedino aponta que a liberdade de expressão, em última instância, também estaria relacionada aos direitos da personalidade: "Em primeiro lugar, volta-se aparentemente, para a maior proteção dos chamados direitos da personalidade, sem que se tenha em mente que a liberdade de manifestação do pensamento é também inerente à personalidade humana e sua restrição, portanto, tolhe a vida digna. Sem liberdade de informar e ser informado não há dignidade da pessoa humana". TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. *Revista da Faculdade de Direito* – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, mai./ago., 2016, p. 29.

[16] BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p.1-36, 2004, p. 22.

[17] *Id. Ibid.,* p. 20. SARMENTO, Daniel. Liberdades comunicativas e "direito ao esquecimento" na ordem constitucional brasileira, *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 7, jan./mar. 2016, p. 204- 216.

[18] Edward Eberle assevera que "nos Estados Unidos existe um verdadeiro absolutismo da liberdade de expressão. A Primeira Emenda protege a liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, assim como o direito de petição. Nesse contexto, protege, por decorrência, o discurso de ódio e os discursos difamatórios, na medida em que a liberdade de expressão é tida como um valor neutro e, por isso,

direitos em posição privilegiada em relação a outros, com a chancela do devido processo legal,. Embora essa corrente não negue o caráter de fundamentalidade dos certos direitos, por outro lado, reconhece que alguns deles são dotados de maior peso de per si. Logo, os direitos fundamentais que assumem o lugar mais alto na hierarquização corresponderiam aos de posição preferencial.[19]

Esta ideia da posição preferencial, inobstante seja uma importação acrítica do modelo do *common law*, passou a ecoar no Supremo Tribunal Federal, por meio do voto de diversos de seus ministros, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro siga o modelo de tradição romano-germânica.

A tese da posição preferencial, mesmo que, *obiter dictum,* restou destacada no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro a partir do julgamento da ADPF n. 130, ocorrido em 2009. A referida ação discutia a compatibilidade da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) com a Constituição de 1988 e, em seu voto, o Ministro Ayres Britto consignou que " [...] a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu*".[20]

Posteriormente, em 2011, a tese foi ratificada no bojo da ADPF n. 187. A demanda discutia a legitimidade de manifestações públicas favoráveis à descriminalização da maconha, denominada "Marcha da Maconha". Tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado da seguinte forma: "a liberdade de expressão, como direito fundamental, merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso, *prima facie* maior".[21]

Além disso, no julgamento da ADI n. 4.815, em 2015, na qual se discutia a constitucionalidade da exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, o Min. Luís Roberto Barroso defendeu a primazia da liberdade de expressão: "a impossibilidade de hierarquização dos direitos fundamentais não obsta que o sistema constitucional atribua uma proteção privilegiada a alguns bens

---

ocupa um lugar de primazia no ordenamento constitucional norte-americano". EBERLE, Edward J. *Dignity and liberty.* Constitucional visions in Germany and the United States.Westport: Praeger, 2022, p.197-231.

[19] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo*, v. 235, p.1-36, 2004, p.100.

[20] STF, Tribunal Pleno, ADPF n. 130, Relator. Min. Carlos Brito, Julgamento: 30.04.2009.

[21] STF, Tribunal Pleno, ADPF n. 187, Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento:15.06.2011.

jurídicos e estabeleça posições de preferência *prima facie* em relação a determinados princípios ou valores dotados de elevado valor axiológico".[22]

Já na ADI n. 4.451, conhecida como ADI do humor, se discutiu a constitucionalidade de dispositivos legais que estabeleciam a prévia ingerência estatal no direito à crítica durante o processo eleitoral. O posicionamento preferencial da liberdade de expressão foi reafirmado pelo ministro Luiz Edson Fachin, que adotou essa proteção especial como uma de suas razões de decidir. A tese foi reiterada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que ressaltou sua principal consequência: "[...] o ônus argumentativo da demonstração de que outro valor deva sobrepujá-la é da parte que esteja questionando, da parte que esteja impugnando a norma".[23]

Nessa toada, cumpre indicar os argumentos daqueles que costumam defender a posição preferencial da liberdade de expressão no Brasil, compilados por Rafael Mansur e Felipe Ribas Soares:

> Em síntese, a posição preferencial da liberdade de expressão decorreria de uma multiplicidade de fatores, quais sejam: (i) sua conexão com o princípio democrático; (ii) seu papel instrumental na tutela dos demais direitos; (iii) sua conexão com o princípio da dignidade humana; (iv) sua importância em face da censura historicamente praticada no Brasil; (v) a relevância que lhe confere o próprio texto constitucional.[24]

Em que pese esta ampla difusão da teoria da posição preferencial do direito à liberdade de expressão no âmbito jurisprudencial da Corte Suprema brasileira, impende salientar que esta nunca concebeu a ideia de direitos fundamentais absolutos ou irrestritos no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, quando se fala de uma posição preferencial, na verdade, estar-se-á a tratar da liberdade de expressão em posição de vantagem no caso de conflitos com outros direitos fundamentais. No entanto, em caso de eventual colisão entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, não se pode olvidar da

---

[22] STF, Tribunal Pleno, ADI n. 4.815, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 10.06.2015.
[23] STF, Tribunal Pleno, ADI n. 4.451, Relator. Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 21.06.2018.
[24] MANSUR, Rafael; SOARES, Felipe Ramos Ribas. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coords.). *Direito e Mídia:* tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 36.

aplicação do princípio da proporcionalidade e da técnica de ponderação[25] ao caso concreto, nos moldes da teoria externa[26] dos direitos fundamentais.

À primeira vista, a teoria do direito preferencial, aparentemente, colide com os mais basilares princípios de hermenêutica constitucional, tais como: (i) o postulado da unidade da Constituição, o qual considera o texto constitucional na sua globalidade, onde as normas não podem ser vistas de forma isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios; (ii) o postulado do efeito integrador, o qual na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e o reforço da unidade política; (iii) o postulado da concordância prática ou harmonização, o qual estabelece que os bens jurídicos constitucionalizados deverão coexistir de forma harmônica na hipótese de eventual conflito ou concorrência entre eles, evitando-se assim o sacrifício total de um princípio frente a outro, inexistindo hierarquia entre princípios.[27]

Sendo assim, revela-se imprescindível a análise crítica da compatibilização da posição da preferencial da liberdade de expressão com o ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a se evitar o risco de importação imprópria de teorias estrangeiras.[28]

---

[25] Em obra referência sobre o tema, Luís Roberto Barroso elenca oito parâmetros objetivos para a ponderação na hipótese de colisão: a veracidade do fato; a licitude do meio empregado na obtenção da informação; a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; o local do fato; a natureza do fato; a existência de interesse público na divulgação em tese; a existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; a preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativ*o, v. 235, p. 1-36, 2004, p. 25-28.

[26] Oportuno diferenciar a teoria externa da teoria interna dos direitos fundamentais. Enquanto, na teoria interna caso se configure uma situação hipotética de conflito entre o conteúdo das normas, se deveria buscar a solução para o caso concreto dentro do Texto Constitucional, que revelaria os limites imanentes a este direito. E por limites imanentes entendem-se as restrições ou impedimentos lógicos aos direitos, presentes no Texto Constitucional. Na teoria externa não há confusão interna entre o conteúdo do direito e os limites para o seu exercício, isto porque os limites surgem de uma operação externa, que ocorre por meio do uso da técnica de ponderação de princípios, através da qual se extrai a verdadeira extensão da proteção fundamental para o caso concreto. SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais:* conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127 e ss.

[27] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003, p.1223-1226.

[28] "Aliás, a adoção de modelos jurídicos estrangeiros, cada vez mais intensa com a globalização do mundo contemporâneo, se não for precedida de rigorosa metodologia comparatista, no sentido de se buscarem soluções de equivalência funcional dos sistemas em cotejo, gerará resultados absurdos e, por vezes aberrantes". TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the seller*. In: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito civil*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 435-436.

É imperioso ressaltar, outrossim, que a metodologia civil-constitucional preconiza a primazia dos direitos existenciais sobre os direitos patrimoniais[29], o que, sumariamente, atribui ao princípio da dignidade humana uma prioridade axiológica, em razão do papel relevante que ocupa no sistema jurídico.

Ademais, ao se constatar que os direitos da personalidade decorrem do princípio da dignidade humana, vez que recaem sobre os atributos mais essenciais dos seres humanos como vida, honra, imagem, privacidade, etc, percebe-se que eles, também, fazem parte do núcleo duro axiológico do ordenamento e, por esta razão, demandam e merecem primordial promoção e tutela.

Neste sentido, leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

> Quanto à proteção dos direitos da personalidade, é fato que a partir da mudança de perspectiva constitucional, passando o ordenamento a estar a serviço da pessoa humana, conforme a determinação do art.1º, III, da Constituição, consolidou-se definitivamente a prevalência das relações não patrimoniais (pessoais e familiares) face às relações patrimoniais (contratuais e proprietárias).[30]

Desse modo, para a doutrina civil-constitucional a tese da posição preferencial do direito à liberdade de expressão não pode ser invocada quando houver necessidade de ponderação com os direitos da personalidade, advindos da própria dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, porque os direitos da personalidade, assim como a liberdade de expressão, também possuem uma relação indissociável com o princípio democrático. Não se pode supor que na hipótese de degeneração do exercício da liberdade de expressão – como, por exemplo, num ambiente marcado pela incitação ao discurso de ódio, onde haja o desrespeito generalizado à integridade psíquica, à honra e à privacidade dos indivíduos - seja o *locus* adequado para o desenvolvimento do debate democrático.[31]

Em segundo lugar, as próprias normas constitucionais depõem contra a ideia de posição preferencial da liberdade de expressão, pois no art. 221, V, da Constituição[32] há a previsão de uma limitação de forma expressa, ao estabelecer

---

[29] PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 121-123.

[30] BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana:* estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2010, p. 124.

[31] MANSUR, Rafael; SOARES, Felipe Ramos Ribas. *Op. cit.*, p. 38.

[32] CF/88:"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão observar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Em contrapartida, o Poder Constituinte não só arrolou no art. 5º, X,[33] diversos direitos da personalidade[34] dignos de tutela, como também asseverou que os mesmos seriam invioláveis.

Assim, a vontade do Constituinte estaria absolutamente subvertida, se o intérprete viesse a transformar direitos invioláveis em direitos com proteção reduzida, quando confrontados com interesses relacionados às liberdades comunicativas, que, em regra, devem sofrer limitações quando colocarem em risco o equilíbrio entre valores de idêntica hierarquia normativa e axiológica.

Neste diapasão, destaca-se, também, a opinião de parcela da doutrina constitucional brasileira, representada por Ingo Wolfgang Sarlet:

> Por mais que se seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que, neste particular, diverge em muito do norte-americano e mesmo inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais.
> Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial.[35]

---

[33] CF/88: "Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

[34] Anderson Schreiber adverte que, se há a lógica de que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, a recíproca não é verdadeira: "nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade. O importante é destacar que o cerne dos direitos da personalidade encontra o seu fundamento último na tutela da dignidade da pessoa humana". A distinção das denominações direitos fundamentais e direitos da personalidade não representa, na prática, uma diferença no seu conteúdo, pois de acordo com o professor Anderson Schreiber: "Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade da pessoa humana" SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed.; São Paulo: Atlas, 2014, p.13- 14.

[35] SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas - notas sobre a ADI 4815. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas. Acesso em 26 dez. 2022.

Em resposta a esta posição preferencial, encampada, especialmente, por parte da doutrina constitucionalista e por alguns órgãos julgadores, a doutrina civilista viu como necessária a aprovação do Enunciado nº 613, na VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu o seguinte: "A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro".[36]

Destarte, a partir da desconstrução da ideia de que a liberdade expressão é um direito *prima facie*, eis que se encontra destituída de qualquer embasamento normativo, a responsabilidade do processo hermenêutico recai sobre o intérprete, o qual fica incumbido de, fundamentadamente, realizar a ponderação concreta de direitos em colisão, despindo-se das suas preferências apriorísticas, de forma a viabilizar o controle social e científico.[37]

Infere-se, assim, que a atribuição abstrata de posição preferencial a um direito, no Brasil, desvela não uma opção do Constituinte na ordem constitucional, mas sim a preferência subjetiva do próprio intérprete que – por representar as suas próprias idiossincrasias – não deve servir como orientação exegética.

Fixadas essas premissas em relação à defesa da posição igualitária da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre ressaltar, outrossim, que a atividade de imprensa[38], como regra, encontra-se associada à divulgação de notícias e informações, sob uma perspectiva de objetividade. Inclusive, costuma-se observar uma distinção entre a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, a partir do enfoque de que aquela estaria relacionada apenas

---

[36] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1161 . Acesso em 08 jan. 2023.

[37] Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes ensina: "A constatação de que vivemos em uma era de incertezas e de que o mecanismo atual de aplicação do direito guia-se por uma lógica diferente da anterior não significa ter que prescindir da segurança jurídica. A previsibilidade das decisões judiciais é uma consequência necessária do sistema, e decorre da coerência lógica e da harmonia que devem caracterizar qualquer ordenamento jurídico democrático. Na verdade, e contrariamente ao que normalmente se pensa, ultrapassado o positivismo jurídico, o sistema tem agora potencialidade para se tornar muito mais racional e coeso (*rectius*: previsível), porque a ambiguidade intrínseca aos dispositivos normativos tende a diminuir ou desaparecer se, ao interpretar a regra ou o princípio, o magistrado é capaz de motivar argumentativamente sua aplicação, mediante a explicitação do que serviu a justificá-la naquele caso concreto". BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr./jun., 2013. Disponível em: http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao . Acesso em: 26 dez. 2023.

[38] Para fins deste trabalho os termos "imprensa" e "mídia tradicional" serão utilizados como sinônimos. No entanto, esclarece-se que para Felipe Pena, estes conceitos não se confundem. Pois, para ele, a mídia incluiria todo o tipo de manifestação cultural presente no espaço público, como novelas e filmes, por exemplo, enquanto a imprensa refere-se à produção de notícias. Mas como a imprensa está no interior da mídia, sendo também uma das suas manifestações, as influências são mútuas. PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 31.

a divulgação de fatos, enquanto, esta, estaria relacionada a um viés mais subjetivo, através da manifestação de opinião.

Tradicionalmente, a garantia da liberdade de imprensa costuma ser subdividida em outros direitos, tais como: o direito de informar e o direito de ser informado. Há ainda aqueles, como o professor Luis Gustavo Grandinetti, que propõe uma segmentação mais ampla para a liberdade de imprensa: "direito de informar, direito de ser informado, faculdade de investigar e faculdade de receber ou não a informação"[39]. Mas, nesta pesquisa, nos restringiremos a definição do direito de informar e o direito de ser informado.

Em regra, o direito de informar está ligado ao direito da imprensa de transmitir notícias e o direito de ser informado está relacionado com o direito do público-receptor em receber as informações.

Por um lado, o primeiro garante aos veículos de comunicação o direito de divulgar os fatos e acontecimentos que reputem relevantes, sem qualquer ingerência pública ou privada, o que se denomina de liberdade editorial - responsável por avaliar se vai informar ou não e sobre a pertinência do que se vai informar.

Lado outro, o segundo assegura o direito de a sociedade ser não apenas informada, mas ser, sobretudo, bem informada. E se a imprensa, de fato, quiser desempenhar o seu papel deve seguir à risca toda uma metodologia, com vistas a evitar situações em que, por exemplo, a publicação de determinada matéria jornalística atenda a interesses meramente individuais.[40]

Nesse passo, verifica-se a imprescindibilidade da existência de um método[41] jornalístico científico que priorize a objetividade da narrativa, destituída de pré-conceitos, ideologias e interesses pessoais do jornalista. Isto é, o direito à liberdade de imprensa pressupõe que a mídia apenas jogue luz sobre um acontecimento, permitindo, contudo, a livre formação da opinião pública a seu respeito.

Jamais deve-se olvidar que o papel da mídia na difusão da informação somente será bem desempenhado, se, e somente se, ela estiver comprometida com

---

[39] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa:* análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 159.

[40] STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 102-118.

[41] Daniel Cornu afirma que "o jornalismo, a ética, a verdade jornalística e a objetividade estão diretamente imbricadas ao rigor jornalístico de produção." O jornalismo que se propõe ter realmente um caráter jornalístico precisa seguir ou se aproximar deste método. CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade*. Para uma ética da informação. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 396.

a veracidade dos fatos. O jornalista precisa ter uma base profunda para assumir o papel de mediador, pois a subjetividade do jornalista não pode contaminar o trabalho jornalístico.

Neste diapasão, Felipe Pena salienta que se numa sociedade pós-industrial o bem mais valioso é a informação, por esta simples razão, o jornalista deveria ser ainda mais especializado do que outras profissões que exigem para o seu exercício a prova da sua capacitação, como a advocacia e medicina.

O autor defende, outrossim, que aqueles que são a favor da desregulamentação da profissão do jornalismo, são os mesmos que buscam o controle do fluxo de informação nos conglomerados de mídia e, por este motivo, não têm interesse na preparação de profissionais bem instruídos, éticos e coerentes.[42]

Verifica-se, assim, que membros do próprio Jornalismo discordam da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2009, no RE 511.961[43], em que foi concedida a permissão para que pessoas que não tenham o diploma de ensino superior em jornalismo possam exercer a profissão.

A exigência de diploma para o exercício da atividade profissional de jornalista encontrava-se prevista no art. 4º, V do Decreto-Lei 972/1969[44]. Mas o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por representar uma restrição inconstitucional à liberdade de expressão e de informação, além de ser

---

[42] PENA, Felipe. *A teoria do jornalismo* – após 1950. p. 4. Disponível em http://www.felipepena.com/site/artigos/A%20Teoria%20do%20Jornalismo%20no%20Brasil.pdf Acesso em 09 fev. 2024. Neste mesmo sentido: "Desvalorizar o diploma, menosprezar as escolas, ridicularizar quem critica a mídia e reduzir o jornalismo e os jornalistas a papagaios de declarações alheias, parece ser um projeto. Cujo principal objetivo é mesmo impedir que a população tenha acesso a uma informação minimamente independente. E garantir que as autoridades da hora não sejam perturbadas por divulgações não autorizadas de seus malfeitos, das mãos nos baleiros e da festinha que às vezes ocorre debaixo dos panos. O jornalismo, de fato, precisa ser nocauteado (neutralizado, para usar uma terminologia mais adequada). E os jornalistas, transformados em assessores de imprensa e relações públicas. Se isso não for feito, vão continuar incomodando e atrapalhando". VALENTE, César. *Quem tem medo do diploma de jornalismo*. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornalismo/quem-tem-medo-do-diploma-de-jornalismo/ Acesso em: 04 fev. 2024.

[43] STF, Tribunal Pleno, RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Julgamento: 17.06.2009

[44] "Art 4º. O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de: [...]V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a "g " no artigo 6º".

incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos[45], tratado internacional que o Brasil é signatário.

É indiscutível que a liberdade de imprensa é essencial para a criação e a manutenção de um Estado Democrático de Direito. Entretanto, o que se observa é que o discurso de que o estabelecimento de regras de conduta para a mídia representaria censura, descortina uma visão anacrônica, que olha para o passado, sem enxergar o que, realmente, acontece no presente.

Deve-se compreender que sendo a notícia transformada em mercadoria, a sociedade, voluntariamente ou não, encontra-se inserida nessa lógica comercial, onde se observa que o tamanho da espetacularização da notícia é diretamente proporcional à adesão da opinião pública e, consequentemente, mais lucrativo para os veículos de comunicação.[46]

A partir dessa perspectiva é que se desenvolve o próximo item, onde busca-se examinar uma situação concreta em que o exercício da liberdade de imprensa foi utilizado como salvo-conduto para o cometimento de ilícitos pela mídia tradicional, que ao expor os noticiados de forma sensacionalista e irresponsável, ganhou a adesão da opinião pública, transformando o processo jornalístico em um verdadeiro "tribunal midiático".

1.2. Escola de Educação Infantil Base – caso paradigmático acerca do abuso do direito de informar e violação de direitos da personalidade dos sujeitos noticiados

Logo no prefácio do livro de *Caso Escola Base - os abusos da imprensa*[47], intitulado de "Fogueira só para índios", Carlos Brickmann[48] enuncia a que veio o livro:

---

[45] A Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Opinião Consultiva (OC) 05/85, "entendeu por unanimidade que a exigência da formação obrigatória de jornalistas, enquanto impeça o uso pleno dos meios de comunicação social como veículo para expressar ou transmitir opiniões, é inconvencional, pois violaria o art.13 da CADH, causando uma restrição desproporcional à liberdade de expressão". PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Op.cit.*, p. 699.

[46] PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 88-90.

[47] RIBEIRO, Alex.*Op.cit.*, p.7.

[48] Foi jornalista, consultor de comunicação, colunista, editor-chefe e editor responsável da Folha da Tarde; diretor de telejornalismo da Rede Bandeirantes (prêmios da Associação Paulista de Críticos de Arte, APCA, em 78 e 79, pelo Jornal da Bandeirantes e pelo programa de entrevistas Encontro com a Imprensa); repórter especial, editor de Economia, editor de Internacional da Folha de S.Paulo; secretário de Redação e editor da Revista Visão; repórter especial, editor de Internacional, de Política e de Nacional do Jornal da Tarde. Dirigiu a B&A e foi colunista do Diário do Grande ABC, da Folha

> Este livro de Alex Ribeiro liquida a fatura da culpa da imprensa no caso da Escola Base. A imprensa trabalhou mal e, por isso, prejudicou pessoas, destruiu negócios, liquidou reputações.
> [...]
> Os repórteres agiram mal, como mostra o livro; mas repórter trabalha no calor da hora e, embora isso não justifique eventuais falhas de procedimento, pelo menos ajuda a explicá-las. Só que é exatamente, para isso que existem os chefes – e onde é que estão os caciques nessa história toda?
> [...]
> A função dos chefes é, além de comandar subordinados, pensar o jornal, assumindo a responsabilidade pelo que é publicado. Senão para que chefes?
> O livro é sobre o caso da Escola Base, mas o fundamento de tudo é a responsabilidade da imprensa.[49]

Em sua obra, Alex Ribeiro retrata, pormenorizadamente, todo o escândalo que envolveu a Escola de Educação Infantil Base, que só tomou as proporções e resultou nas consequências nefastas às pessoas implicadas, em virtude da divulgação e da legitimação da história pela imprensa. Neste livro, o autor circunstancia todos os seus personagens e acontecimentos, trazendo a lume um dos casos mais emblemáticos do país no que se refere ao abuso do direito de informar da imprensa brasileira.

A história se inicia quando, em setembro de 1992, Maria Aparecida Shimada (Cida) e sua prima Paula Milhin, com o auxílio do marido, Maurício Alvarenga, resolvem comprar uma escola infantil, no bairro da Aclimação em São Paulo, que se encontrava em crise financeira.

Maria Aparecida ficou responsável pela parte administrativa e Paula assumiu a parte pedagógica e, em pouco tempo, o número de alunos, praticamente, sextuplicou.[50]

A vida de todos esses personagens seguia o seu fluxo normal até que, em 26 de março de 1994, um dos alunos da escola – Fábio, com apenas 4 anos de idade, brincando com sua mãe, Lúcia Eiko Tanoue Chang - teria realizado movimentos pélvicos que, segundo a própria, sugeririam a prática de atos sexuais.[51]

---

de Pernambuco, do Correio Popular e do site Observatório da Imprensa. Morreu em 17 de dezembro de 2022. Disponível em:: <https://brickmann.pressroom.com.br/sobre/ > Acesso em 02 dez. 2023.
[49] RIBEIRO, Alex. *Op. cit*., p. 7-9.
[50] *Id. Ibid.*, p. 16-17.
[51] *Id. Ibid*., p. 20.

Apavorada, Lúcia passou a questionar o menino que, nas palavras dela, afirmou ter assistido a uma fita pornográfica na casa do seu colega de escola, Rodrigo, bem como que teria sido transportado para a casa dos pais de Rodrigo, através da Kombi dirigida pelo Sr. Maurício, marido de Paula.[52]

Em síntese e em linguagem clara, Lúcia alega que o filho, de apenas quatro anos, teria relatado que ele e seus outros colegas (Iracema, Rodrigo e Cibele) teriam participado de uma orgia com adultos, que teria sido filmada e fotografada pelos pais de Rodrigo – Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina da França Nunes.[53]

A partir de então, surge o estopim de um enredo cruel e inverídico, que foi espetacularizado pela mídia tradicional, transformando para sempre a narrativa de vida de todos os envolvidos.

No dia seguinte, Lúcia procurou Cléa Parente de Carvalho, mãe de Cibele, para ouvir a versão de Cibele, que, após várias indagações, teria confirmado o que Fábio já havia relatado.[54]

Ato contínuo, ambas as mães se dirigiram até o 6ª Distrito Policial para noticiar os supostos crimes cometidos contra os seus filhos e foram recebidas pelo delegado Antonio Primante, que instaurou o procedimento policial, encaminhou as duas crianças ao exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal (IML), além de solicitar ao juiz a expedição de um mandado de busca e apreensão para entrar na casa de Mara e Saulo, pais de Rodrigo, local onde, supostamente, teria ocorrido os crimes de pedofilia.[55]

No dia seguinte, ao cumprir o mandado de busca e apreensão na casa de Mara e Saulo, a polícia percebeu que o local não se assemelhava com a descrição dada pelas crianças, nada foi encontrado, salvo fitas de vídeo do Fábio Junior e reportagem do programa Globo Repórter. Também acharam um rolo de filme ainda não revelado de uma festa de aniversário, de modo que as imagens de familiares do casal restaram estampadas no inquérito policial.[56]

Logo depois, a polícia seguiu para a Escola de Educação Infantil Base, mas após revistar toda a escola, a única coisa apreendida foi uma coleção de fitas cassetes do *Walt Disney*. Frustradas com as buscas e apreensões que não

[52] *Id.Ibid*,, p.20-21.
[53] *Id.Ibid*,, p.21.
[54] *Id.Ibid*.,p.21-23.
[55] *Id. Ibid*., p. 24-25.
[56] *Id. Ibid*., p. 28 -31.

encontraram nenhuma prova acerca dos fatos supostamente relatados pelas duas crianças e insatisfeitas com a conduta do delegado Primante, Lucia e Clea decidiram denunciar o ocorrido para a emissora Rede Globo de Televisão, dando início à espetacularização do caso pela mídia.

Foi só o repórter global Valmir Salaro chegar à Delegacia para que os primeiros acusados, isto é, Ayres, Cida, Maurício e Paula, fossem indagados, informalmente, até quase meia-noite do dia 28 de março de 1994, sofrendo uma grande pressão psicológica.

Inclusive, Paula afirmou que a pressão não foi apenas psicológica, mas também física, e que ela teria pedido ajuda para o jornalista Valmir Salaro, o qual teria a ignorado. Todavia, a tortura e o espancamento não foram confirmados por nenhum dos demais acusados, porém, asseveraram que os policiais foram bastante duros no interrogatório informal.

No dia seguinte, os acusados seriam interrogados formalmente e o inquérito passou a ser presidido por outro delegado, Edélson Lemos. No entanto, neste mesmo dia, um telex[57] encaminhado pelo Instituto Médico Legal apresentou o resultado do exame de corpo delito de Fábio, informando a compatibilidade das lesões com a prática de atos libidinosos.

A partir daí os acusados passaram a ser julgados, condenados e execrados por uma espécie de "tribunal midiático" retroalimentado pelo ânimo da própria sociedade em praticar o que denominamos de "justiçamento social".[58]

A vida dos acusados virou de ponta-cabeça, intimidade, imagem e endereços passaram a ser violados por repórteres que faziam, diuturnamente, plantões na frente das suas casas.

---

[57] "Referente ao laudo nº 6254/94 do menor F. J. T Chang, BO 1827/94, informamos que o resultado do exame é positivo para a prática de atos libidinosos. Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML, sede." *Id. Ibid*., p. 41.

[58] Sob a alegação de que estariam agindo em nome da justiça, alguns cidadãos se acham no direito de se vingar ou retaliar aqueles que, em tese, teriam violado comandos normativos ou sociais, justificando esta atitude, na impunidade resultante dos julgamentos proferidos pelo sistema estatal de justiça. Quando na verdade, evidencia-se um grande descontrole social, onde a pretexto de "se fazer justiça", a sociedade produz linchamentos e manifestações de ódio encorajados por uma falsa chancela ou legitimidade social. Este termo vem sendo utilizado por alguns autores, como, por exemplo. SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de; ALBUQUERQUE, Samara. "Qual o nome desse desgraçado? nome... nome... tem que expor": o linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. v. 7, n. 1, 2021, p.159: *Revista Eletrônica da Faculdade Federal de Pelotas.* Disponível em https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/21036 Acesso em 02 fev. 2023.

O imóvel onde estava situada a Escola Base foi depredado e atacado por coquetéis *molotov*, além de ter os seus muros pichados por populares.[59]

Os vândalos que cometeram tais atos foram entrevistados pela imprensa e não tinham qualquer pudor em assumir os crimes, pois se sentiam os verdadeiros "guardiões da moral".[60]

Tudo isso porque, nas palavras de Alex Ribeiro:

> A imprensa tinha dado tanto crédito às supostas vítimas que elas não se contentavam mais em somente lançar acusações sem fundamentação, mas se sentiam seguras e no direito de elas mesmas praticarem crimes.[61]

Diversos veículos de mídia passaram a divulgar o caso de forma sensacionalista, explorando o suposto sofrimento das mães para provocar a reação de revolta e clamor popular por justiça, omitiram a informação de que nada foi encontrado na casa dos acusados, bem como deixaram de questionar o porquê eles ainda não tinham sido ouvidos em depoimento formal pelo delegado.

Todos os sujeitos envolvidos passaram a correr risco de linchamento e a temer pelas suas próprias vidas, razão pela qual tiveram que fugir e se esconder na casa de parentes ou amigos.

Alex Ribeiro ressalta que a mídia propagava continuamente denúncias mesmo de pessoas não identificadas, sem qualquer investigação prévia. A imprensa não era mais movida pelo *animus narrandi*[62], mas sim, pela necessidade de "denuncismo".[63]

A compulsão por denunciar era tão grande que os jornalistas perderam a preocupação com a exatidão das informações publicadas ou com a credibilidade das

---

[59] RIBEIRO, Alex. *Op. cit.*, p. 45.
[60] *Id. Ibid*., p.73.
[61] *Id. Ibid*., p.63.
[62] Ato de narrar sem a intenção de ofender. Termo utilizado, principalmente, no direito penal pois o *animus narrandi* teria o condão de excluir o elemento subjetivo -dolo - da prática dos crimes contra a honra: difamação, injúria e calúnia. Neste sentido, Heleno Fragoso, depreende que o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado dolo específico, que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal* – Parte Especial. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222.
[63] Ver nota de rodapé nº.4.

fontes, divulgando as mais diversas especulações como se notícias fossem, vejamos alguns exemplos[64]:

> Publicação de Folha de São Paulo, escrita por Marcelo Godoy:
>
> [...] A mãe perguntou para o filho (C.) que aulas eram essas. O menino disse: " a tia Célia pegava meu pipi e beijava e dizia que era para ele ficar grande como o do tio.
>
> ****
>
> Publicação da Veja -Uma escola de horrores:
>
> [...] Segundo o relato de Rogério, Maurício teria colocado o pênis entre suas pernas, durante o transporte.
>
> ****
>
> Reportagem veiculada no SBT, no TJ Brasil:
>
> [...] O pequeno Rogério garantiu que foi levado ao tal motel e participou de uma sessão de abuso sexual. Rogério estuda em uma outra escola, mas a polícia descobriu que ele e outras três crianças foram levadas no mesmo carro com o mesmo motorista.
>
> ****
>
> Rede Globo, através do seu repórter Britto Jr.
>
> [...] mas a covardia dos criminosos pode ter sido ainda maior. Os exames vão revelar se há vestígio de algum tipo de tóxico na urina do garoto. A suspeita de que eles possam ter ingerido drogas partiu dos próprios pais, assustados com a mudança de comportamento dos filhos.
>
> ****
>
> Estado de São Paulo, através do jornalista Marcelo Faria:
>
> Pais chegam a pedir teste de HIV.
>
> ****

Ante a construção dessa onda de histeria coletiva, uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que tratava da prostituição infantil – em decorrência do tamanho da repercussão que o caso tomou – pediu a quebra do sigilo bancário dos acusados, que foi deferida, mesmo sem qualquer prova material do delito.[65]

Em meio a denúncias infundadas e distorções de fatos, eis que surge uma ideia, os acusados resolveram fazer uma entrevista coletiva para apresentar a sua versão dos fatos, decidindo falar com os jornalistas Florestan Jr., Chico Verani e

[64] *Id. Ibid*., p. 57-61.
[65] *Id. Ibid*., p. 61.

Regina Terraz, pois os mesmos ainda não haviam divulgado reportagens acerca do caso.[66]

Ao se sentir pressionado pela imprensa a apresentar as provas após a entrevista dos acusados para a TV Cultura, o delegado Edélson Lemos exigiu a apresentação dos acusados para ouvi-los formalmente.[67]

Ocorre que essa oitiva, na verdade, era uma emboscada para que os acusados se apresentassem e fossem presos, embora o delegado tivesse garantido para os advogados dos acusados que isso não aconteceria. [68]

Saulo e Mara foram os únicos acusados que se apresentaram para depor, pois os advogados dos demais envolvidos não confiaram na palavra do delegado, e com razão, porque o juiz Galvão Bruno já havia determinado a prisão temporária dos envolvidos, levando à prisão apenas o casal supracitado.[69]

Nesse mesmo dia, um novo laudo do Instituto Médico Legal foi divulgado[70], referente ao menino Fábio. Mas, desta vez, o laudo restou inconclusivo em relação às lesões encontradas, afirmando que poderiam ter sido ocasionadas tanto por coito anal quanto por constipação intestinal. Sendo certo que, mais tarde, a própria mãe de Fábio afirmou que o filho sofria de prisão de ventre.[71]

A verdade parecia vir à tona, o casal Mara e Saulo foi solto e o delegado Edélcio Lemos foi afastado, assumindo o caso os delegados Jorge Carrasco e Gérson de Carvalho, que atuaram de forma mais cautelosa, ouvindo as testemunhas e as vítimas com o acompanhamento de psicólogos.

Tudo levava a crer que os acusados eram inocentes e que todas as manchetes de jornais teriam se baseado numa história inverídica, até que, em virtude de uma

---

[66] *Id. Ibid*., p.71-73.
[67] *Id. Ibid*., p.77.
[68] *Id. Ibid*., p.78-79.
[69] *Id. Ibid*., p.80-81.
[70] Causa espécie essa questão do laudo pericial exarado pelo IML, isto porque, conforme se verifica no do documentário produzido e exibido na Globoplay sobre a história da Escola Base e do jornalista Valmir Salaro, tanto o primeiro laudo que foi conclusivo em relação a lesões provocadas por atos libidinosos em face da criança Fábio, como o segundo laudo inconclusivo, afirmando que as lesões encontradas poderiam ter sido ocasionadas tanto por coito anal quanto por constipação intestinal foram produzidos pelos mesmos médicos legistas. Os médicos legistas mudaram de opinião e nunca foram questionados sobre isso. Embora, o repórter Valmir Salaro tenha tentado entrevistar os médicos legistas Dra. Eliete Coelho Pacheco e Dr. Luiz Alex P. Correa para o documentário, estes se negaram a participar. ESCOLA BASE - Um repórter enfrenta o passado. Direção: Caio Cavechini, Eliane Scardovelli. Roteiro: Eliane Scardovelli, Bruno della Latta.o Globoplay, 2022, Documentário. Disponível em: https://globoplay.globo.com/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado/t/DgP8Dccp5s/ Acesso em: 20 nov.2023.
[71] RIBEIRO, Alex. *Op. cit.* , p. 142.

denúncia anônima, um americano, Richard Pedicini, que residia no bairro da Aclimação foi acusado de ser ele o responsável por realizar os vídeos e fotografias das crianças da Escola Base.[72]

De fato, ao chegar na residência de Richard, em 11 de abril de 1994, a polícia encontrou equipamentos de filmagem e fotografia e a presença de alguns adolescentes, que segundo ele pediam para frequentar a sua casa para tomar banho de piscina, o que acabou levando o americano à prisão.

Esse cenário foi o suficiente para o retorno da espetacularização das notícias em torno do caso da Escola Base, uma vez que a imprensa ligou o caso do americano com a escola, vejamos:

> Publicação da Folha de São Paulo, escrita por Luiz Eduardo Leal:
>
> Dois alunos da Escola Infantil Base, na Aclimação (zona sul), supostamente vítimas de abuso sexual, reconheceram ontem a casa do norte-americano Richard Pedicini, 36, preso sob a acusação de corromper menores.
> F.J.T.C soube indicar o caminho do banheiro a um dos delegados e disse inclusive que já havia tomado banho ali.
> C.C, momento após entrar na casa, cobriu o rosto com as mãos e disse que não queria ver a "abelhinha". Os policiais encontraram então um móbile com várias abelhas em um dos quartos.[73]
>
> ****
>
> No dia 13 de abril, o Estado de São Paulo publicou:
>
> Alunos da Escola Base reconhecem a casa do americano; e a Folha de São Paulo publicou: Criança liga americano a abuso da escola.[74]
>
> ****

Em 22 de junho de 1994, os seis acusados, Cida, Paula, Maurício, Icushiro, Saulo e Mara, foram inocentados pela polícia, em razão da ausência de provas, com o consequente pedido de arquivamento do inquérito pelo Promotor de Justiça, Sérgio Peixoto Camargo, que concluiu:

> [...] a desnecessária provocação do aparelho policial pela fantasia de pessoas imaturas, ignorantes, apoucadas de compreensão e destituídas de lógica, que não conseguem visualizar as gravíssimas consequências de seus atos impensados.[75]

---

[72] *Id. Ibid*., p. 110.
[73] *Id. Ibid*., p. 125.
[74] *Id. Ibid*., p. 124.
[75] *Id. Ibid*., p. 141.

Já o inquérito contra o americano, Richard Pedicini, só foi arquivado em 07 de abril de 1995, após as autoridades reconhecerem que as fotografias e filmagens apreendidas em sua casa não tinham conotação erótica ou pornográfica.[76]

Ou seja, todos os acusados de praticarem crimes sexuais contra os alunos da Escola Base foram inocentados pelo sistema de justiça brasileiro e alguns veículos midiáticos fizeram a sua mea-culpa, publicando reportagens para tentar explicar a verdade dos fatos.

No entanto, se indaga: seria isso o suficiente para reparar o abuso do direito de informar cometido pela imprensa e todos os danos que essas pessoas sofreram? Um estigma como esse jamais se apaga da própria vida daqueles que o vivenciaram, pois, também não se apaga da memória daqueles que foram expectadores de condutas tão absurdas cometidas pela imprensa.

Mais de duas décadas depois do caso da Escola Base, em 28 de março de 2015, o jornalista Emílio Coutinho decidiu procurar todos os envolvidos para saber como estavam as suas vidas, dando origem ao livro "Escola Base: Onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira".[77]

A primeira personagem que Emílio Coutinho conversou foi Paula Milhin, que lhe contou que após todo o ocorrido, o seu marido Maurício não aguentou toda a pressão e a abandonou com as suas duas filhas, ainda crianças; que todo o emprego que ela arrumou, dali para frente, ela era malvista, sempre apontada com desconfiança quanto a sua honestidade. Além disso, ela nunca mais conseguiu se relacionar amorosamente porque foi taxada de mulher de "vida fácil".[78]

Paula, também, lhe confidenciou que foi torturada e agredida na delegacia, e pior, foi ameaçada pelo seu agressor a não contar nada, pois algo poderia acontecer com as suas filhas.[79]

A ex-dona da Escola Base desabafou e disse que um dos maiores erros da imprensa foi não ter preservado o seu lar, onde morava as suas filhas, tendo sido divulgado publicamente o seu endereço e a fachada da sua residência, assim como

---

[76] *Id. Ibid*., p. 151-152.
[77] COUTINHO, Emílio. *Escola Base:* Onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira. São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2016, passim.
[78] *Id. Ibid.*, p. 41.
[79] *Id. Ibid.*, p. 46-47.

assevera que ela só está viva hoje, porque ela e sua família conseguiram se evadir a tempo.[80]

Em seguida, Emílio Coutinho procurou o americano Richard Pedicini, o qual contou que o caso lhe trouxe muitas perdas, fazendo com ele chegasse a passar necessidade material. Todavia, o que mais chama atenção foi a sua afirmação de que ele acreditava que um dos motivos que o colocaram como envolvido no caso, foi o fato de sua residência ser ao lado de um prédio de luxo, onde morava um delegado que se incomodava em ver crianças pobres e negras na sua grande piscina, enquanto o filho desse mesmo delegado nadava na pequena piscina do condomínio.[81]

Saulo, o único que efetivamente foi preso à época, relatou a Emílio um pouco sobre o momento desesperador da prisão, pois os seus companheiros de cela manifestaram a intenção de matá-lo, já que crimes daquela natureza contra crianças não tinham perdão. No entanto, mais tarde, Saulo veio a descobrir que ele só não foi morto na cela por ordem de um chefão do crime que acreditava na sua inocência.[82]

Saulo, atualmente, é aposentado e sofre com ciclos de depressão. Ademais, ele acredita que "dificilmente exista uma forma de retratação que corrija o que foi feito, pois apesar de se falar muito sobre ética e justiça, a imprensa ainda hoje vive desse sensacionalismo sem ponderar as consequências".[83]

Mara, ex-mulher de Saulo, não quis falar sobre o caso, Maurício Alvarenga (ex-marido de Paula), o delegado Edélcio Lemos e as mães das crianças que denunciaram os supostos abusos, Lucia Tanoe e Clea Parente, também, se recusaram a conversar com o jornalista Emílio Coutinho.

Valmir Salaro, o repórter da Rede Globo - apontado como um dos precursores pelas publicações equivocadas da mídia a respeito do caso - que já demonstrava arrependimento pelas suas falhas na cobertura jornalística, respondeu a todas as perguntas de Emílio e, mais tarde, em 2022, fez questão de participar de um documentário produzido e exibido pela GloboPlay, denominado " Escola Base:

[80] *Id. Ibid.*, p. 51.
[81] *Id.Ibid*, p.65.
[82] *Id.Ibid*, p.76-78.
[83] *Id.Ibid*, p.80.

um repórter enfrenta o passado"[84], onde ele também busca conversar com todos os personagens dessa história e se redimir junto aos acusados.

Maria Aparecida Shimada (Cida) e Icushiro Shimada já haviam falecido, no entanto, Emílio conseguiu falar com a ex-nora deles, que respondeu algumas perguntas, mas, principalmente promoveu a sua conexão com Ricardo Shimada, o filho único do casal que, posteriormente, veio a fazer uma parceria com Emílio, publicando, em 2023, o livro "O filho da injustiça"[85] para contar como o caso da Escola Base transformou a sua vida e de sua família.

No aludido livro, Ricardo Shimada relata todo o sofrimento ocasionado a si e a sua família durante e depois do escândalo envolvendo a Escola Base. Ele conta detalhes que poucos sabem até hoje, como o fato de sua mãe ter sofrido um derrame no olho, quando começaram as notícias inverídicas a serem divulgadas[86], o fato de os policiais terem tentado abusar da sua mãe e terem agredido o seu pai na delegacia[87], a depressão, duas tentativas de suicídio da sua mãe[88] e o câncer desenvolvido nos anos seguintes, que culminou na sua morte.[89]

Já o seu pai, Icushiro, após o falecimento da esposa Cida, em 05 de abril de 2007, entrou em profunda depressão, vindo a sofrer dois infartos, até morrer em 16 de abril de 2014, ao sofrer uma terceira parada cardíaca em casa.[90]

Em um subtítulo do seu livro denominado "feridas que não se fecham", Ricardo Shimada descreveu o que aquilo tudo representou para ele e sua família:

> Sabe quando você sofre um acidente que deixa um profundo ferimento? Mesmo depois de tratado, aquele ferimento deixa uma cicatriz que vai lhe trazer recordações daquele triste acontecimento, para o resto da sua vida. Foi o que aconteceu com a gente.
> Por mais que a imprensa, não toda ela, tenha feito o seu pedido de desculpas após o encerramento do processo, meus pais e, principalmente eu, ficamos ainda remoendo diversos sentimentos por dentro.
> [...]
> Ver e viver todo esse sofrimento, que sepultava os sonhos dos meus pais, foi revoltante. Hoje recordo tudo isso com muito pesar. Afinal, não foi apenas uma acusação injusta feita contra eles. Mas, a perda de um grande sonho. Foram noites mal

[84] Vide nota nº.69.
[85] SHIMADA, Ricardo; COUTINHO, Emílio. *O filho da injustiça*. São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2023, passim.
[86] *Id. Ibid.*, p. 95.
[87] *Id.Ibid*, p.103
[88] *Id.Ibid*, p.120-123
[89] *Id.Ibid*, p.143-148.
[90] *Id.Ibid*, p. 151-159

> dormidas, calos nas mãos e momentos felizes que aquela escola nos proporcionou. Simplesmente se perderam pelo ralo em um piscar de olhos.[91]

Diante do narrado, é difícil acreditar que essa é uma história verídica e não mera ficção. Toda a sequência dos acontecimentos, conjugada a comportamentos irresponsáveis de autoridades públicas, jornalistas, veículos de comunicação, mães de alunos e da própria sociedade que se predispuseram a realizar um linchamento público de sete cidadãos[92], antes que a verdade dos fatos viesse à tona, literalmente, levou à destruição do projeto de vida dessas pessoas.

Assim, questiona-se: a destruição do projeto de vida dos envolvidos, no caso da Escola Base, pode vir a ser reparada? Haveria a possibilidade de a vida dessas pessoas voltar a ser o que era antes? Bastaria uma retratação pública de todos aqueles que injustamente os acusaram? Uma quantia indenizatória seria suficiente para reparar todos os danos sofridos? Quanto? Os veículos de mídia agiram com culpa e poderiam ser responsabilizados? Quais tipos de ilícitos os veículos comunicação e seus jornalistas cometeram?

Mais perguntas do que respostas emergem de uma situação emblemática como esta. Entretanto, apenas algumas delas foram respondidas, após os ofendidos ajuizarem ações de responsabilidade civil contra os seus ofensores.

Com base em pesquisa nos sítios dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo realiza-se, a seguir, a análise crítica de algumas decisões proferidas em face dos conglomerados de mídia que cometeram condutas danosas em face da família Shimada.

1.3. Análise crítica das decisões no âmbito do Poder Judiciário acerca da responsabilização civil da mídia pelos danos causados aos sujeitos envolvidos no caso escola base

Os ofendidos no caso da Escola Base ajuizaram ações indenizatórias contra o Estado de São Paulo, em razão da atuação equivocada do delegado Edélcio Lemos e em face de alguns veículos de comunicação que fizeram a cobertura do caso.

---

[91] *Id. Ibid.*, p. 110-111.

[92] Maria Aparecida Shimada, Paula Milhin, Maurício Alvarenga, Icushiro Shimada, Saulo Nunes, Mara Nunes e Richard Pedicini.

A ex-dona da escola, Paula Milhin, enfrentou problemas com a substituição sucessiva dos advogados que a representaram e a sua pretensão quanto ao ressarcimento pelos danos sofridos acabou prescrita.

Desse modo, pretende-se, em seguida, examinar algumas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça ajuizadas pela família Shimada, com vistas a identificar os critérios indenizatórios levados em consideração na fundamentação das decisões para se chegar ao *quantum* indenizatório arbitrado pela configuração do dano moral.

1.3.1. Ação de responsabilidade civil em face do Estado de São Paulo pela conduta do delegado de polícia

A demanda teve como causa de pedir a irregularidade na condução do inquérito policial, pelo delegado Edélcio Lemos – agente estatal que de forma irresponsável, eis que sem provas precisas e antes mesmo do final das investigações – divulgou para a imprensa os resultados das suas temerárias investigações, que chegaram à imprensa como sendo informações conclusivas da polícia, quando as investigações policiais, na realidade, ainda estavam em curso.

Essa atitude culposa do agente estatal acarretou ao casal Shimada e aos demais envolvidos todos os danos narrados acima, causando sérias consequências, não só de índole moral, como também a destruição do projeto do estabelecimento de ensino idealizado pelos ofendidos.

Desse modo, o referido casal ajuizou uma demanda em face do Estado de São Paulo, visando a reparação pela conduta danosa praticada pelo agente estatal, pleiteando a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil) salários mínimos para cada um, a título de reparação moral; o ressarcimento por danos materiais pela destruição da escola, além da indenização pelos lucros cessantes pelo inesperado fechamento da escola que estava em franca expansão, bem como a fixação de pensão vitalícia para a dona da escola que, também, era professora, e por questões psicológicas jamais conseguiria retornar ao magistério.

O juízo de primeira instância acatou o pedido do Estado para a denunciação da lide em face do delegado de polícia e julgou que em relação aos danos materiais a apuração deveria se dar pela liquidação por artigos, e em relação aos danos morais fixou a indenização em 100 salários mínimos, sob a fundamentação de que a

responsabilidade pelos danos ocorridos não poderia ser imputada exclusivamente ao Estado, pois teria havido também a parcela de responsabilidade das mães dos alunos e o relevo da atuação da imprensa.

Ambas as partes recorreram e o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso do Estado e deu provimento ao recurso do casal Shimada, concluindo que de acordo com as provas dos autos, de fato, sofreram as vítimas dano moral em decorrência da conduta culposa do delegado de polícia, majorando o *quantum* indenizatório para R$100.000,00 (cem mil reais), sob a fundamentação de que a indenização por dano moral não deve ser simbólica, mas efetiva para compensar a dor psicológica, assim como deve representar para quem paga uma reprovação, em face do desvalor da conduta, mas, por outro lado, não pode ser fonte de enriquecimento para quem a recebe.

Ambas as partes interpuseram recurso para o Superior Tribunal de Justiça, dando azo ao Recurso Especial nº 351.779 – SP, que através do voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, o qual divergiu do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, deu provimento ao recurso dos autores para aumentar o valor indenizatório por danos morais para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes, através dos fundamentos a seguir:

> A quantia proposta pelo douto colegiado a quo não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional.
> Não há, desde que guardada a proporcionalidade e razoabilidade da indenização, possibilidade de enriquecimento ilícito da vítima em detrimento do autor do dano, quer pela própria dificuldade de mensuração do prejuízo quer pela evidente necessidade de impedir que a indenização arbitrada seja tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais contra outras vítimas, ou que a sociedade comece a ver com naturalidade tais comportamentos e passe a agir da mesma forma.
> O fato de, eventualmente, o servidor causador do dano não ter condições de arcar com o valor integral da indenização pouco importa para a solução da presente controvérsia, visto que, em casos nos quais se faz presente a responsabilidade civil do Estado, a indenização deverá ser calculada com base na sua capacidade e não na do agente público causador do dano.
> [...]
> Fundamento comumente utilizado para a defesa das minguadas indenizações que o Poder Judiciário hoje tem aplicado é a tentativa de desestimular a chamada "indústria das indenizações". Pergunta-se, contudo: Qual é a pessoa que, a exemplo dos autores, iria submeter-se a todas as humilhações e privações apenas para pleitear dano moral?

> Nada obstante, é em pecúnia, de ordinário, que se consegue a reparação possível, já que a nenhum mortal é dado o poder de suprir esse tipo de sofrimento. O que se pretende é apenas proporcionar algum bem às vítimas, que as faça, novamente, sentir algum prazer pela vida e, sem dúvida, a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), data venia, não é capaz disso.
> [...]
> Diante do exposto, divirjo, em parte, do voto proferido pela nobre Ministra Eliana Calmon para dar provimento ao recurso dos autores e aumentar a indenização a título de danos morais para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos autores.[93]

Inobstante a aludida demanda não tenha sido ajuizada em face de um veículo de comunicação, o seu exame tem relevância, sobretudo, porque houve a repercussão reflexa do resultado desta demanda em algumas ações de responsabilidade civil ajuizadas pelos mesmos ofendidos contra os veículos de comunicação.

1.3.2. Ação de responsabilidade civil em face do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT)

Na origem, o casal Shimada ajuizou demanda indenizatória por danos morais contra a emissora de televisão SBT, tendo como causa de pedir o fato de a emissora de televisão ter veiculado matérias jornalísticas propagando falsas acusações de prática de abuso sexual contra crianças, realizando um "linchamento moral" em face dos ex-proprietários da Escola de Educação Infantil de Base.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência do pedido, condenando o SBT ao pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a cada um dos ofendidos, sob a fundamentação de que houve "abuso e leviandade nas matérias jornalísticas elaboradas pelos prepostos da emissora, repletas de sensacionalismo e abuso [...] independentemente do término das investigações oficiais pelos órgãos competentes".[94]

Ambas as partes recorreram e, por maioria, a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, sob o fundamento de que não houve comprovação da conduta ilícita do SBT.

---

[93] STJ, Segunda Turma, REsp n. 351.779/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Julgamento: 19.11.2002.
[94] TJ/SP, 26ª Vara Cível, Processo nº.0002554-94.2003.8.26.0100.

Desse modo, foi interposto o recurso de embargos infringentes pelo casal, que foi acolhido restabelecendo a sentença, sob a argumentação de que inobstante os ofendidos não tenham anexado aos autos as cópias dos programas televisivos veiculados pela emissora de televisão, a prova testemunhal colhida restou suficiente para demonstrar que ela, diariamente, divulgou reportagens com conteúdo inverídico e sensacionalista sobre os fatos imputados ao casal Shimada.

O SBT interpôs recurso no STJ (Recurso Especial nº 1.215.294/SP), no qual alegou a inépcia da inicial e pediu a reforma da decisão condenatória por danos morais.

O relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que havia decidido pela manutenção do *quantum* indenizatório fixado acórdão, modificou o seu voto, após o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, passando a entender que o valor fixado a título de danos morais era exorbitante, reduzindo o valor da indenização para R$ 100.000,00 (cem mil reais), a cada um dos autores.

No seu voto-vista, a Ministra Nancy Andrighi justificou a necessidade da redução do valor indenizatório, após realizar uma comparação entre o *quantum* indenizatório fixado na demanda em face do Estado de São Paulo e o fixado nesta demanda, aduzindo não ser razoável impor ao SBT o pagamento de indenização em valor superior àquele ao qual foi condenado o causador direto do dano, ou seja, o delegado.

Vejamos:

> Em relação à imprensa, não houve propriamente a publicação de notícia mentirosa – eis que baseada em fonte oficial, qual seja, inquérito instaurado pela polícia – mas o abuso do direito de informar, transformando a ocorrência num espetáculo midiático por meio de manchetes sensacionalistas e estrapolação dos fatos, que fizeram com que o caso tomasse proporções desastrosas.
> Nesse contexto, não me parece razoável impor à recorrente o pagamento de indenização em valor superior àquele ao qual foi condenado o causador direto do dano, sobretudo considerando, como dito, que a notícia originou-se de inquérito efetivamente instaurado pela polícia, tendo sido veiculada por diversos órgãos da imprensa.
> Inclusive, em pesquisa ao acervo do STJ, constatei que os recorridos ajuizaram ações indenizatórias em face de ao menos outras 06 empresas jornalísticas.
> Por mais graves que tenham sido os danos morais causados aos recorridos, o evento não pode propiciar o enriquecimento sem causa e desmedido dos ofendidos, sendo evidente que a somatória de todas as indenizações que vêm sendo deferidas por certo suplanta o montante que a jurisprudência desta Corte têm

> concedido em situações que, a rigor, se mostram mais graves, como é o caso da morte de um familiar.
> Ante todo o exposto, me parece razoável fixar a indenização por danos morais em R$100.000,00 por autor, correspondente a 40% do montante a que foi condenado o causador direto da ofensa.[95]

Por fim, verifica-se que a Ministra Nancy Andrighi mencionou, expressamente, a sua intenção em evitar que o *quantum* indenizatório total de todas as demandas ajuizadas pelos ofendidos propiciasse o enriquecimento sem causa e desmedido dos ofendidos, uma vez que o somatório de todas indenizações pleiteadas superaria o montante concedido em casos – em sua opinião - mais graves, como casos em que há a morte de um familiar.

1.3.3. Ação de responsabilidade civil em face da Rede Bandeirantes de Televisão

O casal Shimada ajuizou demanda indenizatória por danos morais contra a emissora de televisão Bandeirantes, tendo como causa de pedir o fato de o veículo de comunicação haver noticiado acusações sem a devida cautela, colocando em xeque a reputação e idoneidade dos ex-proprietários da Escola de Educação Infantil de Base.

Em primeira instância foi proferida sentença de improcedência do pedido, que posteriormente foi anulada por cerceamento de defesa, e após a colheita da prova oral, foi proferida uma segunda sentença de improcedência, sob a fundamentação de que a petição inicial foi genérica quanto à descrição da ofensa à honra dos autores, bem como que não houve a prova dos dados das reportagens onde a emissora teria agido de forma sensacionalista.

O casal apelou e o Tribunal de Justiça de São Paulo, através da Primeira Câmara de Direito Privado, relatoria do Desembargador Carlos Augusto de Santi Ribeiro, manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos:

> Na situação, pois, não foi provado se haver extrapolado os limites da liberdade de comunicação assegurada pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, como exigível. É que, repita-se, a prova testemunhal não é suficientemente firme em apontar o abuso da apelada na divulgação das informações.
> Apesar da gravidade do fato e das diversas outras ações movidas pelos autores, a realidade é que, nestes autos, não há elementos de informação suscetíveis de configurar ilícito - inexistência de

[95] STJ. Terceira Turma. REsp n. 1.215.294/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 17.12.2013.

> qualquer referência aos dados do programa e ao conteúdo da matéria sensacionalista (elementos de informação genéricos).
> [...]
> A apelada não produziu o dano - noticiou o fato, segundo lhe foi passado pela autoridade (decerto, também por alunos e pais de alunos), de forma objetiva e, como as demais fontes de mídia, adstrita à especificidade e limites de seu raio de atuação. Se pecou, não o fez a ponto de incorrer em ilícito. Em resumo, não há indicativos seguros de que tenha ido além da liberdade de informar - de molde a deformar fatos com intuito de injuriar. Dessa forma, ausente substrato ofensivo, inexiste fato gerador de dano.
> Penso que a ausência da gravação da matéria televisiva (ou, ao menos, a reprodução das palavras proferidas pela repórter) não pode ser suprida pelo depoimento de testemunhas que assistiram ao programa, ainda mais que foram ouvidas em juízo em janeiro de 2005 e o triste episódio, conhecido como o "Caso da Escola Base", ocorreu em março de 1994.
> Sem que se conheça o teor da reportagem não se sabe se a repórter limitou-se a relatar os fatos de acordo com a precipitada divulgação do caso pela polícia, adstrita, portanto, aos limites de seu raio de atuação, ou se, ao contrário, foi além da liberdade de informar, deformando fatos com o intuito de injuriar.[96]

Após realizar pesquisas no sítio do Superior Tribunal Justiça, não se localizou recurso especial interposto em face deste acórdão, mas pelo livro de Ricardo Shimada, obteve-se a informação de que o casal Shimada foi condenado nos ônus da sucumbência pela improcedência desta ação.[97]

1.3.4 – As demais ações de responsabilidade civil em face da Rede Globo de Televisão, Editora Abril, O Estado de São Paulo, Folha de São Paulo e Editora Três:

Além das ações supracitadas, outras demandas de reponsabilidade civil foram intentadas pelo casal Shimada contra os demais veículos de comunicação que cometeram condutas danosas contra eles.

---

[96] TJ/SP. Primeira Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n° 452.590-4/8., Relator Carlos Augusto de Santi Ribeiro, Julgamento 18.11.2008.

[97] Ricardo Shimada relata: " Recebi a informação que o pagamento do SBT iria sair. O valor seria pago em três parcelas. Enfim, um pouco de paz e sossego viria ... mas, depois, fui informado que deste valor seria descontado um saldo devedor do meu pai com a TV Bandeirantes. A emissora estava pedindo em juízo o valor total. [...] Os advogados da Band me informaram que eu deveria pagar o valor tota de uma só vez. Expliquei que o SBT me pagaria parcelado. O advogado da Bandeirantes, com muita ironia, me disse que não queria saber em quantas vezes iriam me pagar. Que eu deveria me virar para pagar em uma única parcela; só assim eles aceitariam. Insisti dizendo que só receberia o valor total depois de três meses. Que teria que aguardar o SBT pagar todas as parcelas para poder pagar a Bandeirantes do jeito que eles queriam. E foi assim que foi feito." SHIMADA, Ricardo; COUTINHO, Emílio.*Op.cit.*, p.173-174.

No entanto, ressalta-se que todos os demais processos são físicos e estão arquivados junto a uma empresa terceirizada do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ainda que tenha sido empreendido todos os esforços possíveis[98] para acessar o conteúdo das decisões e complementar a presente pesquisa, não se obteve êxito.

O jornalista Fernando Porfírio asseverou que a ação de responsabilidade civil contra a Rede Globo de Televisão tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº. 9076280-83.2005.8.26.0000, na 7ª Câmara de Direito Privado, e que Maria Aparecida e Icushiro Shimada receberam como indenização o valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), cada um:

> Os desembargadores negaram o recurso da Globo e concederam em parte o pedido dos donos da escola, mantendo o valor da indenização fixado em primeira instância e aumentando os honorários do advogado.
> O TJ acolheu a tese de que o direito de informação e a liberdade de imprensa não se sustentam no espetáculo, nem no linchamento, mas na cautela para com a honra e dignidade das pessoas. A Câmara julgadora entendeu, ainda, que a atuação da imprensa deve se pautar pelo cuidado na divulgação ou veiculação de fatos ofensivos à dignidade e aos direitos de cidadania.
> Julgaram o recurso a desembargadora Constança Gonzaga, relatora, e os desembargadores Arthur Del Guercio e Álvaro Passos.[99]

Sabe-se que, posteriormente, no Superior Tribunal de Justiça foram interpostos os Agravos de Instrumentos sob o nº. 853916/SP e nº. 853914/SP e no Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento sob nº. 496406 SP, mas não se obteve outras informações sobre o desfecho desses processos.

Segundo as informações de Fernando Porfírio, a Folha de São Paulo foi condenada, pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pagar indenização por danos morais de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil

---

[98] Primeiramente, cumpre ressaltar que entramos em contato com a editora que publicou o livro de Ricardo Shimada, solicitando o contato dele. Dias depois, Ricardo Shimada entrou em contato e foi muito solícito, se comprometendo a procurar alguma decisão que tivesse guardado. Após não encontrar, Ricardo Shimada passou o telefone do último advogado que assumiu os processos já em curso, o qual informou que colocaria uma outra advogada do seu escritório para ajudar. A advogada, inicialmente, também, foi solícita e se comprometeu a passar a cópia dos processos, mas, após algum tempo, parou de responder as mensagens. Então, contratamos um escritório de diligências em São Paulo para realizar o desarquivamento dos processos e enviar as cópias das decisões. No entanto, como os processos estão arquivados em uma empresa terceirizada, infelizmente, não houve tempo hábil para obter as aludidas informações antes da data de depósito desta dissertação.

[99] PORFÍRIO, Fernando. Juiz condena Globo a pagar R$ 1,35 milhão no caso Escola Base. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-14/globo_pagar_135_milhao_danos_morais/ Acesso em 02 fev. 2023.

reais) para cada um. De acordo com ele, a Câmara julgadora entendeu que "o direito de informação e a liberdade de imprensa se sustentam no cuidado com a honra e dignidade das pessoas". No entanto, impende salientar, que esta mesmo órgão colegiado reduziu o *quantum* indenizatório que havia sido arbitrado pela primeira instância em R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para cada uma das vítimas.[100] .

É cediço que o jornal Folha de São Paulo interpôs o Agravo de Instrumento sob nº. 801.495/SP no Superior Tribunal de Justiça, mas não se obteve informações sobre o desfecho desse processo.

De acordo com o jornalista Fernando Porfírio, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, também, condenou o jornal O Estado de São Paulo, através do processo nº. 9175955-53.2004.8.26.0000 a pagar indenização de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada um. A decisão foi tomada por votação unânime pelos desembargadores Sebastião Carlos Garcia, Isabela Gama de Magalhães e Magno Araújo. O Tribunal reformou sentença de primeira instância, proferida pela juíza da 12ª Vara Cível Central da Capital que havia julgado improcedente a ação.[101]

Tem-se notícias de que foram interpostos os recursos de Agravo de Instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, sob o nº.838.449/SP e o nº 838.446/SP, não se obteve, contudo, outras informações sobre o desfecho desses processos.

Segundo Fernando Porfírio, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Editora Três, proprietária da revista Isto é, a pagar indenização de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos deles:

> A decisão foi tomada, por maioria de votos. Votaram os desembargadores Octávio Helene, Testa Marchi e Paulo Dimas Mascaretti.
> Em seu voto, o relator do recurso, Octávio Helene, entendeu que nas reportagens publicadas pela revista não havia culpa grave, que os autores, posteriormente, reconheceram o erro, mas que isso não poderia excluir os danos causados às pessoas injustamente acusadas.

---

[100] PORFÍRIO, Fernando. Folha é condenada a pagar R$ 250 mil a donos da escola. *CONJUR – Consultor Jurídico.*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-11/folha_condenada_pagar_250_mil_donos_escola/ Acesso em 02.fev.2023.

[101] PORFÍRIO, Fernando. Estadão terá de indenizar donos da Escola Base em R$ 250 mil. *CONJUR – Consultor Jurídico.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-04/estadao_pagar_250_mil_cada_dono_escola/ Acesso em 02.fev.2023.

> Portanto, é necessário estabelecer um montante reparatório pela dor e humilhação pela qual passaram os recorrentes". Octávio Helene estabeleceu o a indenização em R$ 200 mil, com juros de 6% ao ano e correção monetária a partir da publicação da sentença.
> O voto vencido pertenceu ao revisor, Testa Marchi. Ele argumentou que a reportagem não emitiu juízo de valor, que os fatos narrados não foram exagerados e que a editora, responsável pela revista, não gerou dano. Alegou, ainda, que a indenização já foi buscada contra o Estado e que a culpa pelo chamado "linchamento moral" foi da autoridade policial.[102]

Foram interpostos o recurso de Agravo de Instrumento sob o nº. 913.815/SP e o Recurso Especial 98.890/SP no Superior Tribunal de Justiça, mas não se obteve maiores informações sobre o desfecho desses processos.

Outrossim, sabe-se que o casal Shimada ajuizou demanda em face da Editora Abril, e que a 3ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a editora, responsável pela revista Veja, a pagar indenização de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a cada uma das vítimas do caso da Escola Base[103]. Foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, no Superior Tribunal de Justiça, sob o nº. 947507/SP, não havendo, contudo, informações, sobre o desfecho desse processo.

Maria Aparecida e Icushiro Shimada, também, demandaram em face da Rádio e Televisão Record S/A, mas a única informação obtida foi a de que houve a interposição de um recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 826.010/SP no Superior Tribunal de Justiça, pelo casal.

1.3.5. A análise crítica das decisões judiciais nos casos supracitados:

É inegável que o caso da Escola Base é o exemplo mais emblemático da má apuração e falta de ética jornalística que já se teve notícia no Brasil. Na ânsia pelo furo de reportagem, vários jornalistas divulgaram informações equivocadas impactando, para sempre, o projeto de vida dos ofendidos.

---

[102] PORFÍRIO, Fernando. Estadão terá de indenizar donos da Escola Base em R$ 250 mil. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-04/estadao_pagar_250_mil_cada_dono_escola/ Acesso em 02.fev.2023.

[103] PORFÍRIO, Fernando. TJ paulista condena revista Veja no caso escola Base. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-20/revista_veja_condenada_pagar_750_mil/ Acesso em 02.fev.2023.

No entanto, como se observa pelas decisões judiciais supracitadas, não foram em todas as demandas de responsabilidade civil ajuizadas em face dos veículos de comunicação que os donos da escola tiveram êxito.

Pelo contrário, pode se dizer que pela análise dos fundamentos utilizados pelos órgãos judiciais, a maioria deles, depreendeu que a responsabilidade dos veículos de comunicação deveria ser mitigada ou até mesmo excluída, por considerar que os veículos de comunicação apenas reproduziram uma informação concedida por uma autoridade pública – o delegado de polícia.

Sem levar em consideração, contudo, a violação do dever ético de apuração da mídia, a forma espetacularizada como as notícias foram divulgadas, as meras elucubrações sendo divulgadas como verdade, a divulgação do endereço e dados pessoais dos donos da escola que os levou a serem perseguidos por justiceiros.

Em relação à fundamentação utilizada no voto do Relator Carlos Augusto de Santi Ribeiro do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do processo ajuizado em face da Rede Bandeirantes, observa-se que o desembargador manteve a decisão de improcedência de primeira instância, baseando-se, em primeiro lugar, na ausência de provas dos fatos, uma vez que o casal Shimada apenas teria apresentado provas testemunhais do fato, sem narrar na petição inicial de forma pormenorizada a conduta danosa praticada pela Rede Bandeirantes.

Em segundo lugar, o relator prosseguiu em sua fundamentação, julgando que a Rede Bandeirantes não produziu o dano, mas, tão somente, noticiou o fato, segundo lhe foi passado pela autoridade, alunos e pais de alunos, de forma objetiva. Entendeu, também, que não existiam indícios de que o referido veículo de comunicação tenha ido além da liberdade de informar, a ponto de deformar fatos com intuito de injuriar. Concluiu que se ausente o substrato ofensivo, inexistiria o fato gerador de dano.

Diverge-se, contudo, dessa segunda parte da fundamentação, pois nos arvoramos no posicionamento de parte da doutrina civilista[104] - conforme se verá mais adiante – que entende que o dever de compensação civil decorrente da violação à honra, não necessariamente perpassa pela configuração dos tipos penais injúria, calúnia ou difamação. Isto porque, a partir da funcionalização conteúdo da

[104] Neste sentido: REIS JÚNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil- constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set., 2013 e SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed.; São Paulo: Atlas, 2014.

honra, este direito passou a ser exigido para todo ser humano, "independentemente de sua posição social, no seio da comunidade, cuja ressonância repouse nas relações intersociais".[105]

Além disso, verifica-se que a aludida decisão deixou de considerar que a violação dos direitos da personalidade dos ex-donos da Escola Base foi multifacetada, não se restringindo ao vilipêndio da honra. Assim como, não considerou que a Rede Bandeirantes tinha o dever de apurar a veracidade dos fatos antes de simplesmente reproduzi-los, ainda que tenham sido repassados pelo próprio delegado.

No que se refere ao processo ajuizado contra o veículo de comunicação Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, destaca-se a fundamentação utilizada no voto-vista vencedor da Ministra Nancy Andrighi[106], em que houve a redução do *quantum* indenizatório de R$300.000,00 (trezentos mil reais) para R$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro em dois parâmetros externos relacionados a outras demandas – os quais ousamos discordar – ao invés de examinar os elementos da responsabilidade, a gravidade da conduta, a extensão dos danos e o nexo de causalidade entre a conduta danosa e os danos.

Isto porque, após realizar uma comparação entre o *quantum* indenizatório fixado na demanda em que o Estado de São Paulo foi condenado pela conduta do delegado, o voto foi no sentido de que não seria razoável impor ao SBT o pagamento de indenização em valor superior àquele em que foi condenado o causador direto do dano, ou seja, o delegado.

Como segundo argumento, foi aduzido que os donos da Escola Base teriam ajuizado outras ações indenizatórias em face de ao menos outras seis empresas jornalísticas e que, caso todas as indenizações fossem deferidas, o somatório do valor indenizatório suplantaria o montante que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concederia em situações mais graves, como é o caso da morte de um familiar.

Outrossim, observa-se que além da ausência de análise dos elementos para a configuração e quantificação para a responsabilidade civil no caso concreto, o que vai de encontro ao estabelecido no diploma civil, tal entendimento também

---

[105] REIS JÚNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil- constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set., 2013, p. 29.
[106] Vide nota de rodapé nº. 95.

esbarraria nos limites objetivos da coisa julgada[107], pois as demais ações indenizatórias ajuizadas pelos donos da escola passaram a ser tratadas como questões prejudiciais a demanda contra o SBT, sem que, de fato, houvesse alguma prejudicialidade externa[108] entre elas.

Lamentavelmente, julgamentos como este, são comuns no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o que dificulta a função compensatória dos danos morais, que se não é a capaz de reparar integralmente os direitos que foram ofendidos, ao menos, deve servir como um lenitivo para aqueles que tiveram os seus direitos da personalidade mais caros vilipendiados.

Ademais, é importante a compreensão de que uma parcela da mídia tradicional – que age de forma irresponsável e que se utiliza da liberdade de imprensa como salvo-conduto para cometer condutas danosas – é fomentada pelo abuso lucrativo desse tipo de reportagem, pois sabem que o lucro será infinitamente maior do que eventual condenação indenizatória.

Assim, vale à pena cometer atos ilícitos violadores dos direitos da personalidade, tais como honra, nome, imagem, pois, ao final, haverá o saldo vantajoso advindo do comportamento ilícito do ofensor.

Aliás, pelo exame dos julgamentos supracitados não há qualquer diferenciação entre o abuso do direito de informar e o cometimento de atos ilícitos *stricto sensu* pelos veículos comunicação e seus jornalistas, tampouco, em relação a dimensão multifacetada de danos à pessoa humana, desconsiderando, para fins de quantificação indenizatória, a autonomia e a diversidade de direitos da personalidade que foram vilipendiados.

---

[107] Segundo Fredie Didier Júnior: "a decisão *extra petita* difere da *ultra petita* porque nesta o magistrado analisa o pedido ou o fundamento de fato invocado pela parte, mas vai além dele, enquanto que naquela (*extra petita*) o juiz não analisa o pedido ou fundamento invocado pela parte: analisa-se outro pedido ou outro fundamento, ambos não invocados. " DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 372. Depreende-se, assim, que a aludida decisão colidiu com o princípio da congruência ou da adstrição das decisões judiciais - o qual se encontra subsidiado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil – por violar os limites objetivos da coisa julgada.

[108] De acordo com Antônio Scarance a questão prejudicial é aquela: "que se caracteriza por ser um antecedente lógico e necessário da questão prejudicada, cuja solução condiciona o teor do julgamento da questão subordinada, trazendo ainda consigo à possibilidade de se constituir em objeto de processo autônomo." FERNANDES, Antônio Scarance. *Prejudicialidade*. São Paulo, RT, 1988, p. 96.

A dimensão do problema se torna ainda mais nítida, quando se apercebe que uma fundamentação como esta foi exarada por uma Corte Superior e que as motivações das decisões judiciais no Brasil são, majoritariamente, determinadas pelo viés de confirmação.[109]

Isto porque, por vezes, constata-se que "as referências aos precedentes vão sendo acrescentadas quase que de maneira sortida na argumentação para que os magistrados possam sustentar suas posições que, muitas vezes, se opõem às decisões proferidas em outros casos análogos".[110]

Pretende-se com essa análise do caso Escola Base constatar um dos maiores equívocos cometidos pela mídia brasileira, na década dos anos 90, quando - representada por jornais e revistas impressos e programas televisivos - detinha a hegemonia sobre a informação e notável influência sobre a sociedade.

Percebe-se, ainda, que nenhuma decisão judicial - a qual se obteve acesso - constatou a responsabilidade civil dos veículos de comunicação, sob o prisma de que o caso da Escola Base só tomou as proporções e resultou nas consequências nefastas às pessoas implicadas, em virtude da divulgação e da legitimação da história pela imprensa. Uma investigação policial temerária realizada por um delegado despreparado, não teria o condão de causar tantos danos aos donos da escola, como os que foram causados. Essa é a inexorável conclusão que se chega neste capítulo.

Passa-se, então, a examinar se a mídia tradicional, de hoje, após o advento da internet e, principalmente, das redes sociais, é a mesma de outrora, ou se houve mudanças na estrutura, função e na sua atuação, ao longo dos últimos anos, assim como, de que maneira essas transformações impactaram na relação da imprensa com a sociedade.

---

[109] Segundo Priscilla Regina Silva, "tudo indica que os juízes em geral são guiados pelo viés da confirmação, apesar de terem a falsa percepção de que as regras jurídicas guiam a tomada de decisão. Desta forma, a justificação consiste em uma racionalização *post hoc*". SILVA, Priscilla Regina. O conveniente uso dos precedentes nas decisões de liberdade de expressão e o viés da confirmação. *Revista Direito Mackenzie*. v. 10, n. 2, 2016, p. 155-156.

[110] *Id. Ibid.*, p. 155.

2. Mudanças no *facere* jornalístico na era na pós-verdade e das redes sociais

2.1. A disrupção na estrutura da mídia tradicional na era da pós-verdade

O modelo brasileiro de mídia massiva – representada, notadamente, por jornais e revistas impressos e programas televisivos monopolizados, em regra, por dinastias familiares que há décadas atuam no ramo[111] – sofre um processo de transição para o jornalismo pós-industrial[112]. Em outras palavras, cada vez mais distante da sua base material (e.g. papel, máquinas de impressão, câmeras) a imprensa atual tem se aproximado de um modelo de negócio com características imateriais (e.g. conhecimento, informação e engajamento) exercido de uma maneira cada vez mais informal e democrática.

Numa fase ainda incipiente, a mídia tradicional encarou o ciberespaço apenas como mais uma ferramenta para a distribuição dos seus conteúdos. No entanto, o avanço da internet e, consequentemente, das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) ocasionou uma disrupção na estrutura, função e atuação da mídia tradicional, fazendo surgir formas inovadoras de publicar, compartilhar e consumir informações e notícias, especialmente, após a criação das redes sociais.

Dominique Wolton, após anos de pesquisa, realizou importantes apontamentos em sua obra "Informar não é Comunicar", acerca do uso das tecnologias no jornalismo, chamando a atenção para a velocidade da veiculação da informação, a falta de regulamentação e a ausência de interesse coletivo na informação. E mais, asseverou ser necessário "retomar os valores de emancipação da informação e da comunicação num contexto onde ambas se tornaram

---

[111] "Cinco famílias controlam metade dos 50 veículos de comunicação com maior audiência no Brasil. A conclusão é da pesquisa Monitoramento da Propriedade da Mídia (Media Ownership Monitor ou MOM), financiada pelo governo da Alemanha e realizada em conjunto pela ONG brasileira Intervozes e a Repórteres Sem Fronteiras (RSF)." Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cinco-familias-controlam-50-dos-principais-veiculos-de-midia-do-pais-indica-relatorio/. Acesso em 02 jun. 2023.

[112] De acordo com ANDERSON, C.W *et al*: "O jornalismo pós-industrial supõe que as instituições existentes vão perder receita e participação de mercado, e que, se esperarem reter ou mesmo aumentar sua relevância, terão que tirar proveito dos novos métodos e processos de trabalho proporcionados pela mídia digital." ANDERSON, C.W.; BELL, Emily.; SHIRKY, Clay. Post-Industrial Journalism: adapting to the present. Nova Iorque: Columbia University/The Tow Center for Digital Journalism, nov. 2012. p.13 Disponível em: https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8N01JS7 . Acesso em:15.jan.2024.

onipresentes e terrivelmente polissêmicas".[113]

O impacto das redes sociais no jornalismo foi imenso e os veículos de imprensa ainda estão buscando a melhor maneira de se relacionarem com as empresas de tecnologia.

Isto porque, se por um lado, as empresas jornalísticas vislumbram o investimento em plataformas sociais como a perspectiva de um futuro sustentável, em razão do tráfego e do alcance das notícias; por outro, ainda têm muitos receios, sobretudo, em relação à falta de transparência no funcionamento dos algoritmos, o que gera insegurança e dificulta um maior planejamento.

Se antes o valor econômico do jornalismo era fruto da produção, seleção e organização da informação feita por jornalistas e editores, tendo como referência os valores da publicação e da audiência, atualmente, o excesso de conteúdos oriundos da revolução digital fizeram com que a informação jornalística perdesse o seu valor. As consequências financeiras da queda das vendas na imprensa e a forte concorrência *online* aumentaram a dependência da mídia tradicional em relação aos anunciantes publicitários e às plataformas sociais.[114]

Neste sentido, merece destaque as considerações produzidas pelo relatório de pesquisa do *Tow Center for Digital Journalism*, da *Columbia Journalism School*, acerca do impacto do surgimento das redes sociais para a mídia tradicional jornalística:

> Toda organização jornalística - da mais tradicional das publicações como a *startup* nascida ontem – tem, hoje, a necessidade estratégica de encarar sua saúde futura como atrelada a plataformas de terceiros. Cada vez mais, decisões e recursos de veículos de imprensa precisam computar necessidades dessas plataformas, o que afeta desde decisões de pauta até a integração com um grande leque de padrões técnicos. [...]
> Se quiserem manter a independência, é evidente que organizações jornalísticas terão de achar modelos de financiamento que não dependam do ecossistema das redes sociais. Isso pode significar utilizar plataformas como ferramenta para chegar ao público e com ele se relacionar, mas sem depender delas para monetizar o conteúdo. Pode, também, significar um grande reequilíbrio do financiamento do jornalismo – nos moldes do apoio público à imprensa em várias democracias. Para muitos, os Estados Unidos precisam de uma radical intervenção no

[113] WOLTON, Dominique. *Informar não é comunicar*. Porto Alegre: Sulina, 2010, p.14.
[114] MACHADO, Sara Monteiro. Democracia em risco? Explorando a contribuição do ciberjornalismo para o fenômeno do filtro-bolha. *Observatório (OBS*)*, v. 2, 2021, p. 94. Disponível em: https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1730. Acesso em: 22 jan. 2024

> mercado, semelhante à que fez o Reino Unido em 1922 com a criação da BBC. Dada a realidade política atual, uma opção mais viável seria que as próprias plataformas ajudassem a bancar um empreendimento nesses moldes A busca de soluções algorítmicas traz, também, o risco de uma espécie de censura automatizada.
> [...]
> Nas palavras de Jonathan Albright, professor assistente de comunicações da Elon University, nos Estados Unidos:
> "A próxima era [das guerras da informação] provavelmente resultará no filtro mais difundido de todos: é provável que normalize a eliminação de pontos de vista que estejam em conflito com interesses estabelecidos […]. Na próxima década, filtros movidos por inteligência artificial criados por empresas de tecnologia irão pesar a legitimidade da informação antes que o público tenha a chance de determiná-la por si só".
> [...]
> Essa intervenção na liberdade de expressão pode resultar de mudanças compulsórias em algoritmos ditadas por governos, de organizações que compram audiência em plataformas ou de empresas de plataformas ajustando seus algoritmos por esse ou aquele motivo. Seja como for, a natureza opaca dessa filtragem traz um desafio para a função cívica do jornalismo em uma sociedade democrática.
> [...]
> Com a regulamentação da mídia em queda livre, foi relegada a dirigentes de instituições de jornalismo e de empresas de tecnologia a tarefa de arbitrar as regras do relacionamento entre esses dois setores. Nessa balança, empresas de tecnologia cada vez mais detêm o poder, tanto econômica como culturalmente. É preciso que organizações e demais interessados no jornalismo se unam para abordar não o problema específico das plataformas e da estrutura do mercado publicitário, mas também a questão maior e mais duradoura do ambiente que desejamos criar para o jornalismo.[115]

Atualmente, o efetivo desafio que a mídia tradicional enfrenta é que, se antes o jornalismo costumava monopolizar as agendas do que viria a se tornar uma notícia – isto é, tinha a "habilidade de influenciar a saliência dos tópicos na agenda pública"[116] – , hodiernamente, são os assuntos oriundos das próprias redes sociais que, frequentemente, pautam os jornalistas.

A imprensa não mais carrega o monópolio da mediação das informações, tornando-se mais uma voz em meio a uma enxurrada de outras vozes oriundas da

---

[115] BELL, Emily *et al*. Versão portuguesa do relatório do Tow Center for Digital Journalism The Platform Press: How Silicon Valley Reengineered Journalism. *Revista de jornalismo ESPM*, jul./dez., 2017, p. 49-83. Disponível em https://doi.org/10.7916/D8D79PWH. Acesso em 13 jan. 2024.

[116] MCCOMBS, Maxwell. *Teoria da Agenda:* a mídia e a Opinião. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 18.

internet. Nesta toada, surge uma linha muito tênue na separação entre o leitor-expectador de notícias, o jornalista e qualquer cidadão que divulga na internet imagens, opiniões e informações que julga relevantes, o que representaria o fenômeno da desintermediação.[117]

Entretanto, para outros, esse conceito de desintermediação trata-se de uma quimera, pois é inequívoco que "as próprias plataformas para redes sociais são instâncias mediadoras"[118]. Por esta perspectiva, as mediações nunca deixaram de existir, mas foram disrompidas com o aparecimeto de novos protagonistas – inclusive, não humanos, como é o caso dos algoritmos.

Essa tranformação, porém, traz dúvidas quanto à manutenção do jornalista no papel de protagonista enquanto mediador na sociedade, vez que perde espaço na medida em que o consumidor da notícia passa a ter acesso a canais de distribuição (fontes), que antes eram restritos à imprensa, e mais, verifica-se que algumas instituições e empresas passaram a lidar diretamente com o público.

Nesse passo, apercebe-se outras transformações no fazer jornalístico, com vistas a angariar maior visibilidade e, consequentemente, maior audiência, conforme assevera Maria Cristina Guimarães:

> [...] o jornalista empresta seu corpo para fazer parte da notícia e, muitas vezes, para ser a notícia. Ele ingressa na circulação como ator, com o próprio corpo, onde ele é fonte e objeto. A saída de âncoras das bancadas do jornal para participarem de reportagens e a utilização da própria redação como cenário de fundo para os telejornais são exemplos disso. Assim como a construção de uma relação direta entre jornalista e público, evidenciada na disponibilização das fotos e endereços eletrônicos de jornalistas nas páginas dos impressos, no surgimento de blogs jornalísticos autorais e na utilização das redes sociais pelos profissionais, com fins de garantir rapidez à divulgação dos fatos e a emprestar uma marca de credibilidade às notícias.[119]

---

[117] Manuel Pinto recorre ao conceito de David Shaw de desintermediação (diluição do papel de intermediário dos jornalistas) e explica que ele se dá com a pulverização da discussão coletiva de informações e de fatos de interesse público, ou seja, o que, antes, era coordenado pelas mídias de referência e as fontes profissionais passa a ter a participação de cidadãos comuns. PINTO, Manuel. Fontes jornalísticas: contributos para o mapeamento do campo. *Comunicação e Sociedade 2*, v. 14, 2000, p. 289.

[118] AGGIO, Camilo De Oliveira. Comunicação eleitoral "desintermediada", mas o quão realmente interativa? *E-Compós*, v.23, 2020, p. 3. Disponível em: https://doi.org/10.30962/ec.1994. Acesso em : 02.jan.2024.

[119] ROSA DO AMARAL, Maria Cristina Guimarães. Caneta desmanipuladora, midiativismo e a crítica à imprensa. Disponível em: http://www.ppgmidiaecotidiano.uff.br/site/wp-content/uploads/2018/10/Anais-2018-PPGMC-Artigos-Completos-GT1.pdf Acesso em 02. Jan.2024, p. 361.

Em um cenário em que as informações estão disponíveis gratuitamente e com fácil acesso na internet, resta uma só indagação: em que subsistiria o papel do jornalismo?

Para Dominique Wolton, quanto maior for a quantidade de informação circulando, mais necessário será que alguém a organize, pois em suas palavras, "quanto mais houver informação acessível, mais haverá alguém hierarquizando, selecionando e articulando."[120]

Desse modo, o jornalismo permanece tendo como mote fundamental a garantia da liberdade de informação, através do exercício comprometido da profissão, pautado nos rigores e na metodologia que lhe são exígiveis.[121]

Os jornalistas detêm a expertise crítica para lidar "não apenas no que se refere à matéria de que trata essa informação, mas também à sua origem, ao processo da sua produção, circulação e recepção, aos agentes envolvidos nesse processo, aos interesses e lógicas que lhe subjazem."[122]

Para Lorenzo Gomis, a notícia serve para comunicar com exatidão e eficácia um acontecimento, contudo nem todos os fatos são suscetíveis de serem noticiados, prevalecendo aqueles que são capazes de interessar o público. Em outras palavras, as notícias são os fatos noticiosos que os jornalistas definem como notícias.[123]

Já as novas mídias sociais da internet[124] revelam uma atuação paradoxal, pois se de um lado fornecem mecanismos para estimular a comunicação entre as pessoas e facilitar o acesso às informações, por outro lado, não têm esse comprometimento com a veracidade dos fatos noticiosos e informações.

Egle Spinelli e Isabela Portas entendem que numa "sociedade digitalizada em que a opinião passa a valer mais do que o fato, não basta para o jornalismo apenas informar, mas encontrar formas de recuperar a credibilidade e ainda desmentir mensagens fraudulentas".[125]

A grande diferença neste novo modelo de difusão da informação em relação

---

[120] WOLTON, Dominique. *Op. cit.*, p. 67.
[121] Nesse sentido ver nota de rodapé nº.41.
[122] PINTO, Manuel. *Op. cit.*, p. 289.
[123] GOMIS, Lorenzo. *Teoria del periodismo.* Cómo se forma el presente. Barcelona: Paidós, 1991, p. 50.
[124] Redes sociais, blogs, plataformas, etc.
[125] SPINELLI, Egle Müller; PORTAS, Isabela Afonso. A imprensa como instituição política no Brasil: os reflexos dos ideais modernos em um cenário de cultura digital, desinformação e pós-verdade. *Revista Mídia e Cotidiano*, n 16, 2022, p. 46. Disponível em <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/53212 > Acesso em 22 mai. 2023.

à mídia tradicional revela-se pela própria celeridade da propagação das informações na internet que, na maioria das vezes, são publicadas sem a devida checagem e sem a confiabilidade das fontes.

Nesse diapasão, surgem, problemas como o recrudescimento da desinformação e a relativização dos fatos, em função das distorções de realidades factuais dos próprios indivíduos, com vistas a exponenciar o fluxo comunicacional, dando início ao que se denomina de era da pós-verdade.

O termo pós-verdade se originou, em 1992, quando o dramaturgo sérvio-americano Steve Tesich se referiu a um escândalo na Guerra do Golfo em seu artigo publicado na revista The Nation[126]. Mas passou a ser mais utilizado, no ano de 2016, no contexto do referendo de saída do Reino Unido da União Europeia (*Brexit*) e da eleição presidencial nos Estados Unidos.

De acordo com Ignas Kalpokas, a pós-verdade significaria a contraposição entre a legitimação de argumentos com base em seu apelo emocional, valores simbólicos e subjetivos, e a verdade objetiva e impessoal, priorizando a maneira como os indivíduos se conectam emocionalmente com a informação.[127]

Não obstante, pode-se afirmar que ainda não há um consenso quanto ao conceito de pós-verdade, tampouco, se poder-se-ia asseverar que há unanimidade de opiniões quanto à existência de um corte epistemológico, denominado de era da pós-verdade. Em primeiro lugar, essa dificuldade se deve ao fato de a pós-verdade ser um tema interdisciplinar, pois dialoga com a política, com o jornalismo, com a filosofia e com o direito e, em segundo lugar, porque se relaciona com diversos outros assuntos como: negacionismo científico, hiperpolarização política, vieses cognitivos, *big data*, mídias sociais, bolhas *on-line* e pós-modernidade[128].

Desse modo, parece oportuno conceber a pós-verdade como um conjunto dinâmico de ideias, sem a delimitação de um conceito hermético.

---

[126] "Estamos rapidamente a tornar-nos protótipos de um povo sobre o qual os monstros totalitários só poderiam babar nos seus sonhos. Até agora, todos os ditadores tiveram de trabalhar arduamente para suprimir a verdade. Nós, pelas nossas ações, estamos dizendo que isso não é mais necessário, que adquirimos um mecanismo espiritual que pode desnudar a verdade de qualquer significado. De uma forma muito fundamental, nós, como povo livre, decidimos livremente que queremos viver num mundo pós-verdade." Tradução livre. Disponível em: https://www.thenation.com/article/archive/post-truth-and-its-consequences-what-a-25-year-old-essay-tells-us-about-the-current-moment/ Acesso em 15 fev.2024.

[127] KALPOKAS, Ignas. *A Political Theory of Post-Truth. Cham, Switzerland*: Palgrave Macmillan, 2019, p.2.

[128] CRUZ JÚNIOR, Gilson. Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. *ETD- Educação Digital*, v. 21. p. 278-284, jan/mar. 2019. p. 282.

Ralph Keyes, um dos primeiros autores que escreveram sobre o tema, assevera que na era da pós-verdade não haveria o que se falar na disparidade entre verdades e mentiras, mas, sim, numa outra categoria de afirmações que não são exatamente verdadeiras, mas também não poderiam ser definidas como inverdades.[129]

Nessa toada, cumpre salientar que o conceito de pós-verdade, também, não se confunde com a definição de *fake news*[130], sendo aquele ainda mais complexo do que este, conforme explica Rodrigo Seixas:

> Nem todo discurso de pós-verdade corresponde a uma mentira comprovada, assim como nem sempre obedece a uma intencional estratégia manipuladora dos sujeitos produtores do discurso; tampouco são as fake news, em todo caso, divulgadas também intencionalmente com o intuito de dissuadir pessoas, levando-as à desinformação. Em certas situações, tais notícias falsas são divulgadas pura e simplesmente por corresponderem às convicções já antecipadamente instituídas. Poder-se-ia dizer, logo, que toda mentira, *fake news* e manipulação fazem parte do conjunto de discursos que compreendem a "pós-verdade", no entanto, esta, a tais faces não se resume. Ela pode, conforme apresentado, conter, em meio às informações falsas, outras tantas informações verdadeiras, ou verossímeis, portanto retóricas, o que impossibilita afirmar categoricamente que o critério formal para reconhecimento de um discurso de pós-verdade seja o de veicular mentiras comprovadas.[131]

Uma das principais características da era da pós-verdade é a tendência em se acreditar numa única vertente possível, abandonando qualquer possibilidade de diálogo com perspectivas distintas. Observa-se a adoção de uma interpretação obtusa ou mesmo autoritária da realidade dos fatos pelos individuos, que passam a aceitar e a absorver apenas as informações que confirmem as suas crenças pessoais e a rechaçar o que se distingue. E o pior, as referidas informações são

---

[129] KEYES, Ralph. *The Post Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life*. New York: St. Martin's Press, 2004, p.15.

[130] Informa-se que, também, não há um consenso sobre o conceito de *fake news*, mas para fins deste trabalho adota-se um conceito amplo que engloba: a desinformação, a "misinformação" e a "malinformação". A "dis-information" seria aquela informação falsa criada deliberadamente com o intuito de prejudicar determinado grupo social, indivíduo, organização ou um mesmo um país. Já a "mis-information" seria a informação falsa, porém criada sem a intenção de gerar qualquer tipo de prejuízo. A"mal-information", que mesmo possuindo bases reais, se trata de informação utilizada para causar danos a pessoas e organizações. WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe: Strasbourg, 2018, p.205. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-%20interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c Acesso em 05 fev.2024.

[131] SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 18, n. 1, p.129. Disponível em: https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197 Acesso em 10.dez.2023.

compartilhadas sem que seja refetido se elas correpodem com a realidade.

A pós-verdade ganhou ainda mais força com as redes sociais, a partir da transformação daqueles que antes eram apenas os receptores de informações em produtores de conteúdo. Observa-se, inclusive, que uma parcela de usuários da internet se aproveita disso para deslegitimar a atividade jornalística, com o intuito de produzir e partilhar a própria “verdade".

A desinformação cria um cenário de insegurança, principalmente, quando as notícias inverídicas *(fake news)* ganham espaço nas redes sociais para atender aos interesses escusos de grupos privados ou de indivíduos mal intencionados. O se torna ainda mais grave, quando há a constatação de que os criadores de notícias falsas logram êxito em arrecadar valores expressivos em virtude do compartilhamento e dos cliques que as suas publicações recebem.[132]

De acordo com essa lógica, a informação falsa nutre a controvérsia e, esta, por sua vez, gera o capital, pois os provedores de conteúdo geram receita de propaganda e monetização com base na quantidade de seguidores, vizualizações, curtidas, compartilhamentos.

Neste sentido, Diogo Pires Aurélio assevera que:

> [...] a distinção entre a verdade e a mentira sobrepõe-se progressivamente à distinção entre enunciados com maior e enunciados com menor divulgação. Por último, a autoridade e a reputação, tradicionalmente associadas ao conteúdo das mensagens, associam-se cada vez mais ao número de vezes que estas são citadas.[133]

Nesse passo, percebe-se que os jornalistas precisaram se adaptar a essa nova realidade, mas alguns ainda despreparados e preocupados em não perder o “furo da

---

[132] BRANCO, Sérgio. *Fake news e os caminhos para fora da bolha*. Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago./out., 2017, p. 60. Disponível em:https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4758 Acesso em 22 mai. 2023.

[133] AURÉLIO, Diogo Pires. As redes e o espaço público. Mediapolis. *Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público*, v. 9, 2019. p 128. Disponível em https://doi.org/10.14195/2183-6019_9_8. Acesso em 20 jan. 2024.

notícia"[134] têm publicado a notícia em "tempo real"[135], o que representa nada além do que a mera reprodução de fatos noticiosos, sem que ao menos estes sejam checados nos moldes que prega o bem fazer jornalístico.[136]

Verifica-se, então, que a mídia tradicional não é uma mera observadora do aludido fenômeno de desinformação, mas, sim, coprotagonista e igualmente responsável pelo processo de transformação de mentiras ou meias verdades em fatos socialmente aceitos[137]. Isto porque, perquirindo exclusivamente fins lucrativos, muitas vezes, a mídia tradicional se rende a publicação do "furo da notícia", que produzirá mais cliques e compartilhamentos, em detrimento da preocupação quanto a sua veracidade.

Nesse diapasão, chega-se a ilação de que a mídia tradicional se vê obrigada a equilibrar dois importantes fatores: (i) as forças empresariais, através da necessidade de lucrar para manter a higidez dos conglomerados midiáticos e os empregos dos seus jornalistas; (ii) o seu papel emancipatório que busca a

---

[134] Interessante debate sobre a obsolescência do "furo jornalístico" ou o "furo da notícia" pode ser extraído do site Observatório da Imprensa: "O furo foi ameaçado, inicialmente, pela internet, quando os veículos de comunicação passaram a replicar as informações de outros (com ou sem crédito, com ou sem checagem). O sentido do furo começou a ruir quando uma reportagem produzida em semanas ou até meses era replicada no concorrente poucos segundos depois de sua publicação original. Sem contar que a informação exclusiva deixou, há muito, de ser descoberta pelo jornalista. Há tempos ela é negociada com as assessorias de imprensa. O furo tornou-se moeda de troca, mais uma forma de transformar a notícia em mercadoria. Mas o furo perde ainda mais o sentido agora, quando a informação exclusiva deixa de ser propriedade do jornalista. Ele também deve adequar-se a uma nova realidade: a de que todos têm o direito à comunicação. Todos podem informar e ser informados. Ao bom jornalismo, caberá ainda filtrar as informações disponíveis. Mas este filtro não será absoluto". GARCIA, Wanderley. *O furo jornalístico em xeque*. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/o-furo-jornalistico-em-xeque/ Acesso em 22 mai. 2023.

[135] Todavia, alguns autores, a exemplo de Ivelise de Almeida Cardoso, já reconhecem "o surgimento do "*nowism*" no contexto das redes sociais, isto é, os indivíduos não se satisfazem mais em obterem a informação apenas pelos meios de comunicação tradicionais, como rádio ou jornais mesmo que "em tempo real", mas optam por acederem as informações através de redes sociais, onde podem interagir com conteúdo noticiado e ganhando, por sorte, engajamento". CARDOSO, Ivelise de Almeida. *Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública*. 2019.139 f. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo,. 2019, p. 47-48. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-11112019-174743/publico/IvelisedeAlmeidaCardoso.pdf Acesso em: 10 jan. 24.

[136] MANCUZO, Carolina Zoccolaro Costa; SILVA, Roberto Aparecido Mancuzo; BONI, Paulo César. O fim do furo: encruzilhadas do jornalismo em tempo real no ambiente online. XXXV *Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação*. Fortaleza*: Intercom* - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2012, p. 7. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2012/resumos/R7-2050-1.pdf. Acesso em 22 mai. 2023.

[137] CASTILHO, Carlos. Apertem os cintos: estamos entrando na era da pós-verdade. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/apertem-os-cintos-estamos-entrando-na-era-da-pos-verdade/Acesso em 22 mai. 2023.

qualificação da informação para que os consumidores da notícia compreendam, de forma asséptica, o mundo em que vivem.[138]

Desse modo, mostra-se relevante o estudo mais aprofundado do processo de interação entre a imprensa e as redes sociais, o qual ocasionou mudanças no fazer jornalístico e na sua relação com a sociedade.

2.2. A interação da mídia tradicional com as redes sociais e os conceitos de "Gatekeeping", "Gatewatching" e Capital Social

Na concepção de Raquel Recuero, as redes sociais podem ser definidas pela "criação de representações dos atores sociais e de suas conexões". As representações são, geralmente, individualizadas e personalizadas e podem ser exprimidas por um perfil em determinada rede social, por exemplo. Já as conexões, por sua vez, são os elementos que vão criar a estrutura, na qual as representações formam as redes sociais. Essas conexões, podem se dar de diferentes maneiras, eis que construídas pelos atores através da interação, mas mantidas pelos sistemas online.[139]

Segundo a autora, entende-se por atores todos os indivíduos que integram e participam das redes sociais. São normalmente representados "pelos nós (ou nodos)" e agem "de forma moldar as estruturas sociais, através da interação e da constituição de laços sociais"[140]. Por outro lado, as conexões apresentam-se como os elementos que unem os atores em grupos sociais e promovem a sua interação social.[141]

Fixadas essas primeiras premissas, Raquel Recuero, também examina a interação das redes sociais com a produção jornalística, destacando três relações: "a) redes sociais como fontes produtoras de informação; b) redes sociais como filtros de informações ou, como c) redes sociais espaços de reverberação dessas informações".[142]

A referida autora explica que a primeira contribuição das redes sociais para

---

[138] SPINELLI, Egle Müller; PORTAS, Isabela Afonso. *Op. cit.* p. 53.
[139] RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 24-25.
[140] *Id. Ibid.*, p.25.
[141] *Id. Ibid.*, p. 30.
[142]RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão*. Disponível em http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf. Acesso em 10 jan. 24.

o jornalismo é o uso daquelas como fontes, pois:

> [...} enquanto circuladoras de informações, são capazes gerar mobilizações e conversações que podem ser de interesse jornalístico na medida em que essas discussões refletem anseios dos próprios grupos sociais. Neste sentido, as redes sociais podem, muitas vezes, agendar notícias e influenciar a pauta dos veículos jornalísticos.[143]

A segunda relação das redes sociais com o jornalismo que merece ser estudado é o papel das referidas redes na filtragem de informações, sejam estas coletadas e/ou republicadas através de outros veículos informativos, sejam obtidas e/ou republicadas dentro da própria rede[144]. Um claro exemplo disso são os *retweets* no *Twitter*, pois quando um usuário republica no sistema uma informação originalmente publicada por outra pessoa, é sinal de que os atores da mencionada rede social julgaram relevante a informação, ou mesmo, que a sua rede social ainda não teve acesso à ela.[145]

A terceira relação está relacionada ao fato de que as redes sociais são espaços de circulação de informações, e assim, tornam-se também espaços de debates públicos, onde os fatos noticiosos são reverberados. A exemplo do *"trending topics*" do *Twitter*[146], uma vez que ele representa quais são os assuntos mais comentados na rede social, basta clicar nesses tópicos para que o usuário passe não apenas a acessar as informações, mas também participar, dando a sua opinião acerca das mesmas.[147]

Mas essa associação entre jornalismo e redes sociais não para por aí, pois as redes sociais, também podem auxiliar na circulação ou na recirculação[148] de

---

[143] *Id. Ibid.*, p. 8.
[144] *Id. Ibid.*, p. 9.
[145] RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela da Silva. Em busca das "redes que importam": Redes Sociais e Capital Social no Twitter. Disponível em: http://www.compos.org.br/data/trabalhos_arquivo_coirKgAeuz0ws.pdf. Acesso em 10 jan. 2024.
[146] A propósito, ver nota de rodapé nº. 3.
[147] RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão.* Disponível em http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf. Acesso em 10 jan. 2024.
[148] Por recirculação de notícias, Gabriela Zago depreende que "dentre os inúmeros papéis que o público pode desempenhar, destaca-se o de recirculador de conteúdos. De forma a operacionalizar o presente trabalho, considera-se que a rede do jornalismo em rede pode ser constituída a partir de todos os nós que contribuem, de alguma forma, para a circulação de conteúdos jornalísticos. Nesse sentido, ao tuitar sobre um determinado tema, um usuário está contribuindo para a narrativa em torno desse acontecimento ao fazer recircular a informação ou algum de seus desdobramentos." ZAGO, Gabriela da Silva. Circulação e recirculação no jornalismo em rede: o exoesqueleto na abertura da copa de 2014. *Leituras do jornalismo*. a 3.v.1. jan/jun 2016.p.80. Disponível

noticias jornalísticas, o que só ratifica a ideia de que a mídia tradicional não é mais a detentora do monopólio de fazer circular conteúdos através dos meios de comunicação e que outros atores podem contribuir para essa circulação. Decerto, portanto, que as redes sociais, atualmente, são os locais de maior visibilidade e circulação de notícias.[149]

Gabriela Zago ressalta que nesse jornalismo conectado às redes, o público está cada vez mais ativo, abandonando o papel de mero sorvedouro de informações e passando a se tornar coprotagonistas do processo jornalístico, através de comentários, avaliações, compartilhamentos, dentre outros. Surge, assim, a necessidade de o jornalismo ser mais interativo e conversacional o que, em consequencia, faz com que os jornais se preocupem com uma produção jornalística voltada para os interesses e perfis de seu público.[150]

No entanto, é necessário ter cuidado para que essa personalização da informação no ciberjornalismo, não se transforme em verdadeiras bolhas informacionais, a ponto de atingir a ética e a função democrática do jornalismo. Principalmente, quando se verifica que algumas redações jornalísticas têm se utilizado de inteligência artificial e aberto novos tipos de cargo para coletar e analisar os dados dos consumidores, de modo a aproximarem os seus conteúdos das temáticas preferidas de cada usuário.[151]

Com vistas a aprimorar o estudo dessa interação entre a mídia tradicional e as redes sociais se discorrerá, a seguir, acerca de alguns conceitos fundamentais extraídos da análise bibliográfica na área da Teoria da Comunicação Social e Jornalismo - como "*gatekeeping", "gatewatching*"e capital social - que por não ser a principal área de pesquisa dessa dissertação, esclarece-se, de antemão, que não há nenhuma pretensão de exaurimento em relação aos referidos temas.

Durante os áureos tempos do jornalismo massificado, o papel da mídia tradicional era o de realizar uma espécie de filtragem para determinar o que seria ou não notícia, ou seja, a competência para selecionar, decidir e disseminar o que

em:https://www3.faac.unesp.br/leiturasdojornalismo/index.php/leiturasdojornalismo/article/view/88/72 Acesso em 13 jan. 24.

[149] *Id. Ibid*., p. 79.

[150] *Id. Ibid*., p. 78.

[151] MACHADO, Sara Monteiro. *Op. cit.*, p. 95.

era considerado relevante para a sociedade dependia da seleção subjetiva dos editores jornalísticos, o que foi denominado de "*gatekeeping*"[152].

Um fato noticioso teria que atravessar diversos "portões", onde era aplicada uma série de escolhas pelo jornalista, isto é, o *gatekeeper*, antes de definir se aquele fato noticioso possuía valor-notícia ou não.[153]

Com o excesso de informação e sua fácil disponibilidade nas mais variadas plataformas online e em tempo real, Axel Bruns passa a enxergar nas práticas informativas da Internet uma nova forma de filtragem da notícia através do *"gatewatching*", que na visão do autor, poderia complementar ou até substituir o papel do *"gatekeeping"* do jornalismo tradicional.[154]

Axel Bruns assevera que o conceito de *"gatewatching"* refere-se à observação daquilo que é publicado nas redes, com vista a se identificar fatos noticiosos relevantes tão logo sejam publicados.[155]

Destarte, na opinião do referido autor não haveria o que se falar em rivalidade entre as redes sociais e o jornalismo, pois aquelas podem atuar de maneira positiva à função do jornalista, de modo a complementar e colaborar na produção e na qualidade das notícias.

Nesse passo, ele observa que "as redes não estão necessariamente produzindo notícias, mas produzindo elementos que podem ser noticiados. Estão, de um modo geral, produzindo efeitos no jornalismo, mas não praticando jornalismo [...]".[156]

---

[152] "O termo surgiu pela primeira vez, em 1947, com o psicólogo Kurt Lewin, relacionado à escolha de hábitos alimentares em determinado grupo social. Mas, um pouco mais tarde, nos anos 50, David Manning White aplicou o conceito de *gatekeeper* ao jornalismo. White tornou-se um pioneiro das teorias sobre a seleção de notícias. No seu célebre estudo, o autor baseou-se no acompanhamento de um jornalista estadunidense de meia-idade, com cerca de 25 anos de experiência no exercício da atividade jornalística – Mr. Gates –, observando e tomando notas sobre como este selecionava os despachos de agência que seriam publicados ou rejeitados. Ao final, White concluiu que as decisões foram subjetivas, dependentes do juízo de valor baseados no conjunto de experiências expectativas do *gatekeeper*, ora jornalista". PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 133-134.

[153] BRUNS, Axel. Gatekeeping, gatewatching, realimentação em tempo real: novos desafios para o jornalismo. *Brazilian Journalism Research*. v.7, 2011, p.121-123. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277125990_Gatekeeping_gatewatching_realimentacao_em_tempo_real_novos_desafios_para_o_jornalismo . Acesso em 14 jan. 2024.

[154] *Id. Ibid*., p. 124-125.

[155] *Id. Ibid*., p. 124-125

[156] RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão.* RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão.* p. 13. Disponível em: http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf Acesso em 15 out. 2023.

Neste diapasão, cumpre salientar o relato da pesquisa de campo[157] realizada por Jorge Antonio Menna Duarte *et al*, cujo objetivo foi avaliar o potencial das redes sociais para qualificar e ampliar o relacionamento entre organizações e a imprensa. Vejamos:

> Entre as principais vantagens no uso das redes sociais, como fonte de insumo jornalístico, foram apontados pelos repórteres: a rapidez no acesso à informação; maior proximidade com as fontes; e o barateamento do acesso às fontes e assessores. Por sua vez, foram citadas como desvantagens: a grande quantidade de informações irrelevantes; a dificuldade de separação entre o uso pessoal e profissional da rede (tanto para fontes e assessores quanto para jornalistas); a eventual falta de ética; e a ocorrência constante de erros de português (que podem tirar a credibilidade do autor).[158]

Outra importante constatação, realizada por Raquel Recuero, é que as informações que circulam nas redes sociais são dotadas de valor, isto porque, são perenes e capazes de serem buscadas, organizadas e replicadas. Isto é, as redes sociais, em última análise acrescentam valor às informações, construindo capital social, haja vista que as informações circulam nas redes sociais com base na percepção de valor agregado pelos próprios atores sociais.[159]

Nesse diapasão, a autora supra mencionada leciona:

> Quando focamos esses valores que são gerados na rede social pelo espalhamento dessas informações, temos valores de dois tipos: aqueles sociais, ou seja, aqueles que são construídos na rede social e aqueles que são apropriados individualmente pelos atores sociais. Por exemplo, ao publicar uma determinada informação que seja considerada relevante para a rede, um ator pode aumentar o conhecimento que circula no grupo. Por conta disso este ator pode ser receber, em troca, algum tipo de reputação do grupo. Essa reputação pode estar relacionada com a credibilidade das informações divulgadas, com a relevância dessas informações para a rede e etc. Com o tempo, o ator pode transformar essa reputação em alguma forma de capital, seja

---

Disponível em: http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf Acesso em 15 out. 2023.

[157] Pesquisa de campo realizada a partir da verificação do uso de mídias sociais em 64 ambientes web de diferentes organizações, além da entrevista com 7 profissionais de comunicação, que atuam no relacionamento com a imprensa, e com 14 jornalistas.

[158] DUARTE, Jorge Antonio Menna *et al*. Uso de mídias sociais na interação com a imprensa. *Universitas: Arquitetura e Comunicação Social,* v. 10, n. 1, p. 71-76, jan./jun., 2013. Disponível em : https://doi.org/10.5102/uc.v10i1.2087 . Acesso em 10 jan. 2024.

[159] RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão*. Disponível em: http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf Acesso em 15 out. 2023.

> através de fama, anúncios em seu blogs, centralização na rede e etc.[160]

Conclui-se, desse modo, que o capital social gerado em favor de determinado ator social está diretamente relacionado à relevância dessa informação publicada, ao seu ineditismo e à sua essencialidade para a rede social.

Por outro lado, também, não se pode olvidar que estes mesmos atores sociais, também, possuem os seus próprios interesses pessoais por trás dessa circulação de informações, haja vista que, como regra, buscam engajamento, investimentos publicitários, influência, fama. O que, por si só, seria um motivo para se duvidar da confiabilidade das informações oriundas das redes sociais.

É cediço, outrossim, que as redes sociais podem atuar em colaboração com o jornalismo, complementando suas funções, filtrando matérias relevantes, bem como outorgando credibilidade e importância para as matérias jornalísticas através das reverberações. Sendo assim, as redes sociais também podem construir capital social para as matérias publicadas pelos veículos de comunicação tradicional.

O que se tem verificado, atualmente, é que ao ao reproduzir um assunto nas redes sociais, determinado ator social concede credibilidade à notícia através da divulgação do link da matéria, concedendo o reconhecimento através da rede social. Assim, as redes sociais, ao reverberarem uma matéria jornalística, de maneira invertida, têm outorgado "credibilidade" e "legitimado" as notícias jornalísticas.[161]

O grande problema dessa imbricação prática entre o jornalismo e as redes sociais é que, se de um lado, as informações difundidas pelas redes sociais, em regra, não necessitam ter um valor-notícia[162] e responsabilidade social, de outro

---

[160] *Id. Ibid*., p. 7.
[161] *Id. Ibid*., p. 12.
[162] Felipe Pena elucida que "o fato é que os jornalistas se valem de uma cultura própria para decidir o que é ou não é notícia. Ou seja, tem critérios próprios, que consideram óbvios, quase instintivos. No livro Teorias da comunicação, o professor Mauro Wolf procura sistematizar esses critérios, mostrando que não são tão óbvios e instintivos assim. Wolf chama de noticiabilidade a capacidade que os fatos têm de virar ou não notícia. Quanto maior a noticiabilidade, maior essa capacidade." PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2020, p. 71-72. Um exemplo de valor-notícia seria aquele inserido na categoria substantiva, relacionada a importância dos envolvidos e o grau de interesse público. Isto é, uma informação sobre o presidente da república é mais valorizada do que outra, semelhante, sobre um vereador. Para maiores informações acerca da listade Wolf sobre o que seriam valores-notícia. *Id. Ibid* p. 72-73. Cumpre salientar, contudo, que existem outras listas de valores-notícia reconhecidas pelo jornalismo, como as desenvolvidas por Johan Galtung e Mari Ruge, por Traquina e por Harcup & O'Neill, as quais podem ser verificadas na dissertação de Ana Filipa Rodrigues. SOUSA, Ana Filipa Rodrigues dos Santos. *Uma análise de conteúdo na imprensa: os valores-notícia e as redes sociais*. 2018.127f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação – Informação e Jornalismo).Universidade do Minho, Braga, 2018,p.39-41.

lado, as informações produzidas pelos veículos de comunicação, obrigatoriamente, precisam.[163]

No entanto, o que se constata é que a mídia tradicional cada vez mais preocupada com "furo da notícia" tem realizado a mera reprodução de fatos noticiosos oriundos das redes sociais, sem a devida análise do seu valor-notícia e sem a apuração da sua veracidade, em dissonância com o que prega o bem fazer jornalístico. Por esta razão, é de suma importância o estudo do incremento dos deveres éticos para a adoção de melhores padrões de conduta pelos profissionais do jornalismo e da criação de mecanismos para a responsabilidade social da imprensa, de modo a previnir a sua repreensão pelo Direito.

2.3. O necessário incremento dos deveres éticos e a criação de mecanismos para a responsabilidade social da mídia tradicional

A edição de 2023 do relatório anual de pesquisa da *Edelman Trust Barometer*[164], que mede a credibilidade de instituições, em 28 países, incluindo o Brasil, revelou que a confiança na mídia caiu, vertiginosamente, em todo o mundo.[165]

A pesquisa realizada, especificamente no Brasil, revela que o governo e a mídia são vistos pelos entrevistados como fontes de desinformação e como uma das forças desagregadoras na sociedade. Demonstra, também, a queda brusca da confiança nas mídias, pois apenas 46% dos entrevistados informaram que confiam na mídia, bem como asseveraram que as ferramentas de busca são a única fonte de notícias com credibilidade no Brasil, em detrimento da mídia tradicional, da mídia própria e das mídias sociais.[166]

Desse modo, percebe-se que confiança na imprensa advém de uma avaliação da sua credibilidade, traduzido pelo exercício da profissão em

---

[163] RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão*. Disponível em: http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf Acesso em 15 out. 2023.

[164] A pesquisa do *Edelman Trust Barometer* é realizada de forma on-line, através de questionários de pesquisa programados, traduzidos e preenchidos em até 28 países ao redor do mundo, com amostras demograficamente representativas, que refletem como pensa cada população entrevistada.

[165]Disponível em: https://www.edelman.com/sites/g/files/aatuss191/files/2023-03/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer%20Global%20Report%20FINAL.pdf Acesso em 20 jan 2024

[166]Disponível em: https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2023-04/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer_Brazil%20Report_POR%20%281%29_0.pdf Acesso em 20 jan. 2024.

consonância com o dever de informar o que é de interesse público e com o comprometimento com a veracidade dos fatos. Esclarece-se, ainda, que o interesse público em nenhuma hipótese deve ser confundido com "interesse do público" ou "mera curiosidade do público".[167]

O recrudescimento na divulgação de notícias falsas revela como atualmente tem ocorrido a banalização do dever de informar pela mídia e do direito de ser informado do público, eis que boa parte deles, já não se preocupa mais com as meias verdades ou mesmo com as inverdades.

Enquanto os dados fáticos de um acontecimento passam para o segundo plano, a forma como a história é contada ganha maior importância, chegando a se sobrepor ao evento ocorrido. Não se trata mais de saber o que realmente aconteceu, mas sim de ler, escutar, assistir e absorver a versão dos fatos que interessa, de acordo com as próprias concepções individuais.[168]

Além disso, o valor da notícia e a própria credibilidade dos meios de comunicação são colocados em xeque, a partir da prática de um jornalismo baseado em subjetivismo e opiniões pessoais. Desse modo, observa-se que condutas praticadas, por parte de uma minoria de jornalistas, acabam refletindo de forma prejudicial na imprensa como um todo, ocasionando uma crise de confiança no jornalismo das mídias tradicionais.

Conforme já asseverado acima, o exercício do jornalismo carece de uma regulamentação infraconstitucional uniforme, assim como da instituição de um órgão unificado e dotado de competência para exercer o poder disciplinador e fiscalizador da profissão.

---

[167] Neste sentido, interessantes reflexões foram realizadas por Carolina Nabarro, que é formada em jornalismo e, também, é juíza de direito do TJ/SP: "Outro caso que causou rumor ultimamente foi o caso de uma atriz famosa que estava namorando em uma praia na Europa e teve fotografias do ato sexual divulgadas.Nesse caso, parece bem claro que se trata de fato de interesse do público e não de interesse público, o que por si só já tornaria a divulgação passível de indenização, mas a questão que aqui se coloca é que a própria atriz optou por realizar o ato sexual em local público, o que a sujeitaria ao olhar de todos. Ao olhar dos que estavam no local sim, mas à divulgação via imprensa? É fato sabido e notório que a imprensa amplifica os acontecimentos. Muitas pessoas somente têm acesso a determinados fatos em virtude da imprensa, variando o tamanho deste público dependendo do veículo de comunicação. Será que eventual indenização deve ser proporcional a esse poder de amplificação? Em outras palavras, veículos com público maior deveriam ser condenados em valores mais altos? ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz. In: MELLO GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo (coords.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p.430-431.

[168] LLORENTE, José *et al*. A Era da Pós-Verdade: realidade versus percepção. Disponível em: http://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf . Acesso em: 20 jan. 2024.

Ante esse hiato legislativo, existem dois principais códigos de ética, elaborados pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ[169] e Associação Brasileira de Imprensa – ABI[170], que costumam pautar os deveres éticos dos profissionais de imprensa brasileira. Constata-se, que na realidade, o que existe são princípios e regras, com caráter meramente deontológico, destituídos das características de juridicidade ou coercibilidade.

Os códigos de ética são roteiros de atuação profissional, pois manifestam preocupações, princípios e valores da profissão. O seu caráter público enfatiza sua relevância social e, em regra, são dotados de legitimidade corporativa. Não obstante, são instrumentos bastante limitados em sua aplicação, já que a fixação de princípios e a recomendação de atitudes não garantem que os profissionais se tornem éticos.

Desse modo, é importante lembrar que as normas deontológicas, em regra, não têm regime de aplicação compulsória. Códigos de ética são instrumentos de suporte e orientação, que dependem da consciência e da decisão dos sujeitos para que tenham efetividade. Destarte, são numerosos e estritamente persuasivos, mas necessários.[171]

Assim, os deveres éticos dos jornalistas, como regra, não teriam o condão de ensejar uma pretensão judicial, de modo a infligir a determinado jornalista um padrão de conduta. O que, por sua vez, não quer dizer que esses deveres não sejam passíveis de, indiretamente, gerarem consequências jurídicas. Por exemplo, não se descartaria a possibilidade de as violações dos deveres éticos pelo jornalista serem analisadas como parâmetros para a gradação de eventual responsabilização jurídica posterior.[172]

---

[169] Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em 20 jan. 24

[170] Disponível em : https://www.abi.org.br/institucional/legislacao/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/ Acesso em 20 jan. 24

[171] CHRISTOFOLETTI, Rogerio. Códigos deontológicos no jornalismo: frágeis, numerosos e necessários. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; SILVA, Rui Sampaio da. *Ética aplicada*: Comunicação Social. Coimbra: Almedina, 2017, p. 293-316.

[172] Neste sentido, merece destaque o voto do Ministro Luis Felipe Salomão: "A ética jornalística deve se pautar em 3 pilares: dever de cuidado, dever de pertinência e dever de veracidade. Assim, a reportagem que expresse informações verdadeiras e fidedignas, bem como sua respectiva crítica, pautada no interesse público e dever de informar, não caracteriza, per si, violação a direito. Todavia, opera-se o abuso diante da exacerbação desse direito de informar e criticar, caracterizando-se a ofensa pessoal, apta a deturpar a pessoa noticiada". STJ, Quarta Turma, AgInt no RESP 1678786/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento: 30.08. 2018.

Forçoso reconhecer que mesmo que eivados de cunho deontológico, alguns deveres, por encontrarem-se ínsitos ao próprio método jornalístico científico, jamais poderão ser olvidados pelos jornalistas, a exemplo do compromisso com a verdade.

Para Nelson Traquina, a verdade está umbilicalmente relacionada à ideia de que a função do jornalista é retratar fielmente a realidade ou, ainda, de mediar o acesso à verdade, o que legitima o jornalismo como instituição de caráter social relevante[173]. Ressalta-se, no entanto, que a verdade que se busca é aquela que se aproxima da veracidade ou da verdade funcional e não aquela relacionada a verdade filosófica.[174]

A verdade jornalística vai além da simples busca pela precisão das notícias[175]. Não se exige uma precisão absoluta, imune a qualquer equívoco. De acordo com Bill Kovach e Tom Rosenstiel, deve-se cuidar do desenvolvimento de um processo seletivo "entre a matéria inicial e a interação entre o público leitor e os jornalistas, ao longo do tempo. Esse princípio básico, do jornalismo – a busca desinteressada pela verdade – é, em última instância, o que diferencia a profissão de todas as outras formas de comunicação".[176]

Segundo Daniel Cornu, o compromisso do jornalismo com a verdade não se restringe à busca pela credibilidade dos fatos, mas, o profissional tem uma tripla responsabilidade:

> O jornalista, na sua missão de observador do notável, assume uma tripla responsabilidade: distinguir o que é realmente digno de ser relatado, incluindo o aspecto crítico de uma tomada em consideração do mundo vivido; relatar a realidade observada e distinguida com exatidão, sem a travestir; decidir em última análise sobre a publicação de suas informações, tendo em conta as respectivas consequências. O jornalista é responsável – pessoalmente responsável! – pela verdade das informações que relata e é seu responsável perante o público.[177]

---

[173] TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo*. Florianópolis, Insular, 2005, p. 34.
[174] KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. *The elements of journalism*: what newspeople should know and the public should expect. New York: Crown Publishers, 2001, p. 29.
[175] "[...] respeitar a verdade, com a qual o seu próprio ofício o confronta, e que só poderá abordar por meio de uma informação eticamente filtrada: através da exatidão de uma constatação, da justeza de uma prescrição, da autenticidade de uma expressão". CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, pp. 391 e 393.
[176] KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. *Os elementos do jornalismo:* o que os jornalistas devem saber e o público exigir. 2. ed. São Paulo: Geração, 2004, p. 36.
[177] CORNU, Daniel. *Op. cit.*, p. 320.

Percebe-se que a preocupação do referido autor está em definir o que é o jornalismo de responsabilidade, ressaltando a necessidade do compromisso com a informação e as consequências de sua repercussão.

Outro dever ético do jornalismo que decorre do compromisso com a verdade é o dever de verificação, o qual exige do jornalista uma obrigação de apuração, com vistas a distinguir o que é verdadeiro e confiável dos simples boatos, das pautas manipulativas ou das falhas cognitivas. Porém, Bill Kovach e Tom Rosenstiel esclarecem que há diferenças conceituais entre essas duas noções, pois enquanto a verificação é uma disciplina; a verdade é um valor que o jornalista necessita obrigatoriamente buscar.[178]

Destaca-se, também, a importância de o jornalista saber diferenciar o que é conteúdo de entretenimento do que é conteúdo jornalístico noticiável ou não, notadamente, quando as formas de entretenimento invadem a notícia e a informação. Essa cultura tabloide e sensacionalista, do tipo infoentretenimento, tem se tornado cada vez mais comum, e tal fusão pode acarretar em sérias deturpações dos fatos.[179]

Ademais, a precarização laboral ocasionada pela redução das equipes profissionais qualificadas, pelos baixos salários, pelo excesso de horas de trabalho e pela concorrência com a divulgação em tempo real dos portais digitais têm contribuído, e muito, para a mitigação da rigidez inerente ao método ético de produção da notícia.

Nesse contexto, cresce a importância da implementação de meios para assegurar a responsabilidade social da mídia (MARS)[180] ou *System of Media Accountability*, dentre os quais, pode-se destacar: as colunas de correção de erros, seções de cartas dos leitores, as colunas de *ombudsman* nos jornais, as agências de

---

[178] KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. *The elements of journalism*: what newspeople should know and the public should expect. New York: Crown Publishers, 2001, p. 53.

[179] KELLNER, Douglas. *A cultura da mídia e o triunfo do espetáculo*. Tradução Rosemary Duarte. *Líbero*, v. 6, n. 11, 2004, p. 5. Disponível em: https://comunicacaoeesporte.files.wordpress.com/2010/10/35932881-a-cultura-da-midia-e-o-triunfo-do-espetaculo.pdf Acesso em 02 fev. 2024.

[180] Esse conceito é desenvolvido por Claude-Jean Bertrand que definiu da seguinte forma: "a irreversível mediatização do espaço público nas sociedades contemporâneas originou a necessidade de inventar mecanismos, com vistas a ajudar a respeitar a deontologia, manter a confiança do público, defender a respectiva liberdade contra as ameaças dos poderes constituídos e do mercado". BERTRAND, Claude-Jean. *A deontologia das mídias*. Bauru: EDUSC, 1999, p. 150.

checagem, os observatórios de imprensa e os códigos de ética dos veículos de comunicação.[181]

2.3.1. Agências de checagem

O primeiro instrumento para assegurar a responsabilidade social da mídia a ser estudado será a agência de checagem de informação (*fact checking agencies*)[182]. Criada para exercer a função de verificação e validação da veracidade de textos e imagens que circulam nos meios de comunicação (portais, redes sociais, jornais, etc), sob suposta rubrica de "notícias".[183]

Tornaram-se, portanto, uma ferramenta indispensável para aqueles que se utilizam de informações oriundas de ambiente virtual, incluindo, os jornalistas. Marcos Palacios ressalta que as referidas agências ganharam ainda mais relevância e notoriedade, quando "notícias fabricadas passaram a ser circuladas, também, sob falsas logomarcas de jornais tradicionalmente estabelecidos, ou com atribuição de fonte a tais veículos, com o intuito de criar uma credibilidade emprestada".[184]

Foi o avanço das plataformas digitais sociais que impulsionaram o surgimento de novos projetos de *fact checking*, criando um novo mercado, também, para o jornalismo. Ao ser arrebatada pela velocidade com que a desinformação é disseminada pelas redes sociais, não restou a imprensa, outra alternativa, senão contratar o serviço das agências de *fact checking* ou mesmo criar os seus projetos próprios de checagem.

Ocorre que, no ano de 2015, a proliferação de agências de checagem ao redor do mundo já era tamanha, que o *Poynter Institute* tomou a iniciativa de criar uma forma de "checagem das checagens", ou seja, criou uma instituição encarregada de fiscalizar as normas e metodologias adotadas pelas agências de

---

[181] PAULINO, Fernando Oliveira; MARTINS DA SILVA, Luiz. *Formas de Assegurar a Responsabilidade Social da Mídia:* modelos, propostas e perspectivas, p. 8. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/28.-Formas-de-assegurar-a-Responsabilidade-Social-da-Midia-modelos-propostas-e-perspectivas.pdf Acesso em 20 jan. 2024.

[182] Em 2003, foi a política que motivou a criação da primeira agência de checagem, nos Estados Unidos, pelas mãos do jornalista Brooks Jackson, após ter obtido sucesso em projeto de checagem desenvolvido para a CNN, em 1991, durante a disputa presidencial entre Bill Clinton e George Bush. PALÁCIOS, Marcos. *Fake News e a emergência das agências de checagem: terceirização da credibilidade jornalística?* p 82. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/268088765.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

[183] *Id. Ibid.*, p. 82.

[184] *Id. Ibid.*, p. 82.

checagem, com vistas a garantir a idoneidade do serviço[185], denominada de *International Fact-Checking Network (*IFCN*).*[186]

Salienta-se que as referidas agências para serem credenciadas na IFCN[187], devem assumir compromissos com o apartidarismo, equidade, transparência de fontes, de financiamento, de organização e de método. Além de se comprometerem em realizar correções claras, diretas e amplas. Em regra, os métodos de checagem das agências são similares, assim como todas são obrigadas a explicar como chegaram à conclusão sobre a veracidade das informações publicadas, destacando as fontes primárias de informações com as referências que as comprovem.[188]

As agências de *fact checking* se tornaram instrumentos fundamentais para que a sociedade, governos e imprensa enfrentem a era da pós-verdade, salvaguardando a transparência e tomada consciente de decisões. Isto porque, não restam dúvidas que a disseminação de conteúdos falsos - as *fake news* - em última instância, colocam em risco a própria democracia.[189]

Segundo José Antonio Zarzalejos, ex-diretor da ABC e do El Correio da Espanha:

> A tecnologia, com o arrasamento da intermediação jornalística, desmoralizou o relato jornalístico, fulminando os atributos que asseguravam um papel social de controle e fidelidade da verdade. A nova comunicação e o novo jornalismo devem concentrar-se, de agora em diante, não tanto em contar – isto já o fazem os cidadãos, por conta própria, por meio do enorme cardápio de tecnologias digitais à sua disposição – mas em verificar, em realizar o *fact-checking* de maneira sistemática, por meio de muitas plataformas que já existem (dezenas nos Estados Unidos). Borja Echevarría recorda que uma das mais recentes pesquisas da Gallup aponta para uma cifra surpreendente sobre os *mass media*: apenas 32% dos entrevistados mantêm sua confiança nestes. A única maneira de conceber o jornalismo e a comunicação corporativa consiste em fazer uso da verificação dos dados, das teses dos discursos e da proatividade informativa para detectar as falsidades e destruí-las, destituindo as inverdades de qualquer reputação. Ou seja, o jornalismo, por um lado, e a

---

[185] *Id. Ibid.*, p. 84.

[186] Para maiores informações acessar: https://www.poynter.org/ifcn/ Acesso em 20 jan. 2024.

[187] Embora exista no Brasil mais de uma dezena de sites que se propõem a checagem de fatos, apenas algumas agências são certificadas pelo IFCN (*The International Fact-Checking Network*) a exemplo: Estadão Verifica, Uol Confere, Aos Fatos, Agência Lupa e Truco.

[188] LEITE, Ana Cláudia. Fake news em tempos de pós-verdade. uma introdução. In: *Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança*. Curitiba, v. 3, n. 1, jan./jun., 2020, p. 84 e 86.Disponível em https://cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/1004 Acesso em 20 jan. 2024.

[189] Neste sentido merece destacar a obra de Levitsky e Ziblatt acerca dos processos contemporâneos de erosão democrática. LEVITSKY,Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

> comunicação deontológica, por outro, devem voltar a resgatar o relato verossímil, conter o sentimentalismo, apaziguar e moldar os piores instintos e proclamar a superioridade da inteligência sobre a visceralidade. Este é o *fact-checking*.[190]

O mundo vivencia uma dinâmica que, enquanto se desmente um fato, outros inúmeros emergem e são disseminados. Desse modo, nem o mais otimista cientista social poderia, neste momento, apresentar uma solução real para frear o fenômeno. No entanto, acredita-se que somente com o amadurecimento dos usuários do ambiente virtual e a prática habitual de checagens de fatos é que a reprodução de notícias inverídicas será reduzida ou até mesmo prevenida.

Marcos Palacios conclui o seu artigo realizando uma interessante reflexão direcionada à mídia tradicional e à própria sociedade, na qual sugere uma avaliação crítica acerca do trabalho realizado pelas agências de checagem e a eventual terceirização da credibilidade jornalística:

> Se, por um lado, o movimento representado pela criação de agências de checagem sinaliza a abertura de novas inserções profissionais para os jornalistas, por outro coloca em causa um dos elementos que – historicamente – constituiu a rotina da produção jornalística em sua fase moderna: a checagem da precisão da informação como parte essencial do processo de criação da narrativa jornalística, enquanto um formato discursivo diferenciado, e da garantia da sua credibilidade.
> As perguntas centrais que ficam para o debate, portanto, não podem deixar de ser: estamos caminhando inelutavelmente para a terceirização da credibilidade jornalística? Tal movimento é desejável? Que consequências traz para a narrativa jornalística do ponto de vista de sua posição como "primeiro rascunho" da História, como testemunho documental confiável, a ser buscado como uma das matérias-primas para os historiadores profissionais? Que caminhos se abrem e que dilemas deontológicos se colocam para a formação profissional e para a inserção do jornalista no mercado de trabalho?[191]

Quanto às reflexões realizadas por Marcos Palacios, somente o tempo e a capacidade de resiliência das práticas jornalísticas é que poderão responder. Entretanto, não há dúvida, que chegou o momento de a mídia tradicional voltar a assumir as rédeas do processo jornalístico, através da capacitação e valorização dos

---

[190] ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação Jornalismos e Fact Checking. In: *A era da pós-verdade:* realidade versus percepção. São Paulo: Mattavelli. v. 27, 2017, p. 13. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf Acesso em 20 jan. 2024.
[191] PALÁCIOS, Marcos. *Op. cit.*, p. 88.

seus profissionais, que precisam estar preparados para lidar com os novos desafios que estão sendo submetidos nesta nova realidade que se apresenta.

Por que razão dever-se-ia terceirizar a credibilidade jornalística para agências de checagem, se cada veículo de comunicação pode contratar profissionais dotados de expertise e obter os seus próprios instrumentos para a checagem de informações. Mas, para isto, é importante que os profissionais do jornalismo compreendam que a checagem é mais do que um mero dever deontológico, mas sim uma etapa obrigatória do método de produção de notícias.

Somente desta maneira, avista-se um ciclo virtuoso, onde profissionais buscarão se capacitar para serem contratados por veículos de comunicação, que, por sua vez, voltarão a ganhar credibilidade e a lucrar com a produção de notícias, e quem mais ganhará com isso será a própria sociedade, que ao ser melhor informada se tornará apta para realizar melhores escolhas.

2.3.2. *Ombudsman*

Se de um lado as agências de *fact cheking* podem ser considerados modelos apriorísticos e preventivos de checagem de fatos noticiosos, de outro, o trabalho do *ombudsman*[192] - conhecido, também, como provedor dos leitores - constitui um

[192] "A figura do *ombudsman* tem origem na Suécia, nos inícios do século XIX, através da criação de representantes independentes para fiscalizar e provocar respostas por parte das ações do governo, ou naqueles tempos mais remotos, para limitar os poderes do rei". HOWARD, Charles. L. *The organizational ombudsman*: Origins, roles, and operations: A legal guide. Chicago: American Bar Association, 2010, p. 3. Ademais, Paula Cesarino Costa informa que "apenas, em 1967, uma empresa proprietária de dois jornais de Louisville, no Kentucky, criou o cargo como forma de prestação de contas independente a seu público. Em 1970, o *Washington Post* foi o primeiro a criar a posição entre os grandes jornais. Em 2013, substituiu o *ombudsman* pelo crítico de mídia. Pioneira na América Latina e no mundo lusófono, a Folha de S. Paulo instituiu a função em 1989, motivada pelo sucesso das experiências do *Washington Post* e do espanhol *El País*. Em 28 anos, alguns poucos jornais brasileiros repetiram o modelo da Folha, em geral, por períodos curtos. O jornal O Povo, de Fortaleza, é a exceção à regra. Desde 1993 mantém seu defensor dos leitores. Resistente à criação da função, o jornal *The New York Times* só passou a ter um representante dos leitores em 2003, quando sua credibilidade foi abalada após integrante da sua redação ser flagrado em plágio e adulteração da notícia, publicando entrevistas inventadas e notícias falsas. Acabou com o cargo neste ano de 2017, sob o frágil argumento de que ele não é mais necessário porque seguidores em redes sociais e leitores na internet constituem, juntos, como um cão de guarda, uma forma moderna de fiscalização, mais vigilante e poderosa do que uma pessoa sozinha jamais poderia ser. Foi a coroação de uma tendência que já vinha sendo sentida em razão da crise financeira das empresas jornalísticas em todo o mundo." COSTA, Paula Cesarino. *De que vale a função de ombudsman?* Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/edicao-brasileira-da-columbia-journalism-review/de-que-vale-funcao-de-ombudsman/ Acesso em 20 jan. 2024.

modo de checagem *a posteriori*, por meio da avaliação crítica da produção jornalística do veículo de comunicação do qual faz parte.[193]

Quando instado pelo leitor de um determinado veículo de comunicação ou quando o próprio *ombudsman*, de ofício, decide avaliar a justeza de uma notícia divulgada, como regra, ele solicita explicações ao jornalista que elaborou a reportagem e dá visibilidade a situação em sua coluna de periodicidade regular.

A partir desse momento, o *ombudsman* toma uma decisão guiada por códigos deontológicos, manual de redação do veículo ou critérios profissionais, o que, por sua vez, favorece a prática da autotutela e da autorresponsabilidade por parte da instituição de comunicação e dos seus profissionais. Assim, a função do *ombudsman* pode ser caracterizada como metajornalística, uma vez que ele atua como intermediário da comunicação do veículo de imprensa com o público.[194]

Por um lado, a presença de um *ombudsman*, em geral, pode contribuir para a imagem do veículo de comunicação, para evitar conflitos maiores e para a criação de novos meios para assegurar a responsabilidade social da mídia, por outro, no entanto, surgem dúvidas acerca da imparcialidade da sua atuação, uma vez que o seu papel primordial é o de promover o exercício de crítica em face do seu próprio veículo de comunicação empregador.

No entanto, especialmente, na era da pós-verdade – em que a credibilidade e a confiança das organizações jornalísticas se encontram em crise – escutar e responder ao leitor são atitudes que reforçam laços de confiança e identificação. Por mais infundada que seja a reclamação do leitor, o contato direto, o leva a sentir parte integrante do jornal que escolheu como seu, o que certamente será fundamental para garantir a fidelização do seu público e a consequente longevidade do negócio de notícias.[195]

Precisão, equidade, transparência, imparcialidade e ética são condições imprescindíveis para a sobrevivência dos jornais na era da hiperinformação, razão pela qual, Paula Cesarino Costa defende que o investimento na função de

---

[193] PALÁCIOS, Marcos *Op. cit.*, p. 81.
[194] PAULINO, Fernando. *Op. cit.*, p. 8.
[195] COSTA, Paula Cesarino. *De que vale a função de ombudsman?* Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/edicao-brasileira-da-columbia-journalism-review/de-que-vale-funcao-de-ombudsman/. Acesso em 20 jan. 2024.

ombudsman não deveria ser menosprezado, sobretudo, por aqueles conglomerados de mídia tradicional que lutam para subsistir nos dias atuais.[196]

2.3.3. Observatório da Imprensa

Dando sequência ao estudo dos meios para assegurar a responsabilidade social da mídia (MARS), não se pode olvidar a figura do Observatório da Imprensa. A ideia do *media-watching* surgiu nos Estados Unidos agregando-se às experiências anteriores do *ombudsman* e do *media-criticism*, como forma de sensibilizar a comunidade e os profissionais da mídia para a complexidade da função jornalística na sociedade moderna.[197]

No Brasil, trata-se de entidade civil, não-governamental, não-corporativa e não-partidária, que analisa e avalia junto com outras organizações da sociedade civil o desempenho da mídia brasileira. O Observatório da Imprensa é uma iniciativa do Projor – Instituto para o Desenvolvimento do Jornalismo e projeto original do Laboratório de Estudos Avançados em Jornalismo (Labjor), da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). É um veículo jornalístico focado na crítica da mídia, com presença regular na internet, desde abril de 1996.[198]

O Observatório da Imprensa afirma, expressamente, que não tem interesse em competir, substituir ou mesmo se alinhar às tradicionais entidades associativas relacionadas, como a ABI, a FENAJ, a ABERT, a ANJ e a ANER. Ao contrário, ele se propõe a desempenhar a função de "mediador entre a mídia e os mediados", preenchendo o espaço verdadeiramente democrático, até então, inexistente.[199]

Isto porque, o que se constata é que, na maioria das vezes, os leitores, os telespectadores foram agrupados "num conjunto de consumidores, ficticiamente vocalizados por pesquisas de opinião pública que empregam metodologia quantitativa, necessariamente redutora, e com pautas alheias aos reais interesses e necessidades dos opinadores". Em contrapartida, "os meios de comunicação de

---

[196] COSTA, Paula Cesarino. *De que vale a função de ombudsman?* Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/edicao-brasileira-da-columbia-journalism-review/de-que-vale-funcao-de-ombudsman/. Acesso em 20 jan. 2024.

[197] Disponível em : https://www.observatoriodaimprensa.com.br/sobre/ Acesso em 25 jan. 2024.

[198] Disponível em : https://www.observatoriodaimprensa.com.br/sobre/ Acesso em 25 jan. 2024.

[199] "O Observatório da Imprensa funcionará como um fórum permanente onde os usuários da mídia – leitores, ouvintes, telespectadores e internautas –, organizados em associações desvinculadas do estabelecimento jornalístico, poderão manifestar-se e participar ativamente num processo no qual, até há pouco, desempenhavam o papel de agentes passivos". Disponível em : https://www.observatoriodaimprensa.com.br/sobre/ Acesso em 25 jan. 2024.

massa são majoritariamente produzidos por empresas privadas cujas decisões atendem legitimamente aos desígnios de seus acionistas ou representantes".[200]

Desse modo, o Observatório da Imprensa se propõe a servir como um instrumento da sociedade civil, exercendo diferentes modos de monitoramento e atuação, encurtando a distância entre o poder e a cidadania.

2.3.4. Conselho de Imprensa

A última espécie de MARS a ser examinada neste trabalho são os Conselhos de Imprensa, os quais representam eficazes mecanismos de intermediação na relação entre público e imprensa, servindo de monitoramento e reparação em casos de erros da imprensa.

Esclarece Fernando Paulino que, quando bem estruturado, o Conselho de Imprensa parece ser o mecanismo que reúne as maiores possibilidades de atuação eficiente:

> [...] pois podem preservar as instituições de comunicação de interferência estatal e proteger o público de um serviço equivocado por serem entidades permanentes e independentes que reúnem os empresários que possuem os meios de informação, os jornalistas, que tem a habilidade de informar e os cidadãos que têm o direito a serem informados corretamente. Sem direito de coagir, o órgão depende inteiramente da cooperação destes três grupos, fazendo com que funcionem plenamente como órgãos de arbitragem, de encaminhamento e intermediação de queixas e reparações de erros e falhas. Além de, também, promoverem a discussão sobre o papel da mídia, incentivando a participação dos cidadãos com a constante realização de debates, palestras e cursos.[201]

No Brasil, não existe qualquer órgão ou entidade que exerça o papel semelhante aos Conselhos de Imprensa, de acordo com os moldes observados em outros países. Contudo, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) já demonstrou interesse em criar um Conselho de Imprensa brasileiro ou pelo menos incentivar a formação de conselhos locais em conjunto com as entidades representativas dos empresários de comunicação, como ANJ, ABERT E ABRAJORI.[202]

---

[200] Disponível em : https://www.observatoriodaimprensa.com.br/sobre/ Acesso em 25 jan. 2024.
[201] PAULINO, Fernando. *Op. cit*., p. 12.
[202] *Id. Ibid.*, p. 13.

Fernando Paulino ressalva que a simples criação de um Conselho de Imprensa não seria suficiente para a reparação de danos em caso de atos ilícitos e comportamentos antiéticos cometidos por profissionais da imprensa e veículos de comunicação. Todavia, a existência de um órgão administrativo responsável pelo encaminhamento de reclamações e denúncias de violação de direitos dos usuários contra a mídia e com a função de promover práticas de mediação e restaurativas, pode coibir possíveis infrações, além de auxiliar na comunicação e na reparação entre as partes envolvidas. Mas, ao final, o autor conclui que sempre haverá a necessidade de complementaridade pelos mecanismos judiciais.[203]

Isto porque, além das formas de assegurar a responsabilidade social da mídia (MARS) ainda serem pouco conhecidas e, consequentemente, quase inaplicadas no país, a ausência de regulamentação e fiscalização das atividades das instituições de comunicação, também, dificulta a atribuição de responsabilidade à imprensa.

Entende-se, no entanto, que a adoção de tais mecanismos de responsabilidade social poderia contribuir posititivamente para a diminuição da judicialização de casos de responsabilidade civil envolvendo a imprensa no Brasil, demonstrando, assim, que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social.

Outrossim, esta posição encontra-se alinhada aos preceitos da "justiça multiportas"[204] incorporados no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº

---

[203] *Id. Ibid.*, p. 13.

[204] Leonardo Carneiro da Cunha nos esclarece que: "Costumam-se chamar de 'meios alternativos de resolução de conflitos' a mediação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution - ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam 'alternativos': mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.O direito brasileiro, a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado." CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 637.

125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Código de Processo Civil de 2015.

Mas, o que não se pode olvidar é que a radiofusão no Brasil se submete ao regime de concessão pública[205], sendo a maioria dos veículos de comunicação, portanto, concessionárias de serviço público[206] que, a grosso modo, exploram fins meramente comerciais.

Por conseguinte, se o produto jornalístico, em última instância, representa um serviço público, com garantias e privilégios específicos, é evidente que em contrapartida, os veículos de comunicação e os jornalistas, também, devem ser obrigados a cumprir os seus deveres éticos, respeitando os direitos fundamentais[207] dos indivíduos e sujeitando-se a responsabilização jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

---

[205] A execução dos serviços públicos de radiodifusão é concedida para as concessionárias, isto é, os veículos de comunicação, mas, a titularidade permanece com a União. Os particulares que prestam o serviço público têm a responsabilidade de atender o interesse da sociedade em receber uma informação de qualidade. BINEMBOJM, Gustavo. *Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa*: as liberdades de expressão e imprensa no Brasil e nos Estados Unidos. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf Acesso em 05.fev.2024.

[206] As atividades econômicas reconhecidas como serviços públicos podem ser categorizados como *res extra commercium*, pois, além de serem inegociáveis, integram o domínio econômico público, sendo titularizados pelo Estado. Dessa forma, ganham disciplina jurídica própria, conforme estabelece o artigo 175 da Constituição Federal de 1988.

[207] Verifica-se, assim, que os programas sensacionalistas e policialescos exibidos, por algumas emissoras, claramente, desrespeitam o valor constitucional da dignidade humana, como por exemplo, há um caso em que a imagem e o nome de uma pessoa foi apontada num desses programas e ela sofreu linchamento popular, antes de ser declarado culpado pela justiça. Disponível em: https://istoe.com.br/homem-e-morto-a-tiros-apos-ser-exibido-como-suspeito-de-crime-no-cidade-alerta/ Acesso em: 10. jan. 2024. Inclusive, há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional, SUG 24/2020, visando a proibição da exibição desse tipo de programa na grade aberta dos veículos de comunicação do país. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144687/pdf . Acesso em: 10. jan.2024.

3. Responsabilidade civil da mídia tradicional da era da pós-verdade e das redes sociais

3.1. Desvendando os meandros jurídicos da responsabilização civil da mídia tradicional

No cenário jurídico hodierno, a atuação da imprensa e o exercício da profissão de jornalismo carecem de uma regulamentação infraconstitucional uniforme. Desde que o Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130[208], declarou que a Lei n° 5.250/1967[209] não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por conter características e normas autoritárias, deu-se origem a um hiato legislativo.

Não obstante houvesse um consenso quanto à imprescindibilidade da substituição da referida lei – promulgada em período de ditadura militar – por outra, alguns pesquisadores[210] depreendem que a decisão do STF em não recepcionar a única lei que regulamentava, por exemplo, a responsabilidade civil dos veículos de comunicação, não foi a melhor opção. Isto porque, a mora legislativa persiste até os dias atuais, gerando insegurança jurídica, tanto no que se refere ao exercício da liberdade de imprensa, quanto à tutela dos demais direitos fundamentais que com ele conflitem.

Ademais, como asseverado alhures, os códigos de ética, em regra, representam normas de caráter meramente deontológico, destituídos das características de juridicidade ou coercibilidade. Assim, os deveres éticos dos jornalistas, em geral, não têm o condão de ensejar uma pretensão judicial, de modo a impor determinado padrão de conduta a um profissional da imprensa.

Existe ainda o Decreto-Lei n° 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalistas, e o Decreto nº 83.284/1979, que foi criado para regulamentar o primeiro. Porém, não há, em ambos, nenhuma menção no que tange

---

[208] STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Relator Min. Carlos Britto, Julgamento. 04.07. 2008.

[209] Dispunha acerca da liberdade de manifestação de profissionais e entidades empresariais do ramo da comunicação

[210] Perfilham desse entendimento: CHUEIRI, Miriam Fecchio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel *Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão*: soluções teóricas e práticas após a revogação da Lei nº 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 15; ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 329.

à responsabilização dos referidos profissionais e foram declarados não recepcionados pela Constituição Federal de 1988.[211]

Já em sede constitucional, pode-se afirmar que a eventual responsabilização civil decorrente da atividade jornalística se encontra lastreada, predominantemente, na contraposição dos limites impostos pelos direitos fundamentais, estabelecidos no artigo 5º, V e X, com o direito de informar e de ser informado, artigo 5°, IV e XIV; a liberdade de expressão, artigo 5°, IV, IX e XIV; e a liberdade de imprensa, artigos 220 e 221 todos sediados na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, não resta aos operadores do direito, outra opção, senão se utilizarem das normas gerais sobre responsabilidade civil estabelecidas no Código Civil à luz das normas constitucionais supracitadas[212], como parâmetros para analisar e julgar condutas ilícitas decorrentes da atividade da imprensa.

---

[211] Foram declarados não recepcionados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 511.961, pela seguinte fundamentação: "[...] 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF n° 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. 7. PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação". STF, Tribunal Pleno RE 511.961, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento 17.06.2009.

[212] Adota-se para fins do presente trabalho a metodologia civil- constitucional, que especificamente em relação à responsabilização civil proporcionou uma verdadeira revolução, pois segundo Maria Celina Bodin de Moraes: "o foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável era punido, se deslocou para a tutela garantida à vítima do dano injusto, que passou a merecer ser reparada, independentemente da identificação de um culpado". BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro:: Processo, 2010, p. 58.

3.1.1 Natureza jurídica da responsabilidade

De início, importa ressaltar que existe uma divergência, sobretudo, doutrinária acerca da natureza jurídica da responsabilidade civil das pessoas jurídicas que exploram os meios de comunicação.

Inobstante a não recepção da Lei n° 5.250/1967 pelo ordenamento jurídico pós-democratização do país, parcela da doutrina[213] entende que a responsabilização civil ainda permaneceria híbrida, isto é, subjetiva para o jornalista e objetiva para o veículo de comunicação, sob a fundamentação de que a atividade da imprensa envolveria o risco inerente ao cometimento de danos aos direitos da personalidade.[214]

Além disso, há aqueles que defendem a adoção da responsabilidade civil objetiva para empresas jornalísticas com fundamento na aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o artigo 20[215]. Vislumbram a possibilidade de uma relação de consumo entre um veículo de comunicação que presta o serviço de informar (fornecedor) e o receptor dessa informação (consumidor). Desse modo, eventual defeito na prestação do serviço de informar, acarretaria a responsabilidade independentemente de culpa.[216]

Outros sugerem que a responsabilidade objetiva da imprensa encontrar-se-ia respaldada na teoria do risco, estabelecida no parágrafo único, do artigo 927 do Diploma Civil[217]. Isto porque as empresas jornalísticas exerceriam atividade economicamente organizada visando à prestação de serviço jornalístico, o que, por

[213] Neste sentido: ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz. *Op.cit.,* p. 418-424.
[214] Essa responsabilidade objetiva da pessoa jurídica exploradora dos meios de comunicação era confirmada pelos artigos 50 e 52 da Lei n° 5.250/1967, os quais previam o seguinte: "Art. 50. A emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei. [...] Art. 52. A responsabilidade civil da emprêsa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vêzes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50".
[215] Lei n. 8.078/90: "Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha".
[216] CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. Op.cit., p. 169-170.
[217] CC/02: "Art. 927. [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

sua própria natureza, resultaria risco para os direitos de outrem[218], a exemplo, da violação dos direitos da personalidade pela mídia tradicional no exercício do seu direito de informar..[219]

Como argumento de reforço, essa corrente, também, entende que a responsabilidade das empresas de comunicação decorre do risco que sua atividade provoca, pois seria praticamente impossível comprovar que a empresa jornalística sabia ou deveria saber acerca da falsidade ou inexatidão da notícia veiculada pelo jornalista. Logo, seria extremamente difícil provar a culpa do veículo de comunicação e responsabilizá-lo.[220]

Outra modalidade de responsabilidade adotada por parcela da doutrina[221] é aquela atribuída por ato de terceiro, estabelecida no artigo 932, III (empregador pelos atos do empregado), combinado com o artigo 933, do Código Civil. Essa corrente acredita que responsabilidade civil das empresas jornalísticas é indireta e objetiva. Indireta, porque depende da prova da culpa dos jornalistas autores da matéria divulgada pelo veículo de comunicação, e objetiva pois, uma vez demonstrada essa culpa, a responsabilidade da empresa jornalística se evidencia, bastando que se comprovem o dano e o nexo de causalidade.[222]

---

[218] Neste sentido, Fernando José Acunha defende que: "a atividade da televisão, alcançando grandes massas na atualidade, produz, potencialmente, a possibilidade de lesar uma série de pessoas em suas intimidades, pelo que está devidamente caracterizado este risco". ACUNHA, Fernando José Gonçalves, *A Responsabilidade Civil do Jornalista em Ilícitos de Imprensa*. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15554-15555-1-PB.htm . Acesso em: 20 out. 2023.

[219] Para essa parcela da doutrina, o artigo 187 do Código Civil, fundamentaria tal entendimento, na medida em que coloca o abuso de poder como ato ilícito, sem fazer, porém, qualquer referência à necessidade de comprovação de culpa. CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti ; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa*: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 170.

[220] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 752

[221] Nesse sentido, segue a lição de Enéas Costa Garcia: "A Lei de Imprensa nada mais fez do que transpor para a legislação especial a norma do art. 1.521, III c/c. art. 1.522 do Código Civil. Diante desse quadro, qual seria o fundamento da responsabilidade civil da pessoa jurídica? Pode-se dizer, sem timidez, que no atual estágio do nosso direito a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva. [...] É desse modo que atua a responsabilidade da pessoa jurídica, ou mesmo pessoa física, que explora o meio de comunicação (art. 49, § 2º). A responsabilidade pelos atos dos jornalistas é objetiva. Trata-se de responsabilidade objetiva decorrente de responsabilidade subjetiva do empregado ou preposto. [...] A propósito, no novo Código Civil, o art. 933 expressamente acolhe a tese da responsabilidade objetiva do empregador e dos pais. Assim vê disposto: 'Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos. I e III do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referido". GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 182.

[222] ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 342

Dessa forma, não haveria o que se falar em exclusão da responsabilidade do veículo de comunicação (empregador), sob a alegação de que não houve culpa na escolha ou na supervisão dos seus jornalistas ou colaboradores (empregados). A doutrina que defende essa corrente aponta como vantagem dessa modalidade, a maior facilidade na reparação/indenização da vítima, eis que as chances de solvência da pessoa jurídica são maiores.[223]

Não obstante, amparada na posição majoritária da doutrina civilista[224], depreende-se, que a natureza de responsabilidade civil da imprensa e dos meios de comunicação é subjetiva, não podendo ser objetivada, ante a ausência de previsão legal e a inexistência da atividade perigosa por natureza. Falta-lhe, assim, a satisfação dos requisitos da cláusula geral de responsabilidade objetiva do artigo 927, parágrafo único do Código Civil vigente.

Os que defendem a aplicação da responsabilidade subjetiva levam em consideração prejuízos à liberdade de expressão que a aplicação da responsabilidade objetiva poderia causar. Pois, segundo esta corrente, no mínimo, os indivíduos que se sentirem ofendidos com uma notícia devem comprovar que ocorreu a violação de um direito da personalidade, por meio da manifestação abusiva daquele que está sendo demandado (dano e nexo de causalidade) ou a

---

[223] *Id. Ibid.*, p. 343. No entanto, essa afirmação nem sempre é verdadeira, pois, a depender das circunstâncias, o jornalista pode ter mais solvência do que o próprio veículo de comunicação, como por exemplo no caso emblemático entre a Editora Abril, que se encontra em recuperação judicial e o jornalista, André Rizek, que pagou a condenação indenizatória sozinho, como se verifica na reportagem a seguir. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/abril-condenada-pagar-471-mil-danos-jornalista/ Acesso em: 19.jan.2024.

[224] Perfilha desse entendimento a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes, conforme se verifica: "E o que será uma atividade de risco? Atividades que 'por sua natureza' geram riscos para os direitos de outrem são as atividades perigosas. A propósito, a doutrina italiana adota comumente dois critérios para definir as atividades perigosas, previstas no art. 2.050 do CCi. São eles: i) a quantidade de danos habitualmente causados pela atividade em questão; ii) a gravidade de tais danos. A atividade é considerada perigosa, portanto, quando do ponto de vista estatístico, causa danos quantitativamente numerosos e qualitativa- mente graves. Estes critérios, a serem aproveitados em nosso ordenamento, criam um standard flexível que será definido pela inter-relação destes dois elementos: a magnitude do dano e a sua probabilidade". BODIN DE MORAES, Maria Celina. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.), *O Direito e o Tempo:* Embates Jurídicos e Utopias Contemporâneas – Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 872. No mesmo sentido, Anderson Schreiber, entende que "[...] a conclusão mais razoável parece ser a de que a cláusula geral de responsabilidade objetiva dirige-se simplesmente às atividades perigosas, ou seja, às atividades que apresentam grau de risco elevado seja porque se centram sobre bens intrinsecamente danosos (como material radioativo, explosivos, armas de fogo etc.), seja porque empregam métodos de alto potencial lesivo (como o controle de recursos hídricos, manipulação de energia nuclear etc.)". SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil:* da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 25.

inveracidade da informação publicada[225]. Apesar de ser possível a ocorrência de danos materiais, na maior parte dos casos de responsabilidade civil da mídia ensejam apenas a compensação por danos morais.

A responsabilidade subjetiva[226], em regra, é definida como aquela que tem por pressuposto a existência de culpa *lato sensu* do agente causador do dano. Exige-se que a conduta voluntária do sujeito (ação ou omissão) tenha se caracterizado pela intenção de causar o prejuízo (dolo) ou pela falta de observância de um dever jurídico (culpa). Em suma, a configuração do ato ilícito depende, de uma valoração da conduta do sujeito imbuída de dolo ou culpa.

Atualmente a culpa é vista como a violação a um dever jurídico, não mais se exigindo a prova de uma falha psicológica do agente que pudesse ser considerada "reprovável" à luz das circunstâncias concretas. Verifica-se que a mudança da noção psicológica para uma noção normativa de culpa reflete a necessidade de superar antigas dificuldades na sua aferição, que faziam com que se exigisse da vítima um verdadeira prova diabólica.[227]

Com o decorrer dos anos, os julgamentos dos tribunais pátrios[228] que eram bem oscilantes quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil dos veículos de comunicação e os profissionais de imprensa se alinharam à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[229], no sentido de aplicar a responsabilidade subjetiva em casos envolvendo órgãos de imprensa.

---

[225] ANDRIOTTI, Caroline Dias. *Op. cit.*, p. 336.

[226] A análise conjunta dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, fundamentam a responsabilidade subjetiva, com base na culpa. O primeiro dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; enquanto o último: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

[227] SCHREIBER, Anderson *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p.876

[228] Após pesquisar no site jusbrasil os termos "responsabilidade subjetiva" e "jornalista" em todos os Tribunais de Justiça do país, nos últimos três anos, foram selecionados alguns julgados que reputamos ser mais interessantes e cujos aludidos termos são mencionados na própria ementa: TJ/RJ. Décima Oitava Câmara Cível Apelação nº.: 01425207720208190001, Relator: Eduardo de Azevedo Paiva, Data de Julgamento: 05.09.2022; TJ/RS. Apelação 70081899205, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 28.08.2019; TJ-MG. Décima Primeira Câmara Cível, Apelação nº: 10000212062707001, , Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 15/12/2021; TJ/MG. Décima Quarta Câmara Cível Apelação nª: 04587361520158130702, Relatora: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 05/05/2023.

[229] A atual composição dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou majoritariamente em relação à aplicação da responsabilidade civil subjetiva, conforme se verifica nos seguintes acórdãos: STJ. Terceira Turma, REsp: 1793052 SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, Julgamento: 01.12.2020; STJ, Terceira Turma, REsp 884009 RJ, Relatora Min. Nancy Andrighi, Julgamento:10.05.2011; STJ. Quarta Turma, AREsp: 1671883 RJ, Relator Min. Marco Buzzi, Julgamento:30.06.2020 .

3.1.2 Abuso do direito de informar

Apercebe-se que, na maioria das vezes, em que o Superior Tribunal de Justiça trata sobre o tema da responsabilidade civil da mídia ele menciona em seus acórdãos[230] o abuso do direito de informar como fundamento para o dever de indenizar pela mídia.[231]

Embora o abuso de direito de informar não seja o cerne principal deste trabalho, não se poderia deixar de mencionar que o abuso de direito constitui categoria autônoma[232] de ilícito, que se diferencia do ilícito puro[233], reconhecido pelo Código Civil, em seu artigo 187, que prevê: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

---

[230] Ao realizarmos pesquisa no site do Superior Tribunal de Justiça do termo "abuso do direito de informar " foram encontrados inúmeros julgados, nos últimos cinco anos, que fazem alusão ao referido termo na sua própria ementa, selecionamos alguns que reputamos serem mais relevantes: STJ. Terceira Turma, REsp: 1726206 RJ Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julgamento: 05.11.2019 ; STJ. Quarta Turma, AgInt no AREsp: 312647 SP Relator: Min. Raul Araújo, Julgamento: 21.05.2019; STJ. Quarta Turma, AgInt no AREsp: 1018992 SP, Relator: Min.Raul Araújo, Julgamento: 20.08.2019; STJ. Terceira Turma, AgInt no REsp: 1830109 SP Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgamento: 09.03.2020; STJ. Quarta Turma, AgInt no REsp: 1444835 DF, Relator: Min. Raul Araújo, Julgamento: 28.11.2022.

[231] Extrai-se da ementa do julgado de relatoria do Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, importante trecho que define alguns parâmetros objetivos acerca do que seriam considerados os limites ao direito de informar pela imprensa e que se forem ultrapassados ensejariam a sua responsabilização civil pelo abuso do direito de informar: "[...] 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal:[...]" STJ, Quarta Turma, REsp n. 801.109/DF, Relator Min, Raul Araújo Julgamento:12.6.2012.

[232] Nesse diapasão, ver o Enunciado n. 539 da VI Jornada de Direito Civil: "O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano." Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/150. Acesso em:20.fev.2024

[233] Anderson Schreiber aponta essa diferença: "Por um lado, a responsabilidade civil decorrente do ato abusivo prescinde da demonstração de culpa, elemento ínsito ao ato ilícito; por outro, o dano, segundo elemento do ato ilícito, não é essencial para a qualificação do exercício enquanto abusivo. Daí a doutrina apontar que os efeitos do abuso não são restritos ao dever de indenizar, não havendo uma "sanção específica" predefinida pelo ordenamento, na esteira da tendência de superação da taxatividade dos remédios jurídicos. SCHREIBER, Anderson *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.328.

Anderson Schreiber registra que a doutrina civilista chegou a um certo consenso "em torno da associação do abuso do direito ao próprio conceito de direito subjetivo, e da definição do ato abusivo como aquele que supera os limites ou os fins econômicos e sociais do próprio direito subjetivo exercido."[234]

Destaca-se, assim, a possibilidade de abuso de direito decorrente da extrapolação do fim social pelo titular de um determinado direito, ou seja, a conduta é lícita no exercício regular do direito, mas ilícita no exercício abusivo. Essa dualidade do abuso de direito reflete na teoria da responsabilidade civil[235], pois, se de um lado, o exercício regular de um direito constitui excludente de responsabilidade civil, de outro o exercício irregular ou abusivo enseja o dever de reparação do dano.[236]

Romualdo Baptista dos Santos elucida que:

> o abuso de direito dialoga com o exercício regular de um direito para fim de caracterização da ilicitude. Até o ponto em que o agente atua no exercício regular de seu direito não há ilicitude porque a outra pessoa está obrigada a suportar as consequências daquele ato, em virtude da lei ou do contrato. Nesse caso, não se pode sequer falar propriamente em dano, mas em mero prejuízo, posto que destituído de ilicitude. A partir do momento em que o titular se excede no exercício de seu direito, verifica-se o abuso, que é ilícito e contamina o prejuízo com sua ilicitude, transformando-o em dano que a vítima não está obrigada a suportar.[237]

Quando a imprensa não adota as cautelas necessárias, utilizando-se de uma linguagem e imagens depreciativas ou distorce propositalmente o sentido da notícia, desbordando os limites do direito à informação, se afasta de seu dever de informar, opinar ou criticar e passa a ingressar no terreno do abuso de direito, que é ato ilícito e enseja o dever de objetivamente se indenizar.

Nesse passo, José Afonso da Silva assevera que:

> O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever.

---

[234] *Id. Ibid.*, p.322

[235] Neste sentido, importa observar o Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil: "A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico." Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/698 Acesso em: 20. fev.2024.

[236] SANTOS, Romualdo Baptista dos. Liberdade de imprensa versus prerrogativas da advocacia. Abuso de direito na divulgação de notícia. Crítica áspera e ofensiva de jornalista à atuação do advogado In: Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Org.) *Direito Civil : estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa* - IBDCivil -- São Paulo: Blucher, 2018, p.244.

[237] *Id. Ibid.*, p. 245.

> Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação.[238]

O caso da Escola Base narrado no primeiro capítulo deste trabalho representa, também, um nítido caso de abuso do direito de informar pela mídia, que desbordou, e muito, do exercício do seu direito de informar, constitucionalmente garantido. Haja vista que as notícias foram divulgadas de forma absolutamente espetacularizada; que meras elucubrações e não notícias acabaram sendo divulgadas como se fossem verdade; que foram divulgados os endereços e os dados pessoais dos donos da escola que acabaram sendo perseguidos por justiceiros, entre outros ilícitos demonstrados acima.

3.1.3 A quem se deve responsabilizar e a aplicação da Súmula 221, do Superior Tribunal de Justiça

Nas últimas décadas, também, surgiu um debate interessante sobre quem poderia figurar no polo passivo da ação de responsabilidade civil relacionada a ilícitos cometidos pela imprensa, bem como qual seria a natureza dessa participação.

A Lei de Imprensa, declarada como não recepcionada pela ADPF 130[239], era bastante clara em relação à responsabilidade pelas matérias divulgadas, pois, primeiramente, no seu artigo 28[240], esclarecia quem era considerado o autor das matérias e no artigo 49, parágrafos 2º e 3º[241] da referida lei, entendia que aquele que

---

[238] SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247

[239] Vide nota de rodapé nº. 8

[240] "Art. 28. O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido: I pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente; II pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial; III pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.
§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor: a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão; b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art. 9º, inciso III, letra b, no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas; c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.
§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa."

[241] "Art.49 [...] § 2º Se a violação de direito ou o prejuízo ocorre mediante publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa, responde pela reparação do dano a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50)."

explorava a atividade com intuito de lucro é quem deveria figurar com exclusividade no polo passivo das demandas reparatórias por danos causados pela imprensa. No entanto, nada impedia que o veículo de comunicação acionasse em regresso o jornalista responsável pela notícia.

Desse modo, alguns defendiam que o dever de restituir a vítima pelos danos causados pela imprensa deveria ser de quem lucra com a atividade, ou seja, a empresa midiática, inclusive, por que ela teria condições financeiras de indenizar os danos experimentados pela pessoa ofendida em sua reputação.[242] Enquanto outros, entendiam que seria o caso de responsabilidade solidária entre a entidade empresarial que lucra com a comunicação social e com o jornalista que cometeu o dano.[243]

A partir dessa divergência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda sob a vigência da Lei n° 5.250/1967, editou a Súmula n° 221 para disciplinar a questão: "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

Mesmo após a declaração da não recepção da Lei de Imprensa, é esse o entendimento que tem prevalecido até os dias atuais. O entendimento da Corte Cidadã é pacífico no sentido que o jornalista e o veículo de comunicação possuem responsabilidade solidária[244] na obrigação de reparar o dano à pessoa lesionada gerado por publicação ilícita[245] na imprensa, aplicando-se o referido verbete sumular a todas as formas de imprensa, inclusive a digital.[246].

---

§ 3º Se a violação ocorre mediante publicação de impresso não periódico, responde pela reparação do dano: a) o autor do escrito, se nele indicado; ou b) a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se do impresso não consta o nome do autor."

[242] Carolina Nabarro Munhoz Rossi afirma que o Ministro Sálvio de Figueiredo (realizada a devida correção porque, ao que tudo indica, a referida autora se equivocou ao redigir o sobrenome do Ministro), do Superior Tribunal de Justiça, partilhava desse entendimento. ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz. *Op. cit.*, p.421.

[243] Carolina Nabarro, também, assevera que o Ministro Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça em seu voto divergente, no Acórdão do REsp 74513/RJ, concedeu à vítima a opção de ingressar em face da empresa, do autor da ofensa ou de ambos, tratando-se aqui de responsabilidade solidária, sob o fundamento de que o contrário poderia gerar duas ações a indenizatória e a regressiva, sobrecarregando desnecessariamente o Judiciário. *Id. Ibid.*, p. 422.

[244] Sobre a configuração dessa responsabilidade solidária ver: STJ. Terceira Turma , AgInt no REsp: 1798649 RJ, Relator: Min. Moura Ribeiro, Julgamento: 21.08.2023.

[245] Tem-se por publicação ilícita aquela advinda dos atos ilícitos *lato sensu*, ou seja, praticada com abuso do direito de informar ou ato ilícito *strictu sensu*, por violar direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico.

[246] Neste sentido, ver os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: STJ. Terceira Turma, REsp: 1652588 SP, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgamento: 26.09.2017; STJ. Terceira Turma , REsp n. 1.381.610/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, Julgamento: 03.09.2013.

3.1.4 Dano e nexo causal

Ao examinar os demais elementos da responsabilidade civil da imprensa, assevera-se, com amparo na melhor doutrina, que o dano é a própria razão de ser ou fundamento da responsabilidade civil e do dever de indenizar[247]. A simples existência de um ato ilícito ou ainda um risco de dano, sem a configuração do dano, não basta para gerar o dever de indenizar.

Contudo, Gustavo Tepedino defende que, no que tange à responsabilização civil decorrente da colisão liberdade de informação jornalística e os demais direitos fundamentais, o fundamento não pode ser simplesmente o dano, mas deve ser o dano injusto:

> No âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo.[248]

O mesmo autor salienta que o dever de reparar surge quando o efeito danoso representa a consequência de determinada causa, o nexo causal ou relação de causalidade que estabelece o vínculo entre a conduta e o resultado danoso. Na mesma série causal, podem ocorrer vários danos diretos e indiretos, desde que se apresentem como consequência de um ato ilícito ou de atividade de risco.[249]

Desse modo, observa-se duas funções para o nexo causal, quais sejam, atribuir àquele que deu causa ao dano a obrigação de indenizar e determinar a extensão do dano[250], definindo quem indenizará e o que será indenizado.[251]

Prevalece na doutrina e na jurisprudência que a teoria adotada pelo legislador foi a teoria da teoria da causalidade direta e imediata, que limita o dever

---

[247] MORAES. Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, jul./dez., 2006, p. 239.
[248] TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 2, mai./ago., 2016, p. 36.
[249] TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil.* Rio de Janeiro, a. 2, v. 6, abr./jun., 2001, p. 8.
[250] "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano".
[251] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil.* São Paulo: Atlas, 2015, p. 459.

de indenizar às consequências direta e imediatamente derivadas da conduta culposa, nos termos do artigo 403 do Código Civil.[252]

No caso de ilícitos cometidos pela imprensa, o dano causado pela matéria jornalística, na grande maioria dos casos, poderá tanto estar diretamente relacionado ao evento danoso, como poderá será a causa mais relevante para este ocorrer.[253] Por exemplo, no caso da Escola Base, se verificou que determinados órgãos julgadores chegaram a argumentar que as matérias divulgadas pela mídia não teriam causado ofensa aos donos da escola, porque se basearam em informações repassadas pelo delegado de polícia, ou seja, reputaram que as publicações realizadas pela imprensa não foram a causa mais relevante para o evento danoso ocorrer ou que não estaria relacionado diretamente ao evento danoso.

Fato é que o caso da Escola Base só tomou as proporções e resultou nas consequências nefastas às pessoas implicadas, em virtude da divulgação e da legitimação da história pela imprensa. A mera investigação policial realizada por um delegado despreparado não teria o condão de causar tantos danos aos donos da escola, como o constrangimento junto ao público, a perda do emprego de todos eles o impacto na vida social, mudança de endereço. Tudo isso são consequências da matéria jornalística, o que torna evidente o nexo causal.

3.1.5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que norteiam a responsabilidade civil da mídia no âmbito do Poder Judiciário

Após delimitar os três elementos básicos que ensejam a configuração da responsabilidade civil subjetiva, não se pode olvidar que as atividades desenvolvidas pelos profissionais do jornalismo e os veículos de comunicação possuem peculiaridades próprias e que o legislador pátrio se encontra em mora, desde que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 130 e declarou não recepcionada a Lei n° 5.250/1967.

Ante este vácuo normativo, o Poder Judiciário se viu obrigado a definir alguns critérios objetivos do que seria o abuso no exercício da liberdade de

[252] CC /02: art.403 “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Não obstante este dispositivo esteja situado na parte do Código Civil dedicada ao direito das obrigações e fale em “inexecução”, o que remeteria à responsabilidade contratual o Supremo Tribunal Federal já decidiu, que se aplica também à responsabilidade civil aquiliana (extracontratual).

[253] ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz. *Op.cit*.,p.425.

imprensa praticado pela mídia, merecendo destaque o REsp n. 801.109/DF[254] e o AgInt no RESP 1678786/SP[255], ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Embora não sejam precedentes de observância obrigatória, nos moldes do art. 927 do CPC, os mesmos, recorrentemente, são reproduzidos como parâmetros jurisprudenciais, tanto pelos os tribunais *a quo*, como pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ressalta-se que no âmbito do Supremo Tribunal Federal, recentemente, foi decidido o tema de repercussão geral nº. 995[256], através do julgamento do RE 1.075.412/PE, onde restaram fixadas duas teses de repercussão geral acerca da responsabilidade civil da mídia, quais sejam:

> 1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.[257]

Segundo a aludida decisão, a empresa de comunicação só poderá ser responsabilizada se restar comprovado que, na época da divulgação da informação, havia indícios concretos da falsidade da acusação. Outro requisito é a demonstração

---

[254]STJ, Quarta Turma, REsp n. 801.109/DF, Relator Min, Raul Araújo Julgamento:12.6.2012. A ementa deste julgado está reproduzida na nota de rodapé nº. 231.

[255] STJ, Quarta Turma AgInt no RESP 1678786/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento 04.09.2019. A ementa do referido julgado encontra-se reproduzida na nota de rodapé nº. 172.

[256] "Controvérsia relativa à liberdade de expressão e ao direito à indenização por danos morais, devidos em razão da publicação de matéria jornalística na qual se imputa prática de ato ilícito a determinada pessoa." Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%201075412%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 30 jan. 2024.

[257] STF. Tribunal Pleno. RE 1075412/PE. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento 29.11.23. Embora tenham sido fixadas as teses, por ser um julgamento recente, ainda não foi publicado o acórdão contendo os votos dos Ministros, por esta razão, a nossa dificuldade em tecer maiores comentários sobre esse precedente.

do descumprimento do dever de verificar a veracidade dos fatos e de divulgar a existência desses indícios.

Ademais, a tese também estabelece que, embora seja proibida qualquer espécie de censura prévia, o Judiciário pode determinar a remoção de conteúdo da internet com informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou mentirosas.

Não obstante o acórdão ainda não tenha sido publicado, já surgiram algumas críticas, primeiramente, em relação a escolha do caso paradigma. Pois, versa sobre uma lide ocorrida há quase 30 anos, quando ainda havia a hegemonia da imprensa escrita e impressa, sendo, portanto, anacrônica à nova realidade em que a mídia tradicional precisou se adequar a evolução digital.

Em segundo lugar, há críticas em relação à abrangência excessiva do julgado, pois, embora o STF tenha escolhido um caso bem peculiar como paradigma, constata-se, no entanto, que o julgamento não se restringiu às particularidades do caso, o que acabou ensejando a fixação de uma tese deveras abrangente e que poderá ser aplicada a casos absolutamente distintos.[258]

A terceira crítica advém do uso excessivo de conceitos indeterminados, abertos e subjetivos na tese de repercussão geral, tendo, como exemplo, a que estabeleceu a responsabilidade da imprensa pelas declarações de entrevistado que "imputa falsamente prática de crime a terceiro", quando houver "indícios concretos da falsidade da imputação" ou inobservância "do dever de cuidado", o que poderia acarretar na realização de autocensura pelos profissionais de comunicação.[259]

A fixação de parâmetros objetivos do que seria o abuso no exercício da liberdade de expressão praticado pela mídia[260] se torna ainda mais necessária,

---

[258] CASAGRANDE, Cássio. A estranha decisão do STF no Tema 995 sobre liberdade de imprensa. *JOTA*. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/a-estranha-decisao-do-stf-no-tema-995-sobre-liberdade-de-imprensa-05122023 Acesso em 29 jan. 2024.

[259] Inúmeras associações e instituições ligadas ao jornalismo se pronunciaram contrariamente à decisão do Supremo, cabendo destacar o artigo publicado por Mônica Galvão para a agência Lupa. GALVÃO, Mônica. Tese do STF sobre responsabilidade da imprensa traz expressões subjetivas que devem levar à autocensura. *LUPA UOL*. Disponível em: https://lupa.uol.com.br/educacao/2024/01/08/tese-do-stf-sobre-responsabilidade-da-imprensa-traz-expressoes-subjetivas-que-devem-levar-a-autocensura Acesso em 30 jan. 2024.

[260] A doutrina de Gustavo Tepedino, também, enumera algumas características que podem ser utilizadas para a identificação desses parâmetros: "O abuso ou desvio do exercício da liberdade de informação, caracterizado pela ilicitude das fontes, falsidade evidente dos fatos apresentados ou desvirtuamento da finalidade do interesse tutelado é severamente punido pelo ordenamento, após juízo a posteriori (jamais a priori, mediante ponderação *in abstracto* que, *in casu*, constituiria censura privada, em constrangedora incompatibilidade com o texto constitucional), capaz de

quando se apercebe que estamos vivenciando a era da sociedade da informação[261], onde a disseminação de notícias ocorre de maneira cada vez mais rápida e o mal exercício da liberdade de imprensa demonstra a sua capacidade de exponenciar danos.[262]

Aliás, concorda-se plenamente com Eduardo Nunes quando ele afirma que:

> [...] não apenas a falsa notícia ou o dado sensível podem causar danos uma vez divulgados; também a opinião desfavorável ou negativa a respeito de certa pessoa, em princípio inofensiva (ou pouco ofensiva) quando mantida na esfera das relações pessoais de seu emissor, pode ocasionar lesões de grande escala à dignidade da pessoa a que se refere quando difundida por veículos de comunicação.263

No que tange a responsabilidade civil da mídia tradicional, a doutrina civilista divide os danos em duas categorias: dano material e dano moral[264]. Todavia, no presente trabalho o enfoque será no dano moral, através do estudo das violações aos direitos da personalidade. Desse modo, passaremos para uma análise mais específica desta modalidade de dano.

3.2. Danos morais: conceito, funções e a fixação de critérios indenizatórios para se aferir a quantificação adequada

3.2.1. Conceito de dano moral:

Diversas correntes se propõem a conceituar o dano moral, no entanto, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho aponta três delas como as mais relevantes: (i) aquela que conceitua o dano moral por exclusão, como o que não é patrimonial; (ii)

---

configurar tipos penais (calúnia, injúria, difamação, prática de racismo, falsidade ideológica etc.)". TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n. 2, mai./ago., 2016, p. 38-39.

[261] Para maiores detalhes sobre a sociedade da informação ver. LYON, David. The roofs of the information society idea. In: SULLIVAN, Tim O'; JEWKES, Yvonne (Ed.). *The media studies reader*. Londres: Arnold, 1998, p. 384-402.

[262] NUNES DE SOUZA, Eduardo. Dano à honra pela opinião do entrevistado ou do leitor. In: SCHREIBER, Anderson (Coord.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 305

[263] *Id. Ibid.*, p. 305-306.

[264] Importante observação foi realizada por José de Aguiar Dias: "a distinção entre dano patrimonial e dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão [psicológica, bem entendido] sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão ao bem não patrimonial, como dano moral em resultado da ofensa à bem material". AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 9. ed.., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 729 e ss.

aquela que o define por ser lesão a um determinado bem jurídico que é extrapatrimonial (correntes objetivas), subdividindo-se essa vertente em outras três subteorias objetivas, a depender do bem da vida que acreditam ser objeto dessa lesão/proteção (direitos da personalidade, patrimônio ideal ou dignidade da pessoa humana); (iii) aquela que leva em conta o efeito extrapatrimonial causado na pessoa do ofendido, não importando a natureza do bem atingido (correntes subjetivas).[265]

A tese da exclusão é a mais antiga dentre todas, assim como é a que menos auxilia na identificação técnica do dano moral. Isto porque, se tudo é dano moral, nada é dano moral. A crítica que se faz é que "banaliza-se o tipo, privando-o de atingir suas funções e potencialidades hoje assinaladas pelo próprio texto constitucional."[266]

Já a segunda corrente desvincula a comprovação da existência do dano da demonstração dos sentimentos humanos envolvidos, diferentemente do que prevalecia outrora na jurisprudência brasileira[267]. E dentro dela, há os que entendem que: (i) o dano moral como a lesão a direitos da personalidade[268]; (ii) aqueles que defendem que o dano moral está atrelado à lesão ao patrimônio ideal, isto é, conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico[269]; (iii) e outros que sustentam que o dano moral se configura a partir da lesão à dignidade humana, considerando que esta "é a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana."[270]

---

[265] MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan./jun., 2014, p. 3. Disponível em: http://civilistica.com/o-conceito-de- dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/ Acesso em 12 set. 2023

[266] *Id. Ibid.*, p. 4.

[267] "INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DE MALA EM VIAGEM AÉREA - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - OBSERVAÇÃO MITIGADA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUPREMACIA. O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil."STF, Segunda Turma, RE 172.720, Relator Min. Marco Aurélio Mello, Julgamento: 06.02.1996.

[268] Neste sentido: LÔBO, Paulo Luiz Neto. Danos morais e direitos da personalidade, *RTDC*, v. 6 abr./jun. 2001, p. 95. Rio de janeiro: Padma, 2001.

[269] Perfilha deste entendimento: MELO DA SILVA, Wilson . *O dano moral e sua reparação*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 1.

[270] Neste diapasão: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 85

A terceira corrente defende que o dano moral "é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão"[271]. Essa ideia recebe a crítica de que comparar o dano moral a dor, além de suscitar as contradições em relação à "amentais e às pessoas jurídicas, na prática configura óbice instransponível no que tange à comprovação do dano"[272]

Não obstante, depreende-se que a corrente mais adequada é corrente objetiva, mas, na sua vertente defendida por Maria Celina Bodin de Moraes. Pois, esta doutrinadora sustenta que o dano moral não está atrelado a questões subjetivas e intangíveis, relacionadas a percepções psicológicas, sensações íntimas, emoções ou sentimentos que variam por definição e de modo individualizado para cada um. Mas estaria sim relacionado a noções jurídicas elaboradas de acordo com o ordenamento jurídico e em consonância com os direitos fundamentais de cada pessoa humana.[273]

Ademais, assevera a aludida doutrinadora que:

> [...] toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser indenizado[274].

Em outras palavras, para Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral se consubstancia na lesão a algum dos substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a violação a algum desses princípios: i) liberdade; ii) igualdade; iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.[275]

Outrossim, a autora alerta que, eventualmente, estes princípios, podem entrar em conflito entre si,[276] a depender da situação, havendo a necessidade de

---

[271] DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12.ed .Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.865
[272] MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Op.cit*.,p.10.
[273] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.11. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024.
[274] BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana:* estudos de direito civil. 2ª ed. Rio de janeiro: Processo, 2010, p. 332-333.
[275]BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.14. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024.
[276] Maiores informações sobre o conflito entres os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro ver item 1.1 desta dissertação.

ponderá-los, através do exame dos interesses em conflito para poder se determinar qual deles prevalecerá concretamente naquele caso.[277]

3.2.2. A dimensão multifacetada de danos à pessoa humana

A honra, a imagem e a privacidade são direitos da personalidade tutelados nos artigos 20 e 21 do Código Civil. De acordo com o artigo 5º, X, da Constituição Federal, eles são direitos invioláveis, sendo assegurado ao seu titular o direito à indenização pelos danos material ou moral decorrentes de sua violação.

A divulgação de notícias falsas e/ou de forma abusiva pela mídia tem o potencial de causar uma dimensão multifacetada de danos à pessoa humana, tais como honra, privacidade e imagem. E, o mais grave, diante da velocidade da propagação e a amplitude do compartilhamento de conteúdo pela internet, pode-se constatar que esses danos poderão ser perpetuados para sempre nas redes, tornando-se irreversíveis.

Ante esta constatação, propõe-se uma pequena digressão acerca da dimensão multifacetada dos danos à pessoa humana que decorrem dos atos ilícitos[278] cometidos pela mídia tradicional, sem nenhuma pretensão de exaurimento do tema.

É natural que o exercício da liberdade de imprensa, de alguma forma, esbarre nos direitos da personalidade, em especial, no direito à honra, à imagem e à privacidade.

O que não deve ser tolerado, entretanto, é que determinados veículos de comunicação mal-intencionados – preocupados, exclusivamente, com os cliques recebidos ou compartilhamentos da notícia, para fazer jus a precificação do serviço vendido ao anunciante –reproduzam fatos noticiosos inverídicos, o que, por vezes, acabam com projetos de vida e reputações.

O conceito de honra, em geral, é dividido em uma vertente interna (honra subjetiva), relacionada à estima individual e a consciência do próprio valor moral e social. E outra vertente externa (honra objetiva), relacionada ao que a sociedade

[277] *Id. Ibid.*, p.14.
[278] Ver nota de rodapé nº.245.

pensa a respeito do indivíduo, ou seja, o apreço, o bom nome, a fama e a reputação que ele ostenta.[279]

Essa definição estática, no entanto, recebe críticas da doutrina que adota a metodologia civil-constitucional, pois ela reconhece que o conteúdo concreto da honra seria dinâmico e em constante evolução, uma vez que é influenciado pelas relações sociais subjacentes estabelecidas em momentos históricos e culturais específicos.[280]

Nesse passo, Antônio dos Reis Júnior propõe uma espécie de conceito normativo de honra, a partir de uma releitura da cláusula geral de tutela da pessoa humana, onde a sua definição concreta estaria ligada à "pretensão de respeitabilidade de todas pessoas perante as outras", isto é, o respeito nas relações sociais.[281]

Cumpre destacar que, não obstante, no artigo 953, do Código Civil, haja a previsão específica da responsabilização civil por violações à honra, parcela da doutrina civilista critica este dispositivo, por reputá-lo tautológico. A aludida norma repete a redação do Código Civil de 1916 e condiciona a responsabilidade civil por violações a honra à configuração penal dos crimes de injúria, calúnia ou difamação. Ocorre que o dever de compensação civil decorrente da violação à honra, não necessariamente perpassa pela configuração dos referidos tipos penais.[282]

Nesse diapasão, é imperioso citar a conclusão de Antônio dos Reis Junior:

> Superar a compreensão do direito à honra como pretensão de defesa contra condutas injuriosas, difamatórias ou caluniosas significa, em última análise, reconhecer a incapacidade da dicotomia honra subjetiva – honra objetiva em absorver o conteúdo da honra insuflado pela nova atmosfera de valores constitucionais, seja porque a resolução dos casos concretos não pode ficar adstrita à estrutura conceitual construída abstrata e artificialmente pela doutrina, de modo atemporal e não historicistas, seja em razão da nova delimitação constitucional do conteúdo da honra pautada na pretensão de respeito que todo ser humano enquanto tal deve dispor, independentemente de sua posição social, no seio da comunidade, cuja ressonância repouse nas relações intersociais.[283]

---

[279] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.
[280] PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 141.
[281] REIS JÚNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil- constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set., 2013, p. 23-29.
[282] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 77-78.
[283] REIS JÚNIOR, Antônio dos. *Op. cit.*, p. 29.

Embora, recorrentemente, note-se que há certa sobreposição entre o direito à honra e o direito à imagem, pela releitura do civil-constitucional, ambos os atributos da personalidade humana devem ser considerados direitos autônomos. Isto porque, o uso não autorizado da imagem é vedado mesmo na ausência de qualquer afronta à honra ou à respeitabilidade".[284]

Anderson Schreiber define o direito à imagem como:

> [...] o controle que cada pessoa humana detém sobre 'qualquer representação audiovisual ou tátil' da sua individualidade, 'alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, bem como pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, inclusive artesanato.[285]

No direito à imagem, também, há uma classificação dicotômica: imagem-retrato e imagem-atributo[286]. Enquanto a primeira consistiria na ideia de que toda pessoa tem direito sobre a sua imagem, isto é, o poder de dispor sobre sua aparência, autorizando ou não sua captação e difusão da imagem. A segunda equivaleria aos traços morais, comportamentais e de reputação, destacando o sentido mais amplo do vocábulo "imagem" representado pelo conceito social ou bom nome.[287]

Haja vista que a imagem-atributo traduz-se na maneira como o indivíduo se apresenta à sociedade, parte da doutrina[288] adverte que ela poderia ser confundida com a noção de honra objetiva, notadamente, à noção de reputação. Entretanto, cumpre realizar tal diferenciação, uma vez que a violação da imagem-atributo não

---

[284] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed.; São Paulo: Atlas , 2014, p. 72. Claro exemplo disso é o que dispõe o verbete sumular 403 do STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

[285] *Ibid.id.*, p. 108.

[286] "Atualmente, com a multiplicação das possibilidades de divulgação da imagem humana – seja como atributo, seja como retrato – e com mudanças de feição do conceito de personalidade, cada vez mais amplo, o espectro da noção de honra tende a se retrair, principalmente naquilo que se convencionou chamar de honra objetiva, que se sobrepõe à imagem". TEPEDINO Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 57.

[287] BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação de pensamento*. 460f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 103 Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11092020-015641/ . Acesso em: 09 fev. 2024.

[288] Neste diapasão, Maria Celina Bodin de Moraes leciona: "Observe-se a distinção desta ampliação do direito à imagem (atributo) com relação ao direito à honra: os fatos imputados, para a caracterização da lesão à identidade, não precisam ser negativos; basta que sejam incompatíveis com a representação construída pela própria pessoa em seu meio social". BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Na medida da pessoa humana. Rio de Janeiro: Processo, 2010, p.136.

necessariamente atinge a honra objetiva. Pois, a imagem-atributo é a imagem que o indivíduo construiu em torno de si próprio - ainda que embasada em características fictícias e até negativas da sua personalidade – e nem sempre, conterá conteúdo adverso a ponto de prejudicar a sua reputação.[289]

No que tange ao direito de reparação pelos danos ao direito à imagem, merece destaque, outrossim, o Enunciado n. 587 da VII Jornada de Direito Civil do CJF[290]:

> O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*.[291].

Anderson Schreiber aponta alguns parâmetros ponderativos que devem ser analisados antes da veiculação de imagens por meio do exercício da liberdade de imprensa:

> i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; ii) o grau de atualidade da imagem; iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida. Para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, o autor orienta que se verifique: i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída; ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; iii) a amplitude da exposição do retratado; e iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pela qual se dá a divulgação da imagem.[292]

A privacidade, a seu turno, possui um conceito amplo e controverso na doutrina, pois, se para alguns ela estaria correlacionada a outras noções como vida privada e intimidade, para outros a privacidade teria concepções diversas.

---

[289] REIS JÚNIOR, Antônio dos. *Op. cit*., p. 18.
[290] Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841. Acesso em 31 jan. 2024.
[291] Com efeito, há uma forte tendência na jurisprudência de considerar que danos morais decorrentes dos direitos da personalidade seriam *in re ipsa*, ou seja, que o dano decorreria simplesmente do fato ofensivo. Todavia, Anderson Schreiber assevera que é necessário a efetiva demonstração do dano ocorrido, pois assim "escapa-se à excessiva abertura que o mito da prova *in re ipsa* traz ao campo dos danos extrapatrimoniais. Com efeito, não pode haver maior estímulo à propositura de ações infundadas que dispensar o autor, em um contexto de erosão dos filtros tradicionais do ressarcimento, do ônus probatório do único elemento que se conserva como indispensável à responsabilidade civil – o dano, cuja reparação consiste na função primordial do instituto". SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed.; São Paulo:Atlas, 2013, p. 206-208.
[292] SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*.3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.116..

José Afonso da Silva refere-se a todos como direito à privacidade *lato sensu*, abarcando as noções tanto de vida privada quanto de intimidade. Em suas palavras, "privacidade é o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito".[293]

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, por sua vez, realizou a seguinte diferenciação:

> a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum), já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio são excluídos terceiros.[294]

Tradicionalmente, a privacidade foi associada ao direito de ser deixado só - *right to be let alone*[295]. Contudo, essa visão sofre as críticas de Stefano Rodotà, pois para ele "parece cada vez mais frágil a definição de privacidade como o 'direito a ser deixado só', que decai em prol de definições cujo centro de gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito".[296]

É o que se denomina de perfil dinâmico da privacidade, isto é, desvinculada do instituto da propriedade. Isto porque, com o advento da comunicação digital surgiram novas preocupações em torno da privacidade. A partir de então, o direito à privacidade acaba por ter o seu conteúdo alargado para abranger igualmente o controle que os indivíduos devem ter sobre dados e informações de caráter pessoal.[297]

---

[293] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 183

[294] FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, v. 1, nº 1, p. 79, out./dez., 1992.

[295] O direito à privacidade como sinônimo de intimidade foi defendido em artigo acadêmico de Louis Brandeis e Samuel Warren no ano de 1890. À época os autores já demonstravam preocupações quanto à proteção individual diante das inovações tecnológicas. WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, vol. 4, n. 5, 1890, p. 195.

[296] RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

[297] *Id. Ibid.*, p. 10-30.

Nesta perspectiva, a privacidade se sobreporia à intimidade, de modo a afastar a curiosidade alheia sobre a vida íntima dos indivíduos, especialmente daqueles com certa notoriedade social[298]. Cumpre ao titular do direito à privacidade, inclusive, delimitar os espaços de sua vida que serão abertos à visitação da curiosidade alheia e aqueles que são imunes a qualquer invasão.

No entanto, não se pode negar que em algumas ocasiões, a imprensa abusa do seu direito de informar e provoca danos à privacidade dos indivíduos, como, por exemplo, quando divulga o endereço das pessoas que estão sendo noticiadas, colocando em risco, inclusive, o direito à segurança e a integridade psicofísica dos mesmos; ou, ainda, quando se utilizam da tecnologia de drones para sobrevoar espaços privados dos indivíduos para captar imagens e divulgar como notícias, violando a um só tempo o direito à imagem e à privacidade e – a depender do conteúdo divulgado – cometem, também, lesão à honra.

Destarte, o que se constata é que uma conduta ilícita cometida no exercício da atividade da imprensa, pode lesionar, simultaneamente, diversos direitos da personalidade de uma pessoa, e que por serem direitos autônomos, defende-se a avaliação individualizada de danos para cada um desses direitos, notadamente, no momento da fundamentação da decisão e do arbitramento do *quantum* indenizatório pelo órgão julgador, no momento da condenação do ofensor por danos morais.

Ocorre que, na prática, o que se tem se observado é exatamente o inverso, conforme adverte Maria Celina Bodin de Moraes, o órgão julgador decide como se tivesse recebido um cheque em branco, sem demonstrar quais foram os verdadeiros critérios que o levaram à racionalidade da decisão ou mesmo a quantificação dos danos, em evidente desrespeito ao dever de motivação das decisões[299].

---

[298] Podemos arrolar como circunstâncias limitadoras do direito à privacidade: "a) o consentimento do próprio titular – jamais pode ser presumido a partir da tolerância da vítima em relação a ataques sofridos anteriormente); b) interesse público pela informação ou pela livre manifestação do pensamento prevalente em ponderação com estes valores individuais ou c) interesse público prevalente em ponderação com estes valores individuais, fundado em questões como: segurança nacional, segurança pública interna, saúde pública, estados de emergência etc". BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *Op. cit.*, p. 126.

[299] Esse dever é assegurado pela Constituição Federal, no art. 93, inciso IX: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Consoante sentencia a doutrinadora: “Esta é a linha que separa o arbitramento da arbitrariedade”.[300]

3.2.3 Funções do dano moral e a fixação de critérios indenizatórios para se aferir a quantificação adequada

A ausência de tecnicidade e objetividade[301] tanto na conceituação do dano moral, como nos parâmetros utilizados pelo intérprete para o cálculo de indenizações têm gerado obstáculos ao salutar desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil no Brasil.

Porém, a responsabilidade pela solução dessa problemática não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, uma vez que nem o legislador, tampouco, a doutrina civilista definiu, até o momento, critérios uníssonos relacionados à abrangência dos danos morais e ao cálculo do seu *quantum* indenizatório. O que, por sua vez, gera injustiças e incertezas aos cidadãos jurisdicionados.[302]

Além disso, constata-se que tanto o instituto da responsabilidade civil por dano moral, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana, por serem aplicados, reiteradas vezes, de maneira banalizada e em desacordo com as suas funções e características originais, tem distanciado o primeiro da sua vocação compensatória intrínseca, assim como tem esvaziado o potencial transformador do segundo.[303]

Nesse sentido, Maria Celina Bodin de Moraes afirma que:

> O princípio da proteção da pessoa humana, determinado constitucionalmente, gerou no sistema particular da responsabilidade civil, a sistemática extensão da tutela da pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior de punição do

---

[300]. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.19. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024

[301] Nesse sentido, corrobora a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes: “A importância do dano moral no mundo atual exige que se busque atingir um grau determinado de tecnicidade, do ponto de vista da ciência do direito, contribuindo-se para edificar uma categoria teórica que seja elaborada o suficiente para demarcar as numerosas especificidades do instituto”. *Id. Ibid.*, p,11

[302] MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. Revista Direito, Estado e Sociedade.v.9, n. 29, 2014. p.244. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295 . Acesso em: 21 fev. 2024

[303] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.28. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024

> responsável. Tal extensão, neste âmbito, desdobrou-se em dois efeitos principais: de um lado, no expressivo aumento das hipóteses de dano ressarcível; de outro, na perda de importância da função moralizadora, outrora tida como um dos aspectos nucleares do instituto.[304]

Admite-se, desse modo, que o dano moral até poderia exercer uma outra função além de reparação do dano, mas esta deve sempre permanecer intacta como a função primária da responsabilidade civil. É dizer: a responsabilidade civil deve cumprir o seu papel da forma mais completa possível para reparar o dano moral sofrido, com vistas a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Porém, o que se observa, na prática, é que nas ações de reparação civil por dano moral é dada muita importância para a compensação pecuniária em detrimento aos outros meios de tutela específica. Atento a isso, Anderson Schreiber assevera que "os tribunais brasileiros já despatrimonializaram o dano, mas não ainda a sua reparação".[305]

Além disso, verifica-se que a jurisprudência brasileira[306], inspirada na teoria americana do *punitive damages*[307], majoritariamente, tem adotado a função pedagógico-punitiva da reparação de danos extrapatrimoniais, como forma de aumentar o *quantum* indenizatório. No geral, verifica-se a adoção da referida função em situações concretas onde se constata um elevado grau de culpa do ofensor ou quando a sua capacidade econômica for proeminente e tiver como objetivo dissuadir novas práticas similares.

Entretanto, para a parcela da doutrina civilista a qual nos filiamos[308], isto

---

[304] BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*.v.9, n. 29, 2014. p.238. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295. Acesso em: 21 fev. 2024.

[305] SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil:* da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 196. Neste o diapasão, este mesmo autor ressalta: "Quem sofre o dano à honra, à privacidade, à integridade física nunca será plenamente reparado com uma quantia monetária. São bens diversos por natureza e incomparáveis na sua importância. O dinheiro se mostrará sempre insuficiente. Os juristas, entretanto, acostumaram-se com esta insuficiência, repetindo, a todo tempo, que o dano moral não é 'reparado', mas apenas 'compensado' pela indenização atribuída à vítima". SCHREIBER, Anderson. Reparação Não Pecuniária dos Danos Morais. In: *Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro*. TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (orgs.). Curitiba: Juruá, 2011, p. 331.

[306] STJ, Terceira Turma REsp 355. 392/RJ, Relatora. Min. Nancy Andrighi, , Julgamento: 26.03 .2002; STJ. SegundaTurma, REsp 604.801 /RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Julgamento: 23 .03 .2004; STF, Segunda Turma, AI 455.846, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento: 10.10.2004.

[307] Para maiores informações ver: BODIN DE MORAES. Maria Celina. Punitive damages em sistemas civilistas: Problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 18, 2004, p. 45 e ss.

[308] Cumpre salientar que há doutrinadores do direito civil, que depreendem que a reparação do dano moral deve cumprir a dupla função – compensatória e punitiva, conforme consignado no Enunciado

não passa de mais uma importação imprópria de institutos estrangeiros. Em primeiro lugar, porque contrapõe-se diametralmente ao art. 944 do Código Civil, o qual estabelece que o valor da indenização deve ser arbitrado em correspondência com a extensão dos danos[309]; em segundo lugar, porque o órgão julgador, no geral, não distingue o que seria a parcela punitiva e o que seria montante compensatório, sendo assim, nem o ofensor, nem a vítima tem ciência em quanto, respectivamente, está sendo punido ou está sendo compensada; em terceiro lugar, porque o ofensor acaba sendo condenado a uma pena, da qual não se conhece a sua extensão, e sem a aplicação das garantias processuais penais pertinentes; em quarto lugar porque, é viola o princípio da legalidade, visto que não há qualquer dispositivo no Código Civil de 2002, que lhe dê respaldo.[310]

Maria Celina Bodin de Moraes, *de lege ferenda*, até admite, em algumas hipóteses, a figura da indenização punitiva com a função de exemplaridade, quando se tratar de conduta ultrajante que viole a consciência coletiva[311]. Mas adverte que, mesmo nesses casos, é necessário regulamentação legal, para tanto, sob pena de violação de imprescindíveis garantias processuais.[312]

Como viés alternativo à aplicação desta função punitiva e desestimuladora ao dano extrapatrimonial, Carlos Nelson Konder – após constatar que o valor médio

---

n. 379 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil". Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517 Acesso em: 31 jan. 2024. Neste sentido há doutrinadores civilistas que defendem a importação da figura ou da formulação de algo análogo: MARINHO, Maria Proença. Indenização punitiva: potencialidades no ordenamento brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil.* Coimbra: Almedina, 2018, p. 660 ; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 79.

[309] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 212-213.

[310] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.9. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024

[311] Essa possibilidade enxergada pela referida doutrinadora, em muito, se assemelharia ao instituto de danos sociais, já reconhecido no microssistema coletivo pátrio. Segundo, Antônio Junqueira de Azevedo os danos sociais "são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população". AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coords.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376.

[312] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.10. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024

das indenizações arbitradas a título de danos morais não têm sido suficiente para evitar o cometimento de condutas danosas pela mídia – sugere a função restitutória do dano moral, através a aplicação da teoria do lucro da intervenção,[313] como uma possibilidade de coibir esse saldo vantajoso que advém do comportamento ilícito do ofensor.[314]

Justamente porque, nas palavras do autor:

> A figura tem sido bastante invocada para se referir aos casos em que o lucro foi obtido por meio de intervenção ilícita ou abusiva do interventor e o dano sofrido pela vítima – e, portanto, a indenização compensatória a que terá direito – é inferior ao lucro obtido. Nessas hipóteses, tendo em vista o saldo que torna vantajoso o comportamento do ofensor, indica-se a possibilidade de cumulação da pretensão indenizatória com uma pretensão restitutória: a vítima poderia exigir a indenização dos danos sofridos além da transferência do lucro que o ofensor teve às suas custas.[315]

Salienta-se, ainda, que essa pretensão em face da vantagem obtida pelo ofensor – diversamente da função punitiva – estaria lastreada na vedação ao enriquecimento sem causa, que proíbe que alguém se locuplete às custas do direito de outrem, e que se encontra expressamente prevista no ordenamento jurídico, no art. 884, do Código Civil.[316]

A restituição do lucro da intervenção consistiria na condenação do ofensor a pagar quanto ganhou como resultado do abuso da liberdade de imprensa e com violação de direitos da personalidade da vítima, no que excede ao valor da indenização compensatória. Não obstante haja alguma controvérsia sobre a forma de cálculo do montante a ser restituído, Carlos Nelson Konder entende que esse método é mais adequado, porque tem base legal e sua quantificação é mais lógica e objetiva do que a indenização punitiva.[317]

Há uma controvérsia acerca do cálculo do valor a ser restituído, a partir do enriquecimento auferido pelo interventor que poderá se dar através do

---

[313] Sinteticamente, definido por Sérgio Savi como: "o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa". SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7.
[314] KONDER, Carlos Nelson. Abuso lucrativo da liberdade de imprensa e pretensões ressarcitórias pecuniárias: indenização punitiva x lucro da intervenção. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 23, n. 113, p. 59-75, jul./set., 2022, p. 4.
[315] *Id.Ibid*., p. 5-6.
[316] CC/02: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
[317] KONDER, Carlos Nelson. *Op. cit*., p. 7.

enriquecimento real, isto é, o valor objetivo da vantagem auferida; ou por meio do enriquecimento patrimonial, relacionada com a diferença subjetiva que a interferência causou no patrimônio do interventor.[318]

No entanto, defende-se, com apoio na doutrina de Carlos Nelson Konder, que nos casos em que o lucro for obtido pelo veículo de imprensa com a notícia, a base de cálculo para a quantificação do lucro de intervenção a ser utilizada deve ser o enriquecimento patrimonial.[319]

Isto porque, em situações como mencionada acima, não seria apropriado cogitar a aplicação do critério do enriquecimento real, sob pena de precificar aspectos da personalidade da vítima protegidos pela dignidade da pessoa humana, uma vez que o cálculo para se chegar ao enriquecimento real seria o valor que seria normalmente pago ao noticiado para que ele autorizasse sua honra, imagem ou privacidade serem atingidas pela notícia.[320]

É evidente que se a indenização por danos morais for arbitrada pelo órgão julgador em valor aquém dos lucros obtidos pelos veículos de mídia com as suas publicações, estes, por sua vez, continuarão a divulgar reportagens reproduzindo fatos noticiosos emergidos da internet, sem a imprescindível checagem. Isto porque, sabem que a responsabilização, se acontecer, apenas ocorrerá *a posteriori*, e, em regra, de maneira que ainda assim os compense lucrativamente.

Por esta e outras razões, revela-se de suma importância o debate acerca dos diversos aspectos que cingem a quantificação dos valores da compensação do dano moral.

No que tange aos requisitos para a quantificação do dano moral, inobstante não exista qualquer previsão legal específica neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes reconhece a importância da prefixação de critérios objetivos e estabelece alguns *standards*, em geral, aceitos pela doutrina, que deveriam ser considerados pelos órgãos julgadores antes de arbitrarem o *quantum* indenizatório por danos morais: a natureza, gravidade e repercussão da ofensa (amplitude do dano), as condições pessoais da vítima (posição social, política e econômica), a intensidade

---

[318] SCHREIBER, Anderson; SILVA, Rodrigo da Guia. Lucro da Intervenção: Perspectivas de Qualificação e Quantificação. In: *Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018, p.199-200.
[319] KONDER, Carlos Nelson. *Op. cit*., p.6.
[320] *Id.Ibid*., p.6.

de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor (dimensão da culpa) e sua situação econômica.[321]

A aludida doutrinadora propõe uma releitura do papel da culpa, a partir da sua realocação como parâmetro normativo de conduta, não a relacionando mais com a intenção do ofensor. Isto porque, para fins reparatórios, o que importa é a injustiça do dano, a partir da suas consequências imateriais e sua extensão na pessoa da vítima, não havendo o que se falar em majoração do valor indenizatório por culpa mais grave.

Pelo contrário, o art. 944, parágrafo único, do Código Civil[322], apenas a autorizaria a redução do valor a ser arbitrado, se for desproporcional a gravidade da culpa e a extensão do dano. O referido dispositivo fala em redução e não em ponderação, logo a culpa grave não deveria ensejar o aumento do valor compensatório arbitrado.[323]

Em sua visão, aliás, o critério econômico-financeiro do ofensor se transmudaria em um critério de punição. Maria Celina Bodin de Moraes reconhece que tal critério, tradicionalmente, é apontado como um parâmetro importante na comparação com as condições socioeconômicas da vítima, de modo a evitar o enriquecimento desta. No entanto, adverte-se que o que verdadeiramente importa são as condições pessoais da vítima.[324]

Notadamente, nos casos de violação à honra e à imagem, cabe ao órgão judicial avaliar concretamente como os danos repercutiram no meio social em que o ofendido vive. Além disso, as condições pessoais da vítima que devem ser levadas em consideração e sopesadas são aquelas relacionadas à sua própria personalidade, para que, só assim, a reparação possa alcançar a sua finalidade.[325]

Ressalta-se, ainda, que a proposta doutrinária em se estabelecer parâmetros para fixação do *quantum* indenizatório, não tem qualquer pretensão de uniformizar o valor das indenizações. Ao revés, depreende-se que cada dano deverá ser avaliado, casuisticamente, em relação à pessoa da vítima. Pois, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, "o reconhecimento devido a cada pessoa humana,

---

[321] BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 295-296.
[322] CC/02:"Art. 944. [...] Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".
[323] *Ibid.id*., p. 297 e 304.
[324] *Id. Ibid*., p. 298; 303.
[325] *Id. Ibid.*, p. 303.

impede que se adote qualquer método ou critério, matemático ou mecânico, válido para todos".[326]

Por esta razão, a assimetria entre os valores indenizatórios de danos morais arbitrados em situações que se assemelham não deveria ser um dilema enfrentado pelos operadores do direito. Pois, se cada caso é um caso, o dano moral não pode se submeter a um tabelamento, vez que a sua fixação deve ser medida pela extensão e a necessidade de reparação do dano.[327]

Maria Celina Bodin de Moraes denomina essa perspectiva de "abordagem consequencial da reparação do dano moral", a qual considera que "cada perda e cada dano deverão ser avaliados separadamente, valorizados em relação à pessoa da vítima". Haja vista que, "assumir como centro da análise a consequência danosa, e não o fato ou evento culposo, significa dar maior relevo aos bens imateriais."[328]

É cediço que o ordenamento jurídico adota o sistema do livre convencimento motivado do juiz, outorgando ao órgão julgador autonomia para arbitrar valores compensatórios referente aos danos extrapatrimoniais, a partir da ponderação de todas as particularidades do caso concreto. Entretanto, este poder não é ilimitado, isto porque, os jurisdicionados controlam a discricionariedade decisória do magistrado,por meio da motivação da sua decisão, a qual deverá conter as suas razões para justificar o que decidiu.

Depois de realizarmos o estudo dogmático do instituto da responsabilidade civil por danos morais, passa-se ao exame de um caso concreto emergido após o advento das redes sociais, envolvendo uma *youtuber*[329] mirim, Isabel Peres Magdalena e sua família. O aludido caso surgiu a partir de uma campanha de cancelamento virtual (#salvebelparameninas) - embasada em edições de vídeos manipuladas lançadas nas redes sociais - onde a mídia tradicional passou a reproduzir tais fatos como se verdade fosse, violando diversos direitos da personalidade de uma criança, uma adolescente e de seus genitores.

---

[326] BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019, p.19. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024.

[327] *Id. Ibid.*, p, *19.*

[328] *Id. Ibid.*, p, *19.*

[329] Segundo verbete do *Oxford English Dicionary*, é "um usuário frequente do site de compartilhamento de vídeos *YouTube*, especialmente alguém que produz e aparece em vídeos no site."

3.3. Ofensas do passado? Danos resultantes da reprodução de fatos noticiosos falsos oriundos das redes sociais - Caso *#salvebelparameninas*

A partir de uma análise comparativa sumária, sem nenhuma pretensão exauriente, entre o caso da Escola Base e caso emergido nas redes sociais *#salvebelparameninas*, busca-se verificar se a mídia tradicional aprendeu com os erros do passado ou se tem reincidido nas condutas danosas.

Ademais, pretende-se examinar as eventuais diferenças ou semelhanças entre a configuração da responsabilidade civil ocorridos outrora e nesta realidade ditada pela pós-verdade e pelas redes sociais.

No dia 18 de maio de 2020, foi criada uma campanha denominada *#salvebelparameninas* e outras derivações[330] no *Twitter*, mas que rapidamente se espalhou por outras diversas redes sociais. Através da criação de um compilado de edições manipuladas de vídeos, que haviam sido postados nos canais da própria família no *Youtube*,[331] foi forjada essa campanha de cancelamento virtual visando convencer a opinião pública de que Isabel e sua irmã Nina sofriam constrangimento e maus tratos por parte de seus genitores[332]. A referida campanha ficou entre os

[330] Ver nota de rodapé nº1.
[331] Ver nota de rodapé nº2.
[332] A inveracidade de tais fatos restou comprovada, a partir de declarações realizadas pelo promotor de justiça responsável por investigar o caso, que concluiu em mais de um parecer que "Ficou claro que, em maio deste ano, os genitores foram alvo da campanha, Salve Bel nas redes sociais, mediante utilização distorcida de vídeos onde eram feitos comentários inverídicos de que a Bel estaria em situação de risco de vida pelas atitudes dos pais" Parecer emitido pela Promotoria da Infância e Juventude de Maricá, nos autos do processo nº. 0164015-80.2020.8.19.0001, ajuizado em face da rede social *Twitter*, que tramita em segredo de justiça, na 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Capital do Tribunal de Justiça. Informa-se, no entanto, que o aludido parecer foi anexado como prova emprestada em, praticamente, todos os demais processos ajuizados pela família Magdalena que não tramitam em segredo de justiça, logo é possível acessar o seu teor. Ademais, a falsidade dos fatos noticiados, também, foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme se observa na seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVANTES QUE POSSUEM CANAL DE GRANDE INFLUÊNCIA NO YOUTUBE E QUE FORAM OBJETO DE "CAMPANHA DE CANCELAMENTO", SOB ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS DAS AGRAVANTES POR PARTE DA GENITORA, QUE SUPOSTAMENTE ESTARIAM EXPLORANDO- AS COM FINS DE LUCRO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM E NOMES DAS AGRAVANTES MENORES, EM MATÉRIAS JORNALÍSTICAS SOBRE O CASO. CONTEÚDO VEXATÓRIO E QUE EM TESE, PODERIA SER INTERPRETADO COMO VERÍDICO, EMBORA NADA TENHA SIDO COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE, DA DIGNIDADE DAS AGRAVANTES E DE SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC. AS REPORTAGENS EM QUESTÃO EXTRAPOLAM O DIREITO DE INFORMAR AO PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DAS MENORES, ASSIM COMO AO TECER JUÍZO DE VALOR SOBRE FATOS QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS, O QUE AFRONTA O ARTIGO 17 DO ESTATUTO DA

trending topics do twitter[333], durante os dias 18, 19 e 20 de maio de 2020, alcançando, então, o 1º lugar como a *hashtag* mais comentada e disseminada no mundo.

No cenário digital, as *hashtags* são usadas para classificar e indexar o conteúdo nas redes sociais, notadamente, no *Twitter*. Pois ao adicionar o símbolo # em frente às palavras-chaves, automaticamente, é criado um *hiperlink* que irá direcionar as pessoas para o fluxo de todas as outras postagens que também utilizaram aquela *hashtag* específica.[334]

Constata-se, assim, que a partir da utilização da *hashtag*, milhares de pessoas advindas dos mais diversos lugares do mundo têm o poder de compartilhar e disseminar a própria opinião, ganhando adesão de outras pessoas, transformando uma simples junção de símbolo com palavras num poderoso instrumento gerador de campanhas e engajamento de indivíduos.

Contudo, percebe-se que, se por um lado, a *hashtag* facilitou o fluxo de comunicação entre as pessoas, democratizando a comunicação e fortalecendo a liberdade de expressão, por outro lado, a mencionada ferramenta também pode ser utilizada como instrumento de fomento para a chamada "cultura do cancelamento"[335]. Pois, se mostrou capaz de propagar discursos com conteúdo

---

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. TJRJ, Décima Quinta Câmara Cível Agravo de Instrumento nº. 0050495-14.2021.8.19.0000, , Relatora Lucia Regina Esteves de Magalhães, Julgamento:07.07.22.

[333] A melhor tradução seria "assuntos do momento". Os *Trending Topics* refletem as *hashtags* mais disseminadas pela rede social *Twitter*. Esclarece-se, ainda, que para se chegar ao 1o lugar é necessário que milhares de pessoas reproduzam a *hashtag* num mesmo dia.

[334] BRUNS, Axel, BURGESS, Jean. The use of Twitter hashtags in the formation of ad hoc publics. In: BRUNS, Axel; DE WILDE, Pieter (Eds.) *Proceedings of the 6th European Consortium for Political* Research (ECPR) General Conference 2011. The European Consortium for Political Research (ECPR), United Kingdom, p. 1-9.

[335] A origem da "cultura do cancelamento" na internet não possui um marco exato, contudo, a maioria dos pesquisadores relacionam essa mobilização online com o movimento #MeToo, que, em 2017, utilizou as redes sociais para unir vítimas de assédio e abuso sexual. Com o passar dos anos, os usuários das redes sociais ficaram ainda mais críticos e passaram tolerar cada vez menos comportamentos que ferissem movimentos de minorias sociais. A cultura do cancelamento ganhou força por ser uma forma de inclusão social, pois o cancelamento começou a gerar um modelo de identificação, percebido a partir de que alguém cancela outrem é para se afirmar diferente dele ou para afirmar a sua opinião e existência. Em redes sociais, como o *Twitter*, tornou-se comum que tanto as pessoas famosas como anônimos sejam "cancelados", não permitindo que essas pessoas sigam suas próprias vidas sem a "merecida" punição. Algumas vezes é temporário, mas outras vezes, a pessoa cancelada jamais consegue retomar a própria vida pessoal e profissional. Destarte, verifica-se que, hoje, a cultura de cancelamento tomou contornos extremistas perigosíssimos, pois qualquer comportamento, gesto, vídeo, comentário pode provocar um ataque virtual em massa, o qual não necessariamente apoia uma ação legítima e verdadeira. Para maiores informações ver: https://jornal.usp.br/atualidades/cultura-do-cancelamento-promove-intolerancia-ao-buscar-justica/ Acesso em:20.jan.2024.

intolerante e difamatório e ofender direitos da personalidade, atingindo a reputação de indivíduos cancelados.

Segundo Lawrence Lessig, a regulação da internet pode se dar através: "direito, normas sociais, mercado e arquitetura"[336]. Assim, pode-se considerar a cultura do cancelamento como uma sanção imposta pelos próprios usuários no âmbito na Internet, diante da violação de "normas" sociais e comportamentais existentes, através do que se denomina de "justiçamento social".[337]

A campanha *#salvebelparameninas*[338] teve enorme repercussão nacional, transformando-se num verdadeiro tribunal virtual, onde, supostamente, foi dado à opinião pública o direito de difamar, julgar e condenar esta família de *youtubers*, antes que a verdade sobre os fatos fosse comprovada.

Ante a facilidade da comunicação da atualidade, aliado ao rápido poder de propagação de acontecimentos pela internet, a referida campanha chamou a atenção de diversos veículos de imprensa, que para não perderem o "furo da notícia" realizaram a mera reprodução de fatos oriundos das redes sociais como se notícia fossem, sem realizar a devida apuração quanto à veracidade.

---

[336] LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. As modalidades de regulação proposta por Lawrence Lessing. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 158-160.

[337] Vide nota de rodapé nº. 58.

[338] Esclarece-se que, ao redor do mundo, outras campanhas idênticas já foram intentadas, tais como: 1) #SaveMarinaJoyce – referente a youtuber britânica Marina Joyce, onde, também no Twitter surgiram boatos de que a webcelebridade estaria sofrendo violência de seu namorado. A hashtag foi amplamente divulgada e atraiu inúmeros curiosos, que se uniram às "investigações" digitais em busca de novos indícios de violência contra a garota. A principal teoria era de que Joyce estava sendo mantida sob cárcere privado pelo seu próprio namorado, que a obrigava a continuar gravando vídeos para o *YouTube*. Diante de toda a repercussão em torno da hashtag, o tema acabou virando caso de polícia. De acordo com o jornal britânico *Mirror*, a polícia local ficou sabendo das suspeitas e realizou uma checagem na residência youtuber, onde não encontrou nada de errado. Segundo a polícia, a garota estava segura e bem. Maiores informações, disponíveis em: https://arquivo.canaltech.com.br/internet/entenda-o-caso-marina-joyce-e-como-o-twitter-virou-o-grande-detetive-da-internet-74833/. Acesso em: 20.jan. 2024 ; 2) #SaveBarronTrump - referente ao filho do Presidente norte-americano Donald Trump. A principal teoria era "libertar / salvar Barron" sob a alegação de que o adolescente estaria infeliz. A hashtag #SaveBarronTrump teria alcançado mais de 21,8 milhões de visualizações e apresenta vídeos de compilações de imagens de Barron, basicamente, parecendo tristes. A campanha para salvar Barron também se estendeu ao *Twitter*, com muitos usuários apontando para uma imagem da criança presidencial parecendo deprimida através de uma janela de carro no dia da posse de Trump em 2017. Maiores informações disponíveis em: https://www.forbes.com/sites/alexandrasternlicht/2020/06/17/teens-on-tiktok-are-trying-to-save-barron-trump-from-the-white-house/?sh=6476d7d9e0a6. Acesso em 20.jan.2024. Verifica-se, assim, que qualquer semelhança não é mera coincidência. A campanha #savebelparameninas ficou em primeiro lugar da lista de *trending topics* do *twitter* durante os dias 18, 19 e 20 de maio de 2020 e, tudo indica, que foi criada de forma premeditada e impulsionada pelo mesmo pretexto salvacionista de outras campanhas já conhecidas no exterior, qual seja, tentar salvar alguém que nunca precisou ser salvo.

A exploração de um caso como esse, envolvendo crianças famosas com milhões de seguidores no *Youtube*, principalmente, em um momento de pandemia como o que Brasil experenciava – com milhares de pessoas ociosas dentro de suas casas em quarentena – foi o cenário perfeito para criação de um "espetáculo nacional".

O surgimento deste escândalo foi extremamente vantajoso para aqueles que exploraram a divulgação da história, uma vez que a opinião pública acreditou cegamente que aquilo que estava sendo divulgado nas redes sociais com a legitimação da imprensa era a mais absoluta verdade.

No entanto, o que as pessoas ainda não sabiam é que já estavam vivenciando a era da pós-verdade.

Jornalistas e veículos de comunicação exploraram os nomes e imagens das crianças de forma sensacionalista, por vários dias seguidos, somente tendo parado, após Isabel e Nina conseguirem uma decisão de tutela antecipada de urgência favorável[339], ordenando que as emissoras de televisão SBT, RECORD e o apresentador do programa policialesco Cidade Alerta, Luiz Bacci, exibido pela RECORD, se abstivessem de exibir nomes e imagens de Nina e Isabel.

Ocorre que os veículos de comunicação supramencionados não foram os únicos a cometer tais ilícitos. A vida íntima de Nina e Isabel foi colocada como epicentro de todas as redes sociais, veículos de comunicação televisivos, escritos e virtuais do Brasil. As duas crianças foram submetidas a todo tipo de superexposição danosa por aqueles, que a pretexto de estarem exercendo a liberdade de imprensa e de expressão, utilizaram-se destas garantias como um salvo-conduto para realizarem reportagens com conteúdo inverídico e atentatório à dignidade dessa família.

O veículo de comunicação SBT expôs a imagem das duas crianças no programa "Triturando" e no programa "Primeiro Impacto" exibidos, nos dias 19 e 20 de maio de 2020. Nos programas foram utilizadas expressões difamatórias e acusações antecipadas em face dos genitores das menores, imputando-lhes diversas condutas inverídicas, bem como incentivou o público a propagar o mesmo discurso de ódio contra a família.

Para arrematar toda essa espetacularização da notícia, os apresentadores do

---

[339] Através do processo nº 0098378-85.2020.8.19.0001, que tramita, em segredo de justiça, na 6ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro.

SBT terminaram o programa “Triturando”, de forma absolutamente sensacionalista, colocando, uma fotografia da adolescente Isabel ao lado de sua mãe dentro de um triturador. Isto é, a imagem de uma adolescente e sua mãe foi triturada, ao vivo, a partir do incentivo dos apresentadores do programa televisivo,

Isabel e Nina ajuizaram uma ação de responsabilidade civil por danos morais em face da referida emissora de televisão[340] pleiteando no total a quantia de R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais, o processo foi sentenciado e o magistrado arbitrou o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada uma das autoras, tendo sido interposto de recurso de apelação por ambas as partes, ainda em tramitação.

Por sua vez, a emissora Rádio e Televisão RECORD S/A exibiu, por horas, as imagens e nomes de Isabel e Nina, nos dias 19, 20 e 21 de maio de 2020, no programa “Cidade Alerta” apresentado por Luiz Bacci. As imagens e os nomes dessas duas crianças protagonizaram as matérias desse programa policialesco que, habitualmente, tem o seu espaço preenchido por pessoas que cometeram crimes violentos.

Além disso, o referido profissional do jornalismo e o seu veículo de comunicação exibiram imagens da frente da residência da família Magdalena, onde, nitidamente, aparece o nome do condomínio em que eles vivem, colocando em risco a segurança e sossego dos mesmos, pois, usuários da internet passaram a incentivar a invasão do mesmo para “salvar” Isabel e Nina.

No dia 21 de maio de 2020, a supracitada emissora, também, exibiu o jornal Hora News, através do canal Record News, exibindo os nomes e imagens das crianças e utilizando-se de linguagem depreciativa, ultrapassando o limite do direito à informação, porquanto, flagrante o juízo de valor negativo impresso na matéria.

Isabel e Nina ajuizaram uma ação de responsabilidade civil por danos morais em face da aludida emissora de televisão[341], mas o processo ainda se encontra em tramitação.

A editora Abril Comunicações S/A e os seus jornalistas responsáveis pelas reportagens escritas, publicadas em meio impresso e virtual, estão respondendo,

---

[340] A ação está tramitando na 2ª Vara Cível do Foro Regional Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro sob nº. 0032411-51.2020.8.19.0209.

[341] A ação está tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Maricá, sob nº 0005005-70.2021.8.19.0031

solidariamente, com fulcro na Sumúla 221 do STJ, por ações de responsabilidade civil por danos morais intentadas pelas crianças e sua genitora.

Em 22 de maio de 2020, o jornalista, João Batista Gonçalves de Souza Junior, publicou no site da revista Veja[342] a reportagem com o título "A polêmica do canal 'Bel para Meninas': Exposição vexatória e degradante" e com subtítulo "O perfil do *YouTube* motivou a discussão sobre qual é o limite da privacidade para uma criança transformada em produto rentável", expondo, em seguida, a imagem de Isabel, Nina e da genitora de ambas, Francinete.

Ao longo da referida reportagem, o jornalista realizou uma superexposição danosa da imagem, nome e honra de duas crianças, após equipará-las a um produto rentável, nitidamente, estigmatizando-as. Além disso, ele alega ter tido acesso a documentos emanados por autoridades públicas, como Conselho Tutelar e Ministério Público, que corroborariam com a sua versão. Ocorre que as fontes informadas pelo jornalista nunca exararam qualquer documento que pudesse levar o jornalista a chegar àquelas conclusões, muito pelo contrário, o que demonstra que o jornalista noticiou informações absolutamente falsas, baseando-se em informações oriundas das redes sociais.

No dia 28 de maio de 2020, o mesmo jornalista publicou outra reportagem no site da revista Veja, cujo título era "Remoção de vídeos e análise do MP: avanços do caso 'Bel para Meninas'" e o subtítulo: "A garota de 13 anos está impedida de se manifestar publicamente sobre o caso; mãe diz nunca ter batido ou deixado a filha de castigo", exibindo, desta vez, apenas a imagem dos genitores, Maurício e Francinete.

No decorrer da reportagem, o jornalista afirmou que "o ato se deu por meio de uma determinação judicial, que também pediu que a menor não se manifeste sobre o assunto publicamente". Contudo, tudo indica, que o referido profissional da imprensa, mais uma vez, subsidiou a sua matéria em decisões de autoridades públicas que nunca existiram. Haja vista que, logo em seguida, a divulgação da referida reportagem, a família abriu novamente o acesso dos seus vídeos ao público e a adolescente Isabel veio a público se manifestar e pedir para as pessoas pararem com aquela campanha contra ela e a sua família, ficando demonstrado que nunca

[342] A mesma reportagem foi, posteriormente, republicada na revista VEJA impressa e na versão eletrônica, no dia 27 de maio de 2020, edição nº 2688.

houve uma decisão judicial contrária aos interesses da família.[343]

Mais uma vez, observa-se que o jornalista publicou uma notícia baseando-se em fatos noticiosos oriundos das redes sociais, pois foi exatamente essa a informação que passou a ser divulgada nas redes sociais, logo após a família ter decidido privar os vídeos de seus canais do Youtube[344], com o objetivo de preservá-los de novas edições de vídeos maliciosas.

A responsabilidade do referido jornalista e o seu respectivo veículo de comunicação está sendo discutida no âmbito de uma ação de responsabilidade civil por danos morais ajuizada por Francinete, Isabel e Nina[345], que encontra-se em tramitação.

No dia 29 junho de 2020, a psicóloga e jornalista, Elizabeth Carneiro, publicou na Revista Veja Rio, matéria com o título "Bel para meninas: quando o *bullying* vem dos pais" e o subtítulo "Crianças expostas a situações constrangedoras podem sofrer desde baixa autoestima à tentativa de suicídio", expondo, em seguida, a imagem de Isabel, Nina e a genitora de ambas, Francinete.

Da matéria extrai-se uma verdadeira avaliação psicológica a respeito de Isabel e Francinete, tecendo inúmeros comentários e julgamentos a respeito da condição psicológica das mesmas, que de tão absurdos, merecem ser aqui transcritos:

> Publicação na Revista Veja Rio, pela jornalista e psicóloga, Elizabeth Carneiro:
>
> Mas o caso veio à tona porque a garota começou a ser exposta em situações vexatórias pela mãe, conhecida como Fran.
> [...]
> Fica nítido o prazer esboçado nas gargalhadas da mãe, que certamente só se preocupava com o número de seguidores do canal e as vantagens obtidas pela fama. Além disso, circularam vários vídeos da menina chorando, insegura ou desestabilizada. Enquanto Bel estava sempre "mal na foto", a mãe se divertia. Uma clara expressão da perversidade e do prazer na maldade.
> [...]

---

[343] A seguinte reportagem retrata exatamente o que aconteceu: https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/canal-bel-para-meninas-volta-apos-polemicas-e-tres-meses-longe-do-youtube.html Acesso em: 20.jan.2024.

[344] O pronunciamento da família Magdalena acerca da sua decisão em privar os vídeos de seus canais do youtube e a explicação sobre os reais motivos. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NDANHUJWsGY&t=3s Acesso em:20.jan.2024.

[345] A ação está tramitando na 7ª Vara Cível do Foro Regional Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro, sob nº. 0029422-72.2020.8.19.0209

> O caso da menina Bel é extremo, na medida em que as humilhações foram provocadas e compartilhadas pelos próprios pais no Youtube, num exercício de narcisismo constrangedor. [...]
> Em termos psíquicos, a menina Bel é o "Michael Jackson criança" da contemporaneidade [...]
> Crianças frequentemente expostas a humilhações ou constrangimentos desencadeiam transtornos psiquiátricos, desde baixa autoestima a ansiedade, depressão, automutilação e até suicídio. Que utilizemos o Caso Bel para ficarmos mais atentos e denunciarmos essa forma sutil de abuso travestida de entretenimento. Certamente precisamos encontrar as prováveis inúmeras "Bel" espalhadas na in internet, vítimas do pior uso da tecnologia.
>
> ****

Isto é, a jornalista acusou os pais de Isabel de praticarem *bullying* contra ela e de a humilharem publicamente; chamou sua mãe, Francinete, de narcisista e perversa e Isabel de "Michel Jackson criança da contemporaneidade"; bem como realizou um silogismo absurdo, ao afirmar que crianças como a Isabel teriam tendências à baixa autoestima, ansiedade, depressão, automutilação e até suicídio.

O que se apercebe é que a jornalista, na realidade, realizou uma avaliação psicológica no bojo da sua reportagem jornalística, apresentando um diagnóstico doentio para as pessoas noticiadas e uma comparação da adolescente, Isabel, à figura polêmica do Michel Jackson, o que, por si só, viola todos os deveres éticos e as boas práticas jornalísticas.

A linguagem utilizada foi depreciativa e sensacionalista, o que foi reconhecido, inclusive, pela Promotoria de Justiça junto à 31ª Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no processo nº. 0291809-84.2020.8.19.0001, ajuizado pela família em face da jornalista, imputando-lhe o cometimento de crimes contra a honra.

Não obstante, a queixa-crime pelos crimes de injúria e difamação não tenha sido recebida pela 31ª Vara Criminal da Capital, o Promotor de Justiça, José Antônio Fernandes Souto, em seu parecer depreendeu o seguinte:

> Nesse contexto, a querelada manifestou uma opinião muito desfavorável à querelante FRANCINETE, dizendo que com esses vídeos ela estava submetendo a filha a uma humilhação pública "para conseguir alguns likes". Suas conclusões são, sem dúvida, muito duras, talvez até desarrazoadas e contribuíram para expor ainda mais a jovem, a ponto de justificar até uma eventual indenização cível e/ou uma punição do Conselho Regional de Psicologia, visto que se manifestou como psicóloga, fazendo uma análise psicológica da criança e de seus pais, especialmente

> da querelante FRANCINETE, sem, segundo cremos, dispor de elementos suficientes para tanto, pois sua análise, em princípio, teve por base somente três vídeos e não entrevistou os querelantes. Contudo, conforme mencionado acima, não há qualquer indício de que ela agiu com dolo de difamar ou injuriar os querelantes.

A responsabilidade da aludida jornalista e o seu respectivo veículo de comunicação está sendo discutida no âmbito de uma ação de responsabilidade civil por danos morais[346] ajuizada por Francinete e Isabel. Além disso, como a jornalista também é psicóloga, foi provocada a abertura de um procedimento administrativo junto ao Conselho de Ética do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, que encontra-se em curso.

Nesse contexto, verifica-se que a mídia tradicional participou do processo de transformação de fatos noticiosos falsos, oriundos de redes sociais, em notícias, e a partir dessa legitimação pela imprensa, meras especulações de usuários das redes tornaram-se uma"verdade" socialmente aceita.[347]

Assim como no caso da Escola Base, neste caso concreto, o projeto de vida dos sujeitos envolvidos foi destruído, todos os membros da família passaram a ser agredidos e difamados nas redes sociais[348], e, também, por jonalistas em âmbito nacional. Os canais da família no *Youtube* foram denunciados e, embora não tenham perdido um número significativo de seguidores, os algoritimos do *Youtube* não permitem mais o engajamento dos seus vídeos como antes.

Da mesma forma que os donos da Escola Base tiveram o seu sonho profissional ceifado pela divulgação de uma notícia falsa pela imprensa. A família Magdalena, também, construiu os seus canais no Youtube, em torno de um sonho de toda a família, mas, principalmente, da adolescente Isabel que desejava atuar em peças de ficção e se tornar famosa na internet. Desse modo, Isabel teve o seu sonho,

---

[346] A ação está tramitando na 2ª Vara Cível do Foro Regional Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro, sob nº. 0033675-06.2020.8.19.0209.

[347] CASTILHO, Carlos. *Apertem os cintos: estamos entrando na era da pós-verdade*.. Disponível em:https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/apertem-os-cintos-estamos-entrando-na-era-da-pos-verdade/ Acesso em 22 mai. 2023.

[348] Até mesmo a adolescente Isabel passou a ser xingada publicamente por palavras agressivas e de baixo calão que, inclusive, passaram a fazer parte de novas *hashtags* no Twitter: *#belingrata; #belvaitomarnocu; #belmalagradecida.* Por esta razão, a adolescente ajuizou um processo judicial em face do Twitter, processo nº. 0164015-80.2020.8.19.0001, que tramita em segredo de justiça, na 1ª Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Capital do Tribunal de Justiça, com o pedido de remoção/desindexação das *hashtags.*

igualmente, interrompido.[349]

Ironicamente, não obstante, a família Magdalena tenha perdido todo o seu engajamento no *Youtube*, outros canais de *youtubers* - com pouquíssimos seguidores - passaram a exibir vídeos e imagens dos membros da família, tratando de toda a falsa polêmica, e com isso a angariar milhares de visualizações e a monetizar os vídeos.

A desinformação causa graves consequências, principalmente quando as notícias falsas proliferam nas redes sociais para atender a interesses escusos de grupos privados ou de indivíduos mal-intencionados.Sendo ainda mais sério, quando se constata que os criadores de notícias falsas logram êxito em arrecadar valores expressivos por conta do compartilhamento e dos cliques que as notícias recebem.

Neste diapasão, cabe trazer a lume a interessante observação de Ana Cláudia Leite:

> [...] ante a facilidade da comunicação dos dias atuais aliado ao rápido poder de propagação das notícias, acabou se tornando um facilitador para que indivíduos mal-intencionados criem fatos noticiosos inverídicos, que por vezes acabam com reputações, em outras ceifam vidas. É aqui que mora o anacronismo, onde o bárbaro e o tecnológico se mesclam.[350]

Ressalta-se ainda que passou a ocorrer uma retroalimentação entre os conteúdos postados nas redes sociais, notadamente no *Twitter* e o conteúdo produzido pela imprensa, especialmente, a televisiva.

Jornalistas, como Luiz Bacci (Record) e Christiana Flores (SBT), passaram a protagonizar também os *tweets*, sendo eleitos pelos internautas como os "investigadores" do caso *#salvebelparameninas*, que ajudariam os usuários da internet a "salvar" Isabel e Nina dos próprios genitores.

Aliás, o jornalista Luiz Bacci não só cometeu ilícitos no exercício da profissão, como também, está respondendo a uma ação de responsabilidade civil[351] pelos danos cometidos contra a família Magdalena, em suas próprias redes sociais, o que, por si só, demonstra o nível de pessoalidade com que ele tratou a notícia.

---

[349] Essas informações foram extraídas do vídeo produzido pela própria adolescente, Isabel, no seu perfil da rede social Instagram. Disponível em: https://www.instagram.com/reel/C1w7B5cOEg8/ Acesso em:26.fev.2024.

[350] LEITE, Ana Cláudia. *Op. cit*., p. 86.

[351] A ação está tramitando na 5ª Vara Cível do Foro Regional Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro, sob nº. 0016352-51.2021.8.19.0209.

No caso da Escola Base, os grandes protagonistas são pessoas identificáveis, como o delegado Edélcio Lemos – agente estatal que, de forma irresponsável, divulgou para a imprensa informações temerárias e não resultados conclusivos da polícia; e o jornalista Walmir Salaro, que, em primeira mão, divulgou no Jornal Nacional as conclusões do delegado, contribuindo para que diversos outros veículos de comunicação publicassem outras inúmeras notícias inverídicas.

Por sua vez, no caso *#salvebelparameninas,* os protagonistas são os inúmeros usuários das redes sociais,[352] protegidos pelo manto do anonimato, que criaram uma *fake news*, inspirados em campanhas idênticas e igualmente falsas originadas em outros países; e diversos jornalistas e veículos de imprensa que através do "*gatewatching"*, ou seja, pela observação daquilo que estava sendo publicado nas redes, tão logo foram publicados, irresponsavelmente, reproduziram como notícias os fatos noticiosos falsos oriundos das redes sociais – que geraram audiência e lucros pelo grande interesse do público.

Resta evidenciado, neste caso, que a mídia tradicional se utilizou das redes sociais em todas as três formas elucubradas por Raquel Recuero, quais sejam, como fontes produtoras de informação, como filtros de informações e espaços de reverberação dessas informações.[353]

Se na época da divulgação do caso da Escola Base, o filtro utilizado pela mídia tradicional para determinar o que seria ou não notícia, dependia da subjetividade dos editores jornalísticos, no caso *#salvebelparameninas,* a mesma mídia tradicional passou a usar as redes sociais como fontes e filtros para aferir o que vai ser noticiado.

Observa-se, outrossim, que a imprensa, no aludido caso, por perquirir exclusivamente fins lucrativos, se rendeu a produção de conteúdo apelativo e manipulativo da informação para torná-la mais chamativa e atrativa ao público, produzindo infoentretenimento[354] e não notícias jornalísticas sérias.

---

[352] Há, inclusive, evidências de que a referida campanha, também, tenha sido impulsionada por *bots* (robôs), em razão da velocidade e quantidade de compartilhamentos da *hashtag*, chegando no primeiro lugar do *trending topics* mundial.

[353] RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo: Elementos para discussão.* Disponível em http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf. Acesso em 10 jan. 24.

[354] Ver a nota de rodapé n.º 179.

Infere-se, assim, que a imprensa não aprendeu com os erros do passado, inclusive, porque se analisarmos quais foram os veículos de comunicação que cometeram as condutas danosas, mais graves, no caso *#salvebelparameninas* e, que por esta razão, estão sendo responsabilizados civilmente, são os mesmos que, outrora, cometeram danos contra os donos da Escola Base.

O que só comprova o que já foi afirmado em tópico acima, se a indenização por danos morais for arbitrada pelo órgão julgador em valor aquém dos lucros obtidos pelos veículos de imprensa com as suas publicações, estes, continuarão a divulgar reportagens com conteúdo falso ou difamatório, pois sabem que a responsabilização, se acontecer, apenas ocorrerá *a posteriori*, e, em regra, de maneira que ainda assim os compense lucrativamente. Por esta e outras razões, revela-se de suma importância o debate acerca dos diversos aspectos que cingem a quantificação dos valores da compensação do dano moral.

Mas enquanto isso, é preciso que a imprensa reconheça que cometeu mais um gravíssimo equívoco, desta vez, envolvendo uma criança e uma adolescente, que serão obrigadas a conviver para o resto de suas vidas, com o fato de que se realizarem uma busca pelos seus nomes em um site como o *Google*, por exemplo, encontrarão inúmeras reportagens da imprensa, divulgando essas notícias falsas e expondo os seus nomes e imagens de maneira vexatória e degradante.

E o pior, diferentemente do caso da Escola Base em que as notícias estavam estampadas em jornais e revistas de papel perecível, ou mesmo, em vídeos que estão na posse dos próprios veículos de comunicação, no caso *#salvebelparameninas*, constata-se que os danos são irreversíveis, pois ficarão perpetuados para sempre na internet para qualquer um ver.

Por último, assevera-se que outras inúmeras comparações enriquecedoras poderão ser realizadas entre os dois casos, sobretudo, após o julgamento das referidas ações de responsabilidade civil intentadas pela família Magdalena contra alguns veículos de comunicação. Entretanto, essa será uma missão para a próxima pesquisa acadêmica de maior envergadura.

Conclusão

O presente trabalho buscou analisar a responsabilidade civil da mídia tradicional, na era da pós-verdade, pela divulgação de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos de redes sociais, como se notícias fossem. Visa-se, assim, demonstrar como a imprensa pode ser a responsável por transformar meras especulações de usuários de redes sociais em fatos socialmente aceitos.

Nesse sentido, para o desenvolvimento dos estudos, buscou-se apoio em doutrinas nacionais e estrangeiras e de análises jurisprudenciais, sobretudo nos Tribunais Superiores pátrios.

A fim de sistematizar os assuntos abordados, a seguir serão sintetizadas as principais conclusões sob a forma de proposições objetivas.

1. Ao mesmo tempo em que o Constituinte de 1988 estabeleceu limites à liberdade de imprensa, também, vedou expressamente qualquer espécie de censura à imprensa, no artigo 220, § 2°, da CF. Norma, esta, absolutamente necessária após o estado ditatorial vivenciado no país nos anos anteriores, quando os jornalistas foram impedidos de realizar a função de observadores críticos e mediadores da realidade.

2. Mostra-se necessário, no entanto, a realização da diferenciação entre censura e a possibilidade de regulamentação da atuação dos veículos de comunicação e do exercício da profissão de jornalista. Pois, a regulamentação democrática - através de regras igualitárias estabelecidas por órgãos com representatividade na sociedade, como o Congresso Nacional, ou mesmo por órgãos representativos da profissão de jornalismo - jamais se confundiria com censura.

3. Verifica-se que a pretexto de se evitar a repetição dos erros de um passado autoritário, há uma grande dificuldade, no Brasil, em se estabelecer regras de conduta para os jornalistas e parâmetros para a responsabilização da mídia, que deveriam ser inerentes à própria liberdade de imprensa que lhe foi conferida.

4. Toda liberdade deve ser diretamente proporcional à sua responsabilidade, desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro, espaço para a concepção de direitos absolutos.

5.Tampouco, pode-se afirmar que a liberdade de expressão ou qualquer outra liberdade comunicativa, no Brasil, é um direito *prima facie* ou preferencial

em relação aos demais direitos fundamentais. Qualquer afirmação, em sentido diverso, encontra-se destituída de embasamento normativo-constitucional. Na hipótese de colisão entre direitos fundamentais, em um caso concreto, o conflito deve ser solucionado através da técnica de ponderação, cumprindo ao intérprete se despir de quaisquer preferências apriorísticas.

6. O caso da Escola Base é o exemplo mais emblemático da má apuração e falta de ética jornalística que, até então, se teve notícia no Brasil. Na ânsia pelo furo de reportagem, vários jornalistas divulgaram informações equivocadas impactando, para sempre, o projeto de vida dos ofendidos. No entanto, nenhuma decisão judicial proferida no caso da Escola Base – a qual se obteve acesso – constatou a responsabilidade civil dos veículos de comunicação, sob o prisma de que o caso só tomou as proporções e resultou nas consequências nefastas às pessoas implicadas, em virtude da divulgação e da legitimação da história pela imprensa.

7. Constata-se que, na fundamentação das decisões no caso da Escola Base, não há qualquer diferenciação entre o abuso do direito de informar e o cometimento de atos ilícitos *stricto sensu* pelos veículos comunicação e seus jornalistas, tampouco, em relação a dimensão multifacetada de danos à pessoa humana, sem considerar, para fins de quantificação indenizatória, a diversidade de direitos da personalidade que foram vilipendiados, ou quaisquer outros parâmetros de quantificação estabelecidos pela doutrina civilista.

8. O advento da internet e, consequentemente, das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) ocasionaram uma disrupção na estrutura, função e atuação da mídia tradicional, fazendo surgir formas inovadoras de publicar notícias e consumir informações, especialmente, após a criação das redes sociais.

9. Inobstante tenha ocorrido a transição do jornalismo de massa para o jornalismo pós-industrial, o papel do jornalista subsiste, enquanto garantidor da liberdade de informação, através do exercício comprometido da profissão, pautado nos rigores e na metodologia que lhe são exígiveis.

10. O maior desafio que a mídia tradicional enfrenta é que, se antes o jornalismo costumava monopolizar as agendas do que viria a se tornar uma notícia, hodiernamente, são os assuntos oriundos das próprias redes sociais que, frequentemente, pautam os jornalistas.

11. Infere-se que a mídia tradicional, atualmente, se vê obrigada a equilibrar dois importantes fatores: (i) as forças empresariais, através da necessidade de lucrar

para manter a higidez dos conglomerados midiáticos; (ii) e o seu papel emancipatório que busca a qualificação da informação para que os consumidores da notícia compreendam, de forma asséptica, o mundo em que vivem.

12. A pós-verdade ganhou mais força com as redes sociais, a partir da transformação daqueles que antes eram apenas os receptores de informações em produtores de conteúdo. Além disso, verifica-se que determinadas pessoas se aproveitam disso para deslegitimar a atividade jornalística com o intuito de produzir e partilhar a própria "verdade".

13. Constata-se, no entanto, que a mídia tradicional não é uma mera observadora do aludido fenômeno de desinformação, mas sim, coprotagonista e igualmente responsável pelo processo de transformação de mentiras ou meias verdades em fatos socialmente aceitos.

14. A interação das redes sociais com a produção jornalística ocorre através de três relações: a) redes sociais como fontes produtoras de informação; b) redes sociais como filtros de informações ou, como c) redes sociais espaços de reverberação dessas informações.

15. Assim, nota-se que, se antes o filtro da mídia tradicional para determinar o que seria ou não notícia dependia da subjetividade dos editores jornalísticos (*gatekeeping*), após o desenvolvimento das redes sociais, a mídia tradicional passou a usá-las como fontes e filtros para determinar o que se tornará notícia (*gatewaching*).

16. Percebe-se que ao reproduzir um assunto nas redes sociais, determinado ator social concede credibilidade à notícia através da divulgação do *link* da matéria. As redes sociais, ao reverberarem uma matéria jornalística, de maneira invertida, têm outorgado "credibilidade" e "legitimado" as notícias jornalísticas.

17. A edição de 2023, do relatório anual de pesquisa da *Edelman Trust Barometer*, revelou que a confiança na mídia caiu, de forma vertiginosa, em todo o mundo e que, especificamente, no Brasil, o governo e a mídia são vistos pelos entrevistados como fontes de desinformação e como uma das forças desagregadoras na sociedade.

18. O exercício do jornalismo carece de uma regulamentação infraconstitucional uniforme, assim como, da instituição de um órgão unificado e dotado de competência para exercer o poder disciplinador e fiscalizador da profissão.

19. Ante esse hiato legislativo, existem dois principais códigos de ética, elaborados pela Federação Nacional dos Jornalistas - FENAJ e Associação Brasileira de Imprensa – ABI, que costumam pautar os deveres éticos dos profissionais de imprensa brasileira. Constata-se, entretanto, que o que existe são, na realidade, princípios e regras, com caráter meramente deontológico, destituídos das características de juridicidade ou coercibilidade.

20. Assevera-se que a única maneira de se exercer eticamente o jornalismo, na era da pós- verdade, seria através do uso da verificação dos dados, das teses dos discursos, isto é, da proatividade informativa para detectar as falsidades e desmenti-las. Somente a partir do incremento dos deveres ético pelos profissionais da imprensa é que se poderá resgatar o relato verossímil, conter o sentimentalismo e encontrar o equilíbrio neste anacronismo entre o tecnológico e a bárbaro.

21. Neste contexto, cresce a importância da implementação de meios para assegurar a responsabilidade social da mídia (MARS) ou *System of Media Accountability*, tais como, *ombudsman*, conselho de imprensa, observatório de imprensa. Embora sejam instrumentos pouco conhecidos e quase inaplicados no país, com a exceção das agências de checagem, deve-se dar maior atenção a estas formas de responsabilização social da mídia.

22. Considerando que a radiofusão no Brasil se submete ao regime de concessão pública, sendo a maioria dos veículos de comunicação, portanto, concessionárias de serviço público que, grosso modo, exploram fins meramente comerciais. Por conseguinte, o produto jornalístico, em última instância, representa um serviço público, com garantias e privilégios específicos, assim, conclui-se que, em contrapartida, os veículos de comunicação e os jornalistas devem ser obrigados a cumprir os seus deveres éticos, assim como a respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos, sujeitando-se a responsabilização jurídica à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

23. Defende-se que a natureza de responsabilidade civil da imprensa e dos meios de comunicação é subjetiva, não podendo ser objetivada, ante a ausência de previsão legal e a inexistência da atividade perigosa por natureza.

24. Apercebe-se que, na maioria das vezes, em que o Superior Tribunal de Justiça trata sobre o tema da responsabilidade civil da mídia ele menciona em seus acórdãos o abuso do direito de informar como fundamento para o dever de indenizar pela mídia.

25. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Súmula 221 permanece em vigor até os dias de hoje, mesmo após a declaração da não recepção da Lei de Imprensa. Desse modo, prevalece o entendimento de que o jornalista e o veículo de comunicação possuem responsabilidade solidária na obrigação de reparar o dano à pessoa lesionada gerado por publicação ilícita na imprensa, aplicando-se o referido verbete sumular a todas as formas de imprensa, inclusive a digital.

26. Aponta-se que não apenas a falsa notícia ou o dado sensível podem causar danos uma vez divulgados; também a opinião desfavorável ou negativa a respeito de certa pessoa, em princípio inofensiva, quando mantida na esfera das relações pessoais de seu emissor, pode ocasionar lesões de grande escala à dignidade da pessoa a que se refere quando difundida por veículos de comunicação.

27. Nota-se que a divulgação de notícias falsas e/ou de forma abusiva pela mídia tem o potencial de causar uma dimensão multifacetada de danos à pessoa humana, tais como honra, privacidade e imagem. E o mais grave, diante da velocidade da propagação e a amplitude do compartilhamento de conteúdo pela internet, pode-se constatar que esses danos poderão ser perpetuados para sempre nas redes, tornando-se irreversíveis.

28. Infere-se que se a indenização por danos morais for arbitrada pelo órgão julgador em valor aquém dos lucros obtidos pelos veículos de mídia com as suas publicações, estes, por sua vez, continuarão a divulgar reportagens reproduzindo fatos noticiosos emergidos da internet, sem a imprescindível checagem. Pois sabem que a responsabilização, se acontecer, apenas ocorrerá *a posteriori*, e, em regra, de maneira que ainda assim os compense lucrativamente. Por esta e outras razões, revela-se de suma importância o debate acerca dos diversos aspectos que cingem a quantificação dos valores da compensação do dano moral.

29. Adota-se para fins desta pesquisa a aplicação da teoria do lucro da intervenção como uma possibilidade de coibir o saldo vantajoso que advém do comportamento ilícito da mídia tradicional, ao cometer condutas danosas violadoras dos direitos da personalidade dos sujeitos noticiados.

30. Afirma-se que a desinformação causa graves consequências, principalmente quando as notícias falsas proliferam nas redes sociais para atender a interesses escusos de grupos privados ou de indivíduos mal-intencionados. Sendo ainda mais sério, quando se constata que os criadores de notícias falsas logram êxito em arrecadar valores expressivos por conta do compartilhamento e dos cliques que

as notícias recebem.

31. Ao final, narrou-se um caso emblemático, emergido na era da pós-verdade, que trata do cometimento de danos pela mídia tradicional ao realizar a divulgação de fatos noticiosos falsos e/ou difamatórios oriundos de redes sociais, como se notícias fossem. Após realizou-se a comparação entre o caso da Escola Base e o caso *#salvebelparameninas,* analisando-se as suas semelhanças e diferenças.

32. Assim como no caso da Escola Base, no relato narrado do *#salvebelparameninas* o projeto de vida dos sujeitos envolvidos foi destruído, todos os membros da família passaram a ser agredidos e difamados nas redes sociais, e, também, por jornalistas em âmbito nacional. Os canais da família no *Youtube* foram denunciados e, embora não tenham perdido um número significativo de seguidores, os algoritimos do *Youtube* não permitem mais o engajamento dos seus vídeos como antes.

33. Da mesma forma que os donos da Escola Base tiveram o seu sonho profissional ceifado pela divulgação de uma notícia falsa pela imprensa, a família Magdalena, também, construiu os seus canais no *Youtube,* em torno de um sonho de toda a família, mas, principalmente, da adolescente Isabel que desejava atuar em peças de ficção e se tornar famosa na internet. Desse modo, Isabel, teve o seu sonho, igualmente, interrompido.

34. Mas, também, constata-se diferenças entre os dois casos, ora comparados. No caso da Escola Base, os grandes protagonistas são pessoas identificáveis, como o delegado Edélcio Lemos – agente estatal que, de forma irresponsável, divulgou para a imprensa resultados das suas temerárias investigações, resultados estes que chegaram à imprensa como sendo informações conclusivas da polícia; e o jornalista Walmir Salaro, que, em primeira mão, divulgou no Jornal Nacional as conclusões do delegado, contribuindo para a posterior publicação de uma série de notícias inverídicas.

35. Por sua vez, no caso *#salvebelparameninas,* os protagonistas são os inúmeros usuários das redes sociais, protegidos pelo manto do anonimato, que criaram uma *fake news*, inspirados em campanhas idênticas e igualmente falsas originadas em outros países; e diversos jornalistas e veículos de imprensa que através do "*gatewatching"*, ou seja, pela observação daquilo que estava sendo publicado nas redes, tão logo foram publicados, irresponsavelmente, reproduziram

como notícias os fatos noticiosos falsos oriundos das redes sociais – que geraram audiência e lucros pelo grande interesse do público.

36. Enquanto na época da divulgação do caso da Escola Base, o filtro utilizado pela mídia tradicional para determinar o que seria ou não notícia dependia da subjetividade dos editores jornalísticos, no caso #salvebelparameninas, a mesma mídia tradicional passou a usar as redes sociais como fontes e filtros para aferir o vai ser noticiado, que sem exercer a devida tarefa de checagem da informação, acabaram se tornando um instrumento de reverberação de notícias inverídicas

37. Diferentemente do caso da Escola Base em que as notícias estavam estampadas em jornais e revistas de papel perecível, ou mesmo, em vídeos que estão na posse dos próprios veículos de comunicação, no caso #salvebelparameninas, constata-se que os danos são irreversíveis, pois ficarão perpetuados para sempre nas redes para qualquer um ver.

38. Chega-se à ilação de que a imprensa não aprendeu com os erros do passado, inclusive, quando se verifica quais foram os veículos de comunicação que cometeram as condutas danosas, mais graves, no caso *#salvebelparameninas* foram os mesmos que, outrora, cometeram danos contra os donos da Escola Base.

39. Por fim, infere-se que, enquanto o Poder Legislativo não enfrentar as vozes de resistência, que a pretexto da configuração de censura, se opõem à regulamentação da atuação dos veículos de comunicação e do exercício da profissão de jornalista. E mais, enquanto o Poder Judiciário não realizar a fundamentação adequada das suas decisões – a partir da utilização dos eficazes critérios quantitativos indenizatórios estabelecidos pela doutrina civilista - e continuar arbitrando valores compensatórios em valores ínfimos perto dos danos irreversíveis sofridos pelos ofendidos ou bem aquém dos lucros obtidos pelos veículos de mídia com as suas publicações danosas, casos como o *#salvebelparameninas* se tornarão cada vez mais frequentes.

40. Isto porque, observa-se que a perda de hegemonia econômica e da informação pela mídia tradicional associada à era da pós-verdade e à atuação de profissionais do jornalismo, sem a devida preparação acadêmica jornalística, só poderia mesmo acarretar no recrudescimento de condutas danosas cometidas, por uma parcela de jornalistas irresponsáveis e antiéticos, que observamos nos dias atuais.

Referências

ACUNHA, Fernando José Gonçalves, *A Responsabilidade Civil do Jornalista em Ilícitos de Imprensa.* Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15554-15555-1-PB.htm . Acesso em: 20 out. 2023.

AGGIO, Camilo De Oliveira. Comunicação eleitoral "desintermediada", mas o quão realmente interativa? *E-Compós*, .23, 2020, p. 3. Disponível em: https://doi.org/10.30962/ec.1994. Acesso em : 02.jan.2024.

ANDERSON, C.W.; BELL, Emily.; SHIRKY, Clay. *Post-Industrial Journalism: adapting to the present*. Nova Iorque: Columbia University/The Tow Center for Digital Journalism, nov. 2012. p.13 Disponível em: https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8N01JS7 Acesso em:15.jan.2024.

ANDRIOTTI, Caroline Dias. A responsabilidade civil das empresas jornalísticas. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

AURÉLIO, Diogo Pires. As redes e o espaço público. Mediapolis – *Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público,* v. 9, 2019. Disponível em https://doi.org/10.14195/2183-6019_9_8. Acesso em:20.jan.2024.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de direito administrativo,* v. 235, 2004.

BELL, Emily *et al.* Versão portuguesa do relatório do Tow Center for Digital Journalism The Platform Press: How Silicon Valley Reengineered Journalism. *Revista de jornalismo ESPM*, jul/dez., 2017. Disponível em https://doi.org/10.7916/D8D79PWH. Acesso em 13 jan 2024.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. *O dano moral pelo abuso da liberdade de expressão e de manifestação de pensamento.*460f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-11092020-015641/ Acesso em: 09 fev. 2024.

BERTRAND, Claude-Jean. *A deontologia das mídias*. Bauru: EDUSC, 1999.

BINEMBOJM, Gustavo. *Meios de comunicação de massa, pluralismo e democracia deliberativa*: as liberdades de expressão e imprensa no Brasil e nos Estados Unidos. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_360.pdf Acesso em 05.fev.2024.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Conceito, função e quantificação do dano moral. *Revista IBERC*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/4. Acesso em: 30 jan. 2024.

_____. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. 2ª edição. Rio de janeiro: Editora Processo, 2017.

_____. Honra, liberdade de expressão e ponderação. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr./jun., 2013. Disponível em: http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao . Acesso em: 26 dez. 2023.

_____. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Processo, 2010.

_____.Punitive damages em sistemas civilistas: Problemas e perspectivas. *Revista Trimestral de Direito Civil*. n. 18, 2004.

_____. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. In: *Direito, Estado e Sociedade* - v.9 - n.29, jul./dez., 2006. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295 . Acesso em: 21 fev. 2024.

BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.*). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.* v.1. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRANCO, Sérgio. Fake news e os caminhos para fora da bolha. *Interesse Nacional*, São Paulo, a. 10, n. 38, ago./out., 2017 Disponível em:<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4758> Acesso em 22. maio 2023.

BRUNS, Axel. Gatekeeping, gatewatching, realimentação em tempo real: novos desafios para o jornalismo. *Brazilian Journalism Research*. v.7, n.11, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277125990_Gatekeeping_gatewatching_realimentacao_em_tempo_real_novos_desafios_para_o_jornalismo . Acesso em 14 jan24.

_____. *Gatewatching: Collaborative Online News Production*. New York: Peter Lang Publishing, 2005.

_____, BURGESS, Jean. The use of Twitter hashtags in the formation of ad hoc publics. In: BRUNS, Axel; DE WILDE, Pieter (Eds.) *Proceedings of the 6th European Consortium for Political Research (ECPR)* General Conference 2011. The European Consortium for Political Research (ECPR), United Kingdom

CANOTILHO, José Joaquim. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Ed Almedina, Coimbra, 2003.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. *Propagação e influência de pós-verdade e fake news na opinião pública.*139 f. Dissertação (Mestrado em Interfaces Sociais da

Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo,. 2019, Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-11112019-174743/publico/IvelisedeAlmeidaCardoso.pdf Acesso em: 10 jan 24.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; GALVÃO, Mônica Cristina Mendes. *O STF e o direito de imprensa: análise e consequências do julgamento da ADPF 130/2008*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASAGRANDE, Cássio. A estranha decisão do STF no Tema 995 sobre liberdade de imprensa. *JOTA*. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/a-estranha-decisao-do-stf-no-tema-995-sobre-liberdade-de-imprensa-05122023 Acesso em 29.jan.24.

CASTILHO, Carlos. *Apertem os cintos: estamos entrando na era da pós-verdade.* Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/apertem-os-cintos-estamos-entrando-na-era-da-pos-verdade/ > Acesso em 22.maio.2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie:* análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHRISTOFOLETTI, Rogerio. Códigos deontológicos no jornalismo: frágeis, numerosos e necessários. In: NEVES, Maria do Céu Patrão; SILVA, Rui Sampaio da. *Ética aplicada*: Comunicação Social. Coimbra: Almedina, 2017.

CHUEIRI, Miriam Fecchio; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão*: Soluções Teóricas e Práticas Após a Revogação da Lei no 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CORNU, Daniel. *Jornalismo e verdade*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

COSTA, Paula Cesarino. *De que vale a função de ombudsman?*. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/edicao-brasileira-da-columbia-journalism-review/de-que-vale-funcao-de-ombudsman/ Acesso em 20.jan.24.

COUTINHO, Emílio. *Escola Base:* Onde e como estão os protagonistas do maior crime da imprensa brasileira. São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2016.

CRUZ JÚNIOR, Gilson. Pós-verdade: A nova guerra contra os fatos em tempos de fake News. *ETD- Educação Digital*, v. 21., jan/mar. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12.ed .Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; ALEXANDRIA DE OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

DUARTE, Jorge Antonio Menna et al.. Uso de mídias sociais na interação com a imprensa. *Universitas: Arquitetura e Comunicação Social*, v. 10, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: https://doi.org/10.5102/uc.v10i1.2087 . Acesso em 10 jan 24.

EBERLE, Edward J. *Dignity and liberty.Constitucional visions in Germany and the United States*.Westport:Praeger,2022.

ESCOLA BASE - *Um repórter enfrenta o passado*. Direção: Caio Cavechini, Eliane Scardovelli. Roteiro: Eliane Scardovelli, Bruno della Latta.o Globoplay, 2022, Documentário. Disponível em: https://globoplay.globo.com/escola-base-um-reporter-enfrenta-o-passado/t/DgP8Dccp5s/ Acesso em: 20 nov.2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Prejudicialidade*. São Paulo, RT, 1988.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, v. 1, nº 1, out/dez,1992.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal* – Parte Especial; 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GALVÃO, Mônica. Tese do STF sobre responsabilidade da imprensa traz expressões subjetivas que devem levar à autocensura. *LUPA UOL*. Disponível em: https://lupa.uol.com.br/educacao/2024/01/08/tese-do-stf-sobre-responsabilidade-da-imprensa-traz-expressoes-subjetivas-que-devem-levar-a-autocensura Acesso em 30.jan.24.

GARCIA, Enéas Costa. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, Wanderley. *O furo jornalístico em xeque*. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/o-furo-jornalistico-em-xeque/ Acesso em 22 maio 2023.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos de personalidade*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2015.

GOMIS, Lorenzo. *Teoria del periodismo.* Cómo se forma el presente. Barcelona: Paidós, 1991. Disponível em: http://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf . Acesso em: 20 jan. 2024.

KALPOKAS, Ignas. *A Political Theory of Post-Truth. Cham, Switzerland*: Palgrave Macmillan, 2019.

KELLNER, Douglas. A cultura da mídia e o triunfo do espetáculo. Tradução Rosemary Duarte. *Líbero*, a 6, v.6, n.11, 2004. Disponível em :

https://comunicacaoeesporte.files.wordpress.com/2010/10/35932881-a-cultura-da-midia-e-o-triunfo-do-espetaculo.pdf Acesso em 02.fev.2024.

KEYES, Ralph. *The Post Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life*. New York: St. Martin's Press, 2004.

KONDER, Carlos Nelson. KONDER, Carlos Nelson. Abuso lucrativo da liberdade de imprensa e pretensões ressarcitórias pecuniárias: indenização punitiva x lucro da intervenção. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 23, n. 113, jul./set., 2022.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. *Os elementos do jornalismo:* o que os jornalistas devem saber e o público exigir. 2. ed. São Paulo: Geração, 2004.

_____. *The elements of journalism*: what newspeople should know and the public should expect. New York: Crown Publishers, 2001.

LEITE, Ana Cláudia. Fake news em tempos de pós-verdade. uma introdução. In: Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 3, n. 1, jan./jun., 2020. .Disponível em https://cadernosuninter.com/index.php/ESGPPJS/article/view/1004 Acesso em 20 jan. 2024.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. As modalidades de regulação proposta por Lawrence Lessing. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas.* São Paulo: Atlas, 2012.

LLORENTE, José et al. *A Era da Pós-Verdade*: realidade versus percepção. Disponível em: http://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf . Acesso em: 20 jan. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Danos morais e direitos da personalidade, *RTDC*, v. 6 abr./jun. 2001. Rio de janeiro: Padma, 2001.

LYON, David. The roofs of the information society idea. In: SULLIVAN, Tim O'; JEWKES, Yvonne (Ed.). *The media studies reader.* Londres: Arnold, 1998.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de expressão:* dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACHADO, Sara Monteiro. Democracia em risco? Explorando a contribuição do ciberjornalismo para o fenômeno do filtro-bolha. *Observatório (OBS*),* v. 2, 2021. Disponível em: https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1730. Acesso em: 22 jan. 2024.

MANCUZO, Carolina Zoccolaro Costa; SILVA, Roberto Aparecido Mancuzo; BONI, Paulo César. O fim do furo: encruzilhadas do jornalismo em tempo real no ambiente online. Fortaleza: *Intercom*, 2012, Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2012/resumos/R7-2050-1.pdf
Acesso em 22 mai. 2023.

MANSUR, Rafael; SOARES, Felipe Ramos Ribas. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade:análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (coord.). *Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão.* Indaiatuba: Foco, 2020.

MARINHO, Maria Proença. Indenização punitiva: potencialidades no ordenamento brasileiro. In: SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2018.

MCCOMBS, Maxwell. *Teoria da Agenda: a mídia e a Opinião*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

MEICO BR. *Marcha da maconha*. *Procuradora da República defende a liberdade de manifestação no STF*. 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=3AjnKqqNnWg . Acesso em 01 fev.2024.

MELO DA SILVA , Wilson . *O dano moral e sua reparação*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. O conceito de dano moral nas relações de trabalho. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan./jun., 2014. Disponível em: http://civilistica.com/o-conceito-de- dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/ Acesso em 12 set. 2023.

NUNES DE SOUZA, Eduardo. Dano à honra pela a opinião do entrevistado ou do leitor. In: SCHREIBER, Anderson (Coord). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

OXFORD Languages. Word of the Year 2016. *Oxford University Press.* Disponível em: https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/. Acesso em 22 maio. 2023.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, 2 ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PALÁCIOS, Marcos. *Fake News e a emergência das agências de checagem: terceirização da credibilidade jornalística?* 2019.. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/268088765.pdf Acesso em: 20 jan. 2024.

PAULINO, Fernando Oliveira; MARTINS DA SILVA, Luiz. *Formas de Assegurar a Responsabilidade Social da Mídia: modelos, propostas e perspectivas*. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/28.-Formas-de-assegurar-a-Responsabilidade-Social-da-Midia-modelos-propostas-e-perspectivas.pdf Acesso em 20 jan.24.

PENA, Felipe. *A teoria do jornalismo* – após 1950. Disponível em http://www.felipepena.com/site/artigos/A%20Teoria%20do%20Jornalismo%20no%20Brasil.pdf Acesso em 09.fev.2024.

PENA, Felipe. *Teoria do jornalismo*. São Paulo: Contexto, 2020.

PERLINGIERI, Pietro.*O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Manuel. Fontes jornalísticas: contributos para o mapeamento do campo. *Comunicação e Sociedade 2, v. 14, 2000.*

PORFÍRIO, Fernando. Estadão terá de indenizar donos da Escola Base em R$ 250 mil. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-04/estadao_pagar_250_mil_cada_dono_escola/ Acesso em 02.fev.2023.

_____. Folha é condenada a pagar R$ 250 mil a donos da escola. *CONJUR – Consultor Jurídico.*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-ago-11/folha_condenada_pagar_250_mil_donos_escola/ Acesso em 02.fev.2023.

_____. Juiz condena Globo a pagar R$ 1,35 milhão no caso Escola Base. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-set-14/globo_pagar_135_milhao_danos_morais/ Acesso em 02.fev.2023.

_____. TJ paulista condena revista Veja no caso escola Base. *CONJUR – Consultor Jurídico*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-jun-20/revista_veja_condenada_pagar_750_mil/ Acesso em 02.fev.2023.

RECUERO, Raquel. *Redes Sociais na Internet, Difusão de Informação e Jornalismo:* Elementos para discussão. .Disponível em http://www.raquelrecuero.com/artigos/artigoredesjornalismorecuero.pdf. Acesso em 10 jan 2024.

_____. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

_____; ZAGO, Gabriela da Silva. Em busca das "redes que importam": Redes Sociais e Capital Social no Twitter. *Encontro da Compós,* jun.09. Disponível

em: http://www.compos.org.br/data/trabalhos_arquivo_coirKgAeuz0ws.pdf . Acesso em 10 jan 2024.

REIS JÚNIOR, Antônio dos. Novas perspectivas sobre o direito à honra: estudos sob a ótica civil- constitucional. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul/set., 2013.

RIBEIRO, Alex. *Caso Escola Base* - os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1995.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA DO AMARAL, Maria Cristina Guimarães. *Caneta desmanipuladora, midiativismo e a crítica à imprensa*. Disponível em http://www.ppgmidiaecotidiano.uff.br/site/wp-content/uploads/2018/10/Anais-2018-PPGMC-Artigos-Completos-GT1.pdf . Acesso em:20.jan.2024.

ROSSI, Carolina Nabarro Munhoz. In: MELLO GUERRA, Alexandre Dartanhan de; BENACCHIO, Marcelo (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis de; ALBUQUERQUE, Samara. "*Qual o nome desse desgraçado*? nome... nome... tem que expor": o linchamento virtual como reflexo de práticas punitivas bárbaras. v. 7 n. 1, 2021. Disponível em https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/21036 Acesso em 02.fev.2023.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Liberdade de imprensa versus prerrogativas da advocacia. Abuso de direito na divulgação de notícia. Crítica áspera e ofensiva de jornalista à atuação do advogado In: Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; SANTOS, Romualdo Baptista dos (Org.) Direito Civil *:* estudos - coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - *IBDCivil* -- São Paulo: Blucher, 2018.

SARLET, Ingo. Liberdade de expressão e biografias não autorizadas- notas sobre a ADI 4815. *CONJUR – Consultor Jurídico.* Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas. Acesso em 26 dez.2022.

SAVI, Sérgio. *Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa.* São Paulo: Atlas, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*, 2.ed. São Paulo: Saraiva,2019.

_____ ; SILVA, Rodrigo da Guia. Lucro da Intervenção: Perspectivas de Qualificação e Quantificação. In: *Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018.

_____. Comentários ao art. 5º, inciso IX, CF/88. In: MORAES, Alexandre et al.(Org.). *Constituição Federal Comentada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Direitos da Personalidade*.3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da Erosão dos Filtros de Reparação à Diluição dos Danos*, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Reparação Não Pecuniária dos Danos Morais. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN Luiz Edson (orgs.). *Pensamento Crítico do Direito Civil Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011.

SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. *Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação*, v. 18, n. 1. Disponível em: https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2197 Acesso em 10.dez.2023.

SHIMADA, Ricardo; COUTINHO, Emílio. *O filho da injustiça*.1ª ed. São Paulo: Editora Casa Flutuante, 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

_____. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2011

SILVA, Priscilla Regina. O conveniente uso dos precedentes nas decisões de liberdade de expressão e o viés da confirmação. *Revista Direito Mackenzie*. v.10 n.2, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUSA, Ana Filipa Rodrigues dos Santos. *Uma análise de conteúdo na imprensa: os valores-notícia e as redes sociais*.127f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação – Informação e Jornalismo). Universidade do Minho, Braga, 2018.

SPINELLI, Egle Müller; PORTAS, Isabela Afonso. A imprensa como instituição política no Brasil: os reflexos dos ideais modernos em um cenário de cultura digital, desinformação e pós-verdade. *Revista Mídia e Cotidiano*, n. 16, 2022. Disponível em https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/53212 Acesso em 22 maio. 2023.

STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010

TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. In: *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 2, maio/ago. 2016.

_____. Notas sobre o nexo de causalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, a.2,v.6, abr/jun.2001.

_____. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula to the best knowledge of the seller. In: TEPEDINO, Gustavo. *Soluções práticas de direito civil*. v.2. São Paulo:*Revista dos Tribunais*, 2012.

_____; BARBOSA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo*. Florianópolis: Insular, 2005.

VALENTE, César. *Quem tem medo do diploma de jornalismo*. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornalismo/quem-tem-medo-do-diploma-de-jornalismo/ Acesso em : 04.fev.2024.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. *Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*. Council of Europe: Strasbourg, 2018, p.205. Disponível em: https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-%20interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c Acesso em 05 fev.2024.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5,1890.

WOLTON, Dominique. *Informar não é comunicar*. Porto Alegre: Sulina, 2010.

ZAGO, Gabriela da Silva. Circulação e recirculação no jornalismo em rede: o exoesqueleto na abertura da copa de 2014. *Leituras do jornalismo*. a 3, v.1, jan/jun 2016. Disponível em: https://www3.faac.unesp.br/leiturasdojornalismo/index.php/leiturasdojornalismo/article/view/88/72 Acesso em 13 jan24.

ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação Jornalismos e Fact Checking. In: *A era da pós- verdade*: realidade versus percepção. Mattavelli. São Paulo, nº.27, 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf Acesso em 20 jan.24.